

SUMÁRIO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO II Da Divisão Territorial

Seção I Do Macrozoneamento

Seção II Do Zoneamento da Macrozona Urbana

Subseção I Zona de Reserva Futura (ZRF);

Subseção II Zona de Consolidação da Ocupação (ZCO);

Subseção III Zona de Verticalização Moderada (ZVM);

Subseção IV Zona de Verticalização Elevada (ZVE);

Subseção V Zona de Proteção Ambiental Especial (ZPAE);

Subseção VI Zona de Proteção Ambiental Recreativa (ZPAR);

Subseção VII Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural (ZEPC);

Subseção VIII Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

Subseção IX Zona de Grandes Equipamentos (ZGE);

Subseção X Zona de Aterro Sanitário (ZAS);

Subseção XI Zona de Interesse Estratégico (ZIE).

Seção III Do Zoneamento da Macrozona Rural

Seção IV Das Vias Urbanas

CAPÍTULO III Da Ocupação do Solo

Seção I Da Definição dos Parâmetros Urbanísticos

Subseção I Do Coeficiente de aproveitamento máximo

Subseção II Da Quantidade Básica e Máxima de Pavimentos;

Subseção III Da Taxa de Solo Natural

Subseção IV Dos Afastamentos

Seção II Das Condições de Ocupação do Solo por Zona

CAPÍTULO IV Dos Usos e Atividades Urbanas

Seção I Das Disposições Gerais

Seção II Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego

Seção III Dos Usos Geradores de Incômodo à Vizinhança

Seção IV Dos Empreendimentos de Impacto

CAPÍTULO V Da Aplicação dos Instrumentos da Política Urbana

Seção I Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e do Solo Criado

Seção II Da Transferência do Direito de Construir

Seção III Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Seção IV Dos Programas Especiais

CAPÍTULO VI Do Parcelamento do Solo

Seção I Das disposições gerais

Seção II Dos Requisitos técnicos e urbanísticos do loteamento

Subseção I Das áreas públicas

Subseção II Das quadras e lotes

Subseção III Das faixas *non aedificandi* e das áreas de Preservação
Permanente

Subseção IV Dos procedimentos técnicos e administrativos para aprovação de
Loteamentos

Seção III Dos Requisitos técnicos e urbanísticos do desmembramento

Seção IV Dos Requisitos técnicos e urbanísticos do remembramento

Seção V Da Demarcação

Seção VI Das Investiduras e dos Recuos

Seção VII Das disposições complementares para o Parcelamento do Solo

CAPÍTULO VII Da Comissão de Controle Urbanístico

CAPÍTULO VIII Disposições Transitórias e Finais

ANEXOS

ANEXO 1 Glossário

ANEXO 2 Classificação Funcional das Vias

ANEXO 3 Requisitos de Estacionamento para Usos e Atividades Urbanas

ANEXO 4 Parâmetros Urbanísticos

ANEXO 5 Representação Gráfica dos Afastamentos

ANEXO 6 Usos e Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo a
Vizinhança / Natureza de Incomodidade

ANEXO 7 Classificação das Atividades e Requisitos de Instalação por
Nível de Incomodidade

ANEXO 8 Representação Gráfica das Análises de Localização

ANEXO 9 Descrição dos Perímetros do Zoneamento em Coordenadas UTM

ANEXO 10 Mapas

Ementa: Estabelece a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Olinda

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em atendimento às disposições do artigo 43 da Lei Complementar Municipal nº 26, de 10 de janeiro de 2005, que instituiu o Plano Diretor do Município de Olinda, e em conformidade com o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, fica aprovada, nos termos desta lei, a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Olinda.

Art. 2º A presente lei tem como finalidades:

- I** - Complementação e detalhamento dos parâmetros para a ocupação do solo definidos pelo Plano Diretor;
- II** - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- III** - Fixação de regras para novos parcelamentos do solo levando em conta a exigüidade de terrenos disponíveis.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às obras de infra-estrutura, urbanização, reurbanização, construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações, instalação de usos e atividades, inclusive aprovação de projetos, concessão de licenças de construção, de alvarás de localização e funcionamento, habite-se, aceite-se, parcelamento do solo e certidões.

Art. 4º A organização do espaço urbano do Município de Olinda propiciará a sua integração à Região Metropolitana do Recife.

Art. 5º Fazem parte integrante desta Lei, complementando seu texto, os Anexos de números 1 a 10.

CAPÍTULO II - Da Divisão Territorial

Seção I – Do Macrozoneamento

Art. 6º O território do Município fica dividido em duas Macrozonas complementares, delimitadas em mapa constante do Anexo 10.

- I** - Macrozona Urbana - corresponde à porção urbanizada do território
- II** - Macrozona Rural - corresponde às áreas de proteção do ambiente natural.

Seção II - Do Zoneamento da Macrozona Urbana

Art. 7º A macrozona Urbana do Município de Olinda está dividido em 11 (onze) zonas delimitadas em mapa constante do Anexo 10.

- I** - Zona de Reserva Futura (ZRF);
- II** - Zona de Consolidação da Ocupação (ZCO);
- III** - Zona de Verticalização Moderada (ZVM);
- IV** - Zona de Verticalização Elevada (ZVE);
- V** - Zona de Proteção Ambiental Especial (ZPAE);
- VI** - Zona de Proteção Ambiental Recreativa (ZPAR);
- VII** - Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural (ZEPC);

- VIII** - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IX** - Zona de Grandes Equipamentos (ZGE);
- X** - Zona de Aterro Sanitário (ZAS);
- XI** - Zona de Interesse Estratégico (ZIE).

Subseção I - Zona de Reserva Futura (ZRF)

Art. 8º A Zona de Reserva Futura (ZRF) é caracterizada pela baixa densidade de ocupação, funcionando como área de reserva para futuros adensamentos e está identificada em 02 (dois) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I** - ZRF 01 – Expansão do Jardim Atlântico;
- II** - ZRF 02 – Lindeira à II Perimetral.

Subseção II - Zona de Consolidação da Ocupação (ZCO)

Art. 9º A Zona de Consolidação da Ocupação (ZCO) busca conservar o padrão de urbanização dominante e está identificada em 12 (doze) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I** - ZCO 01 – Rio Doce;
- II** - ZCO 02 – INOCOOP;
- III** - ZCO 03 – Cidade Tabajara;
- IV** - ZCO 04 – Jatobá e Ouro Preto;
- V** - ZCO 05 – Cohab 7ª RO;
- VI** - ZCO 06 – Bairro Novo;
- VII** - ZCO 07 – Varadouro;
- VIII** - ZCO 08 – Umuarama;
- IX** - ZCO 09 – Jardim Brasil e Vila Popular;
- X** - ZCO 10 – Aguazinha e Alto da Conquista;
- XI** - ZCO 11 – São Benedito e Alto do Sol Nascente;
- XII** - ZCO 12 – Sítio Novo.

Subseção III - Zona de Verticalização Moderada (ZVM)

Art. 10 A Zona de Verticalização Moderada (ZVM) tem como objetivo compatibilizar o crescimento urbano com a necessidade de conservação da qualidade ambiental da cidade, tendo em vista as limitações infra-estruturais do Município de Olinda e está identificada em 8 (oito) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I** - ZVM 01 – Orla de Rio Doce;
- II** - ZVM 02 – Jardim Atlântico;
- III** - ZVM 03 – Bultrins e Fragoso;
- IV** - ZVM 04 – Orla Bairro Novo;
- V** - ZVM 05 – Peixinhos;
- VI** - ZVM 06 – Matadouro de Peixinhos;
- VII** - ZVM 07 – Beberibe e Peixinhos;
- VIII** - ZVM 08 – Salgadinho e Peixinhos.

Subseção IV - Zona de Verticalização Elevada (ZVE)

Art. 11 A Zona de Verticalização Elevada (ZVE) tem a finalidade de incrementar o desenvolvimento das atividades produtivas, respeitada a especificidade do Município de Olinda como Patrimônio Cultural da Humanidade, e tendo em vista a disponibilidade de infra-estruturas instaladas neste tipo de zona e está identificada em 7 (sete) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I -** ZVE 01 – Eixo Frederico Lundgren;
- II -** ZVE 02 – Eixo Fagundes Varela;
- III -** ZVE 03 – Casa Caiada 01 (entre Av. Beira Mar e Governador Carlos de Lima Cavalcanti);
- IV -** ZVE 04 – Casa Caiada 02 (entre Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti e o Canal do Matadouro);
- V -** ZVE 05 – Eixo da PE 15 e sub-eixos Chico Science e Canal Rio Doce – Fragoso;
- VI -** ZVE 06 – Eixo da PE 15 e Av. Presidente Kennedy;
- VII -** ZVE 07 – Salgadinho.

Subseção V - Zona de Proteção Ambiental Especial (ZPAE)

Art. 12 A Zona de Proteção Ambiental Especial – ZPAE é área de conservação ambiental, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção de sistemas ambientais frágeis e está identificada em 4 (quatro) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I -** ZPAE 01 – Foz do Rio Paratibe;
- II -** ZPAE 02 – Mangue de Sta. Tereza;
- III -** ZPAE 03 – Mata do Passarinho;
- IV -** ZPAE 04 – Istmo de Olinda.

Subseção VI - Zona de Proteção Ambiental Recreativa (ZPAR)

Art. 13 A Zona de Proteção Ambiental Recreativa (ZPAR) tem a finalidade de proteger áreas que, tendo em vista seus atributos ambientais, oferecem potencial para atividades recreativas e está identificada em 8 (oito) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I -** ZPAR 01 – Parque do Fragoso;
- II -** ZPAR 02 – Mata do Ronca;
- III -** ZPAR 03 – Monte;
- IV -** ZPAR 04 – Horto d’El Rey;
- V -** ZPAR 05 – Mangues do Varadouro;
- VII -** ZPAR 06 – Lagoas do Jardim Brasil;
- VIII -** ZPAR 07 – Parque do Sítio Novo;
- VIII -** ZPAR 08 – Parque do Memorial Arcoverde.

Subseção VII - Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural (ZEPC)

Art. 14 A Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural (ZEPC) tem como finalidade proteger áreas e bens que encerram valores culturais reconhecidos, tangíveis e intangíveis, assegurando a qualidade ambiental, quando se tratar das áreas próximas e a proteção rigorosa, quando se tratar do entorno imediato e está identificada em 4 (quatro) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I - ZEPC 01 – Santuário da Mãe Rainha;
- II - ZEPC 02 – Sítio Histórico Bonsucesso-Monte;
- III - ZEPC 03 – Sítio Histórico Carmo-Varadouro;
- IV - ZEPC 04 – Sítio Histórico Santa Tereza.

Art 15 Ficam definidos os sítios históricos isolados, conforme previsão da Lei Complementar nº 26 de 10 de janeiro de 2005, que instituiu o Plano Diretor do Município de Olinda, identificados em 5 (cinco) locais, conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta Lei.

- I - Capela de Santana do Rio Doce;
- II - Ruínas da Casa da Pólvora;
- III - Ruína do Convento de Santo Amaro;
- IV - Ruína da Capela de Santana do Engenho Fragoso
- V - Casarão do Complexo de Salgadinho - Casarão Rosa.

§ 1º Os sítios históricos isolados relacionados no *caput* deste artigo ficam definidos como setores superpostos às zonas onde estão inseridos.

§ 2º Os referidos setores são de preservação rigorosa com área definida como *non edificandi*.

Subseção VIII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 16 A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é área de assentamentos habitacionais de população de baixa renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária e está identificada em 4 (quatro) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I - ZEIS Ilha do Maruim;
- II - ZEIS Azeitona;
- III - ZEIS Vila Manchete;
- IV - ZEIS V8 / V9.

Subseção IX - Zona de Grandes Equipamentos (ZGE)

Art. 17 A Zona de Grandes Equipamentos (ZGE) é a zona que concentra equipamentos com raio de ação de âmbito regional e está identificada em 2 (dois) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I - ZGE 01 – Salgadinho - Centro de Convenções;
- II - ZGE 02 – Escola de Aprendizes Marinheiros.

Subseção X - Zona de Aterro Sanitário (ZAS)

Art. 18 A Zona de Aterro Sanitário (ZAS) é destinada a receber resíduos sólidos a fim de serem tratados, dentro das normas ambientais legais exigidas e encontra-se descrita no anexo 9 desta lei.

Subseção XI - Zona de Interesse Estratégico (ZIE)

Art. 19 A Zona de Interesse Estratégico (ZIE) consiste em uma zona que pela sua localização, extensão e continuidade territorial assume importância estratégica para o desenvolvimento urbano do Município e está identificada em 4 (quatro) locais conforme explicitado a seguir e descrito no anexo 9 desta lei:

- I** - ZIE 01 – Centro Novo;
- II** - ZIE 02 – Umuarama;
- III** - ZIE 03 – Presidente Kennedy;
- IV** - ZIE 04 – Coqueiral.

Seção III – Do Zoneamento da Macrozona Rural

Art. 20 O Zoneamento da Macrozona Rural será definido pela legislação específica estabelecida pelo Plano de Zoneamento Econômico e Ecológico da Zona Rural de Olinda.

Seção IV - Das Vias Urbanas

Art. 21 Para efeito da regulação urbanística de que trata esta Lei, o sistema viário do Município é composto dos seguintes tipos de vias:

I - VIA ARTERIAL – é aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões do Município;

II - VIA COLETORA – é aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões do Município;

III - VIA LOCAL - é aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

IV - CICLOVIA – é a área destinada para o tráfego exclusivo de bicicletas, segregada através de elementos físicos separadores, de modo a evitar conflitos com os fluxos de veículos automotores e pedestres;

V - CICLOFAIXA – é a área com sinalização específica destinada também ao tráfego exclusivo de bicicletas, de modo a evitar conflitos com os fluxos de veículos automotores e pedestres, mas sem elementos físicos separadores, implantadas em vias que não possuem área suficiente para uma ciclovia.

Art. 22 O sistema viário do Município contém 15 (quinze) vias arteriais existentes, sendo 1 (uma) arterial I e 14 (catorze) arteriais II, e 04 (quatro) arteriais II propostas, conforme Anexo 2 desta lei.

Art. 23 O sistema viário do Município é composto por 9 (nove) vias coletoras existentes e 8 (oito) propostas, conforme Anexo 2 desta lei.

Art. 24 O sistema viário do Município propõe uma rede de 18 (dezoito) ciclovias e/ou ciclofaixas principais, que seguem as direções das vias arteriais, conforme o Anexo 2 desta lei.

Art. 25 O Município de Olinda contém 5 (cinco) Terminais Metropolitanos de Integração Rodoviária, sendo 2 (dois) existentes e 3 (três) propostos, conforme Anexo 2 desta Lei.

CAPÍTULO III - Da Ocupação do Solo

Seção I - Da Definição dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 26 Para os efeitos desta lei ficam definidos os seguintes índices de regulação da ocupação do território que devem ser atendidos concomitantemente:

- I** - Coeficiente de Aproveitamento Máximo;
- II** - Quantidade Máxima e Básica de Pavimentos;

III -Taxa de Solo Natural;
IV.Afastamentos.

Subseção I - Do Coeficiente de Aproveitamento Máximo

Art. 27 O Coeficiente de Aproveitamento Máximo corresponde a um índice definido por zona que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do terreno.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo da área máxima de construção serão computados todos os pavimentos e as áreas cobertas da edificação, com todos os elementos que os compõem, excetuando o pavimento da casa de máquinas.

Art. 28 Os Coeficientes de Aproveitamento Máximo estabelecido para cada zona estão discriminados no Anexo 4 desta lei.

Subseção II - Da Quantidade Máxima e Básica de Pavimentos

Art. 29 A Quantidade Máxima de Pavimentos é a quantidade de lajes de piso de uma edificação contadas a partir do nível do solo natural, considerando a cota mais baixa do terreno, até o último pavimento, excetuando a laje de piso da casa de máquinas.

Parágrafo único. No caso de existir um pavimento semi-enterrado este não será computado no cálculo da quantidade máxima de pavimentos.

Art. 30 A Quantidade Básica de Pavimentos é um patamar a partir do qual os pavimentos acrescidos, até a Quantidade Máxima de Pavimentos serão considerados solo criado.

Art. 31 As Quantidades Máximas e Básicas de Pavimentos estabelecidas para cada zona estão discriminadas no Anexo 4 desta lei.

Subseção III - Da Taxa de Solo Natural

Art. 32 A Taxa de Solo Natural - TSN é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, preferencialmente tratada com vegetação e variável por Zona.

Art. 33 A Taxa de Solo Natural estabelecida para cada zona está discriminada no Anexo 4 desta lei.

§ 1º As quadras esportivas, passeios ou acessos, quando revestidos por material impermeável, e as piscinas não serão consideradas áreas de solo natural;

§ 2º Nas zonas com taxa de solo natural de 25% ou mais será admitido, que até 10% (dez por cento) da área total do terreno, seja tratada com revestimento permeável.

§ 3º A área a ser mantida em solo natural deverá ser tratada com vegetação, sendo que 50% da mesma deverá permitir o plantio de árvores de porte.

Subseção IV - Dos Afastamentos

Art. 34 Os Afastamentos representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, laterais e de fundos.

§ 1º Os afastamentos frontal, laterais e de fundos serão medidos segundo uma perpendicular à linha divisória do terreno, traçada a partir da linha poligonal, definida pela projeção da edificação no plano horizontal e obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas no anexo 4 desta lei.

§ 2º Nenhum elemento construtivo poderá ultrapassar os afastamentos calculados, exceto nos casos de compensação de área conforme implantação do edifício no terreno, caracterizando o afastamento permitido respeitado o abaixo explicitado:

I - Máximo de até 70% do afastamento calculado e preservado o afastamento inicial estabelecido no anexo 5 (FIGURA 1);

II - O avanço sobre afastamento calculado deverá ser compensado em área equivalente de recuo sobre o mesmo afastamento.

Art. 35 Os afastamentos frontal, laterais e de fundos serão definidos em função do número de pavimentos, observados os critérios dispostos nos parágrafos deste artigo e as condições estabelecidas no Anexo 4 desta lei.

§ 1º As edificações com até 2 (dois) pavimentos poderão colar em 2 (duas) das divisas laterais e de fundos, obedecendo às seguintes condições:

I - quando colarem em 2 (duas) divisas, ou apresentarem afastamentos inferiores a 1,50m para duas divisas, deverão manter um afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da outra divisa;

II - a altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder à cota de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), cota esta medida a partir do nível do solo natural, considerando a cota mais baixa do terreno.

§ 2º Para as edificações com até 2 pavimentos quando apresentarem vãos abertos para os vizinhos, o afastamento mínimo para as divisas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º Para as edificações com mais de 2 (dois) e até 5 (cinco) pavimentos, os afastamentos frontais, laterais e de fundos serão iguais aos respectivos afastamentos iniciais previstos no Anexo 4 desta Lei.

§ 4º Para as edificações a partir de 6 (seis) pavimentos, os afastamentos serão obtidos através das seguintes fórmulas :

Afastamento Frontal Onde: Af = afastamento frontal
 $Af = Afi + (n-6) \cdot 0,25$ Afi = afastamento frontal inicial = 6,25m
 n = total de pavimentos exceto o Semi-enterrado e casa de máquinas.

Afastamento Lateral Onde: Al = Afastamento lateral
 $Al = Ali + (n-6) \cdot 0,25$ Ali = Afastamento lateral Inicial = 3,25m
 n = total de pavimentos exceto o Semi-enterrado e casa de máquinas.

Afastamento Fundos = Afastamento lateral.

§ 5º Para a aplicação das fórmulas mencionadas no parágrafo anterior, não serão computados os seguintes pavimentos:

I - O pavimento de subsolo ou semi-enterrado, quando o piso do pavimento imediatamente superior a este não exceder a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima nível do solo natural, considerando a cota mais baixa do terreno ou na condição prevista no § 6º deste artigo;

II - O pavimento casa de máquinas.

§ 6º Quando for utilizada a mesma rampa de acesso, tanto para veículos como para pessoas portadoras de deficiência, resguardada a segurança destes últimos, atendendo à declividade máxima de 8,33% (oito vírgula

trinta e três por cento), será admitida a laje de cobertura do pavimento de subsolo ou semi-enterrado à altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), medido a partir do nível do solo natural, considerando a cota mais baixa do terreno.

§ 7º As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos poderão colar em 2 (duas) das divisas laterais e/ou de fundos os 2 (dois) primeiros pavimentos, desde que:

I - Quando colarem em 2 (duas) divisas, ou apresentarem afastamentos inferiores a 1,50m para duas divisas, deverão manter um afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da outra divisa;

II - A altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder a cota de 7.50 m (sete metros e cinquenta centímetros), cota esta medida a partir do nível do solo natural, considerando a cota mais baixa do terreno, admitindo-se um peitoril relativo ao piso do 2º pavimento com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), conforme FIGURA 2 do anexo 5, ou 1,10m (um metro e dez centímetros), quando afastado 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das respectivas divisas, conforme FIGURA 3 do anexo 5;

III - Os demais pavimentos obedecerão aos afastamentos estabelecidos no anexo 4 desta lei para edificações de 3 a 5 pavimentos ou a fórmula expressa no § 4º deste artigo para edificações a partir de 6 pavimentos.

§ 8º Nos casos dos pavimentos semi-enterrados será obedecido 5,00 (cinco metros) de afastamento mínimo para frente, podendo colar nas divisas laterais e/ou de fundos.

§ 9º Nos terrenos com mais de uma testada, o pavimento semi-enterrado poderá apresentar afastamento de 3,00m (três metros) para via de menor hierarquia, podendo optar por uma das testadas no caso de vias de mesma hierarquia.

Art. 36 O afastamento frontal não poderá ser inferior a 7m (sete metros) nas Vias Arteriais I, existente e propostas, conforme anexo desta lei.

Art. 37 É permitida a redução de afastamentos nos seguintes casos:

I - As ZCO 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 e 11 poderão ter o afastamento frontal de 3m (três metros), para construções de até 2 pavimentos desde que a área máxima do lote não ultrapasse 200m² (duzentos metros quadrados) e estejam situados em vias locais, podendo optar por uma das testadas no caso dos lotes de esquina;

II - As partes da edificação relativas às caixas de escadas, halls, elevadores e antecâmaras poderão ter os afastamentos reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) dos afastamentos exigidos, de acordo com as fórmulas indicadas no § 4 do Artigo 35, desde que o afastamento resultante não seja inferior ao afastamento inicial previsto no anexo 4 desta Lei;

III - Nos terrenos com mais de uma testada, as edificações poderão ter um dos afastamentos frontais reduzido em até 25% (vinte e cinco por cento) do afastamento exigido, de acordo com a fórmula indicada no § 4 do Artigo 35, desde que o afastamento resultante não seja inferior ao afastamento inicial previsto no Anexo 4 desta Lei.

Art. 38 Nos conjuntos habitacionais os afastamentos entre blocos deverão obedecer às seguintes situações, sempre considerando como referência a edificação com maior número de pavimentos:

I - Quando as faces dos blocos tiverem aberturas, o afastamento entre os blocos será igual a 2 (duas) vezes o recuo lateral calculado;

II - Quando as faces dos blocos tiverem apenas abertura em uma delas, apresentando-se a outra face cega, o afastamento entre os blocos deverá ser igual a 1 ½ vez (uma vez e meia) o recuo lateral calculado;

III - Quando as faces dos blocos forem cegas, o afastamento entre blocos deverá ser igual ao recuo lateral calculado;

IV - Os blocos ou edificações poderão ser acoplados, desde que a maior dimensão em plano horizontal não exceda 40m (quarenta metros).

Seção II - Das Condições de Ocupação do Solo por Zona

Art. 39 A ocupação do solo nas ZRF obedecerão aos parâmetros urbanísticos indicados no anexo 4 desta Lei.

Art. 40 A ocupação do solo nas ZCO obedecerão aos parâmetros urbanísticos indicados no anexo 4 desta Lei, e ainda deverão atender às seguintes exigências:

I - Nas ZCO 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10 e 11 o afastamento frontal poderá ser de 3,00 (três metros), para construções de até 2 (dois) pavimentos desde que a área máxima do lote não ultrapasse 200m² (duzentos metros quadrados) e que o mesmo esteja situado em vias locais, podendo optar por uma das testadas no caso dos lotes de esquina;

II - Nas ZCO 10 e 11:

a) o corte das barreiras só poderá ser feito mediante projeto, orientação técnica e autorização do órgão competente do Município;

b) deverão ser construídas biqueiras e canaletas para garantir escoamento das águas, do terreno para o sistema de drenagem principal ;

c) as beiras das barreiras deverão ser mantidas livres de fossas e vegetação arbórea, devendo ser revestidas com vegetação apropriada e/ou cimentado;

d) os muros de arrimo, as muretas e as escadarias deverão ser mantidos livres de construções de quaisquer espécies;

Art. 41 A ocupação do solo nas ZVM obedecerão aos parâmetros urbanísticos indicados no Anexo 4 desta Lei.

Art. 42 A ocupação do solo nas ZVE obedecerão aos parâmetros urbanísticos indicados no anexo 4 desta Lei.

Parágrafo Único: Nas ZVE 03 e 04 a quantidade básica de pavimentos não se aplica aos lotes lindeiros à Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti.

Art. 43 As ZPAE 01, 02,03 e 04 são áreas *non aedificandi*.

Art. 44 Na ZPAR será exigido os parâmetros urbanísticos indicados no anexo 4 desta lei quanto a ocupação do solo, podendo ocorrer a análise especial pela Comissão de Análise de Projetos – CEAP, quanto a taxa de solo natural desde que a taxa não seja inferior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Serão permitidas as construções destinadas exclusivamente ao apoio às atividades recreativas.

Art. 45 A ocupação do solo nas ZEPC obedecerão as seguintes condições:

I - A ocupação do solo na ZEPC 1 obedecerá aos parâmetros urbanísticos a serem estabelecidos em legislação específica;

II - Até que seja elaborada a legislação referida no inciso I, os projetos para essa Zona deverão ser submetidos a análise especial pela Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP;

III - As ZEPC 2, 3 e 4 obedecerão aos parâmetros da Lei Municipal N°. 4849/92.

Art. 46 As condições de ocupação do solo e a taxa de solo natural nas ZEIS obedecerão a parâmetros específicos definidos em Plano Urbanístico elaborado para cada ZEIS pelo Órgão Municipal responsável pela urbanização destas zonas, com a participação das instâncias de gestão das ZEIS, observando:

I - As novas ZEIS a serem criadas sobrepor-se-ão às demais zonas estabelecidas nesta lei;

II - A urbanização, o parcelamento do solo e a regularização das ZEIS obedecerão às normas estabelecidas no Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social – PREZEIS.

Art. 47 A ocupação do solo nas ZGE obedecerão aos parâmetros urbanísticos indicados no anexo 4 desta Lei.

Art. 48 A ocupação do solo nas ZAS obedecerão aos parâmetros urbanísticos indicados no anexo 4 desta Lei estando sujeito a análise especial pela Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP, quanto aos afastamentos.

Parágrafo Único: Serão permitidas as construções destinadas exclusivamente ao apoio do Aterro Sanitário.

Art. 49 A ocupação do solo nas ZIE obedecerão aos parâmetros urbanísticos indicados no anexo 4 desta Lei.

§ 1º Só será admitida a ocupação da ZIE 4 por empreendimento cuja instalação viabilize a sustentabilidade do Parque do Coqueiral (trecho existente entre a Praia Del Chifre e a Av. Olinda inserido na ZPAR 8), cujos parâmetros de ocupação deverão ser respeitados.

§ 2º Para construção de qualquer empreendimento na ZIE 4 o projeto deverá ser objeto de concurso público.

Art. 50 Na hipótese de um terreno situar-se em mais de uma zona, prevalecerão os parâmetros urbanísticos da zona mais restritiva.

Parágrafo Único: Não se aplica o estabelecido no *caput* deste artigo para o área do Coqueiral (parte da ZPAR 08 e ZIE 04), devendo ser resguardados os parâmetros de cada zona.

CAPÍTULO IV **Dos Usos e Atividades Urbanas**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 51 Para os fins desta Lei, os usos urbanos classificam-se nas seguintes categorias:

I - Habitacional;

II - Não-habitacional;

III - Misto.

§ 1º Considera-se habitacional o uso destinado à moradia;

§ 2º O uso não-habitacional é destinado ao exercício de atividades urbanas (comerciais, industriais e outras);

§ 3º O uso misto é aquele constituído de mais de um uso (habitacional e não-habitacional) dentro de um mesmo lote.

Art. 52 O uso misto só poderá ser admitido quando o uso não-habitacional não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores e quando tiverem acesso independente a logradouro público e estacionamentos exclusivo para os moradores.

Art. 53 Todos os usos e atividades poderão instalar-se no território municipal, desde que obedçam às condições estabelecidas nesta Lei quanto à sua localização em função das vias componentes do sistema

viário, da zona em que se localiza, do potencial de incomodidade da atividade e da disponibilidade de infraestrutura, excetuados os abaixo relacionados:

- I** - Fábrica de artigos pirotécnicos, pólvoras, explosivos;
- II** - Fábrica de materiais radioativos, produtos químicos explosivos e seus elementos acessórios;
- III** - Presídios

Art. 54 Os usos ou atividades, *quaisquer* que sejam a categoria, pelo seu caráter de incomodidade, são classificados em:

- I** - Geradores de Interferência no Tráfego;
- II** - Geradores de Incômodo à Vizinhança;
- III** - Empreendimentos de Impacto.

Seção II

Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego

Art. 55 Para os fins desta Lei, são considerados usos geradores de interferência no tráfego:

- I** - Os usos com hora de pico do tráfego coincidente com o pico de tráfego geral;
- II** - Os usos que podem causar interferências sobre o sistema viário em decorrência de operações de carga e descarga e/ou embarque e desembarque;
- III** - Os usos que atraem grande demanda de veículos e áreas de estacionamento.

Art. 56 Com o objetivo de disciplinar o tráfego, o Município exigirá vagas de estacionamento diferenciadas em função da natureza dos usos, da área de construção e da classificação hierárquica das vias urbanas.

§ 1º As exigências previstas no *caput* deste artigo estão discriminadas no **Anexo 3** desta lei.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Município admitirá a oferta de vagas de estacionamento fora do lote do empreendimento, para reforma, com ou sem acréscimo de área, e alvará de localização e/ou funcionamento para qualquer atividade, desde que estejam localizadas nas quadras circunvizinhas, dentro de um raio que não ultrapasse 250m (duzentos e cinquenta metros) do empreendimento, devidamente vinculado ao mesmo.

§ 3º A revalidação do Alvará de Localização ficará condicionada a permanência da disponibilidade das vagas de veículos, dentro ou fora do lote do empreendimento.

Art. 57 Para efeito do cumprimento das exigências previstas no artigo anterior são estabelecidas as seguintes condições:

- I** - As exigências de local para carga e descarga de mercadorias deverão ser atendidas dentro do lote do empreendimento;
- II** - Edificações existentes que não ofereçam local para carga e descarga de mercadoria no interior do lote do empreendimento deverão respeitar horário de carga e descarga estabelecido em legislação específica;
- III** - Para os usos não habitacionais as áreas projetadas que não demandarem densidade populacional, como circulações, copas, depósitos, arquivos e sanitários, poderão ser excluídas para efeito do cálculo de vagas;
- IV** - Serão dispensadas do cômputo da área total de construção as áreas destinadas ao abrigo de frota de veículos, para efeito de aplicação dos requisitos de vagas de estacionamento;
- V** - Quando a relação vaga/área construída for fracionada e superior a 0,5(cinco décimos), o número de vagas deverá ser arredondado para o valor imediatamente superior;

VI - O cálculo das vagas de estacionamento exigidas para os casos de reforma, com acréscimo de área, sem mudança de uso, incidirá sobre a área acrescida, adicionada ao número de vagas já existentes;

VII - Para os imóveis reformados, sem mudança de uso e sem acréscimo de área construída, deverá ser mantido o número de vagas para estacionamento existente antes da reforma;

VIII - Quando a edificação estiver em terreno lindeiro a dois corredores de níveis hierárquicos diferentes, prevalecem as exigências de estacionamento do corredor de nível mais restritivo;

IX - Para os empreendimentos que demandarem número total de vagas de estacionamento superior a 300 (trezentas), será exigida análise especial pela Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP no que se refere à localização, ao impacto no tráfego e às condições de acesso;

X - Para empreendimentos localizados nas Vias Arteriais e Coletoras que demandarem número de vagas de estacionamento superior a 100(cem) e/ou gerarem tráfego de ônibus e caminhões de carga, serão exigidos:

a) Que os acessos sejam feitos pelas vias laterais aos lotes ou paralelas aos corredores;

b) Que, exclusivamente no caso de uso habitacional, os acessos efetuados por via lateral ao lote mantenham uma distância mínima de 10m (dez metros) da testada do lote lindeira ao corredor, quando não for possível o atendimento ao estabelecido nesta alínea, em virtude da dimensão do lote, o empreendimento deverá ser analisado pela Comissão Especial de Análise de Projetos - CEAP;

c) Que, nos usos não-habitacional e misto, os acessos por via lateral ao lote mantenham uma distância mínima de 20m (vinte metros) da testada do lote lindeira ao corredor; quando não for possível o atendimento ao estabelecido nesta alínea, em virtude da dimensão do lote, o empreendimento deverá ser analisado pela CEAP;

d) Que os acessos de lotes de meio de quadra sejam submetidos a análise especial pela Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP, atendendo aos requisitos de circulação e estacionamento.

XI - Nas ZPAE, ZPAR, ZEPC e ZEIS os requisitos de estacionamento serão objeto de análise especial pela Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP;

XII - As edificações que abrigarem usos não especificados no Anexo 3 serão objeto de análise especial pela Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP;

XIII - A localização de creche, pré-escola, escolas de 1º e 2º graus, escolas de ensino superior, assim como hospitais e agências bancárias, nas vias Arteriais e Coletoras, serão objeto de análise especial pela Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP;

XIV - Nos terrenos que tiverem opção de acesso por mais de uma via o acesso às áreas de estacionamento se fará obrigatoriamente pela via de menor hierarquia urbana.

XV - Nas vagas de estacionamento a céu aberto será obrigatório o plantio de uma árvore a cada 4(quatro) vagas com mudas a partir 1,5m de altura, amparada inicialmente com tutor e cerca de proteção conforme orientação técnica do Órgão Municipal competente.

Art. 58 Para o acesso às áreas de estacionamento de veículos será permitido o rebaixamento do meio-fio, desde que:

I - O número de vagas seja inferior ou igual a 6 (seis), com extensão máxima do meio-fio rebaixado de 15,00m (quinze metros);

II - O número de vagas seja inferior ou igual a 10 (dez) com extensão máxima do meio-fio rebaixado de 15,00m (quinze metros) podendo ser atendidas 5 (cinco) vagas através de único acesso ao interior do lote;

§ 1º Quando o terreno ou a exigência de vagas do empreendimento não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, somente será permitido o rebaixamento do meio-fio em um único ponto, observada a extensão máxima de 7m (sete metros) ou em dois pontos distintos com extensão máxima de 4m (quatro metros) cada, para a entrada e saída de veículos.

§ 2º Os acessos as edificações habitacionais multifamiliares e não habitacionais que demandarem mais de 10 vagas de veículos,deverão ter seus portões de acesso instalados a 5,00m do alinhamento, garantindo espera no interior do lote.

Art. 59 Quando os terrenos forem de esquina o rebaixamento do meio-fio poderá ser permitido, desde que o seu início fique a uma distância mínima de:

- I** - 10m (dez metros) da esquina da via, quando tiverem testadas voltadas para as vias Arteriais e Coletoras;
- II** - 5m (cinco metros) da esquina da via, quando tiverem testadas voltadas para as vias locais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto nos incisos I e II deste artigo o rebaixamento do meio-fio para o acesso do deficiente físico.

Seção III **Dos Usos Geradores de Incômodo à Vizinhança**

Art. 60 São consideradas potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança:

- I** - Atividades potencialmente geradoras de sons e ruídos;
- II** - Atividades potencialmente geradoras de poluição atmosférica;
- III** - Atividades que envolvem riscos de segurança;
- IV** - Atividades potencialmente geradoras de resíduos com exigências sanitárias.

Parágrafo único. As atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, em função da natureza de incomodidade, estão definidas no Anexo 6 desta lei, e são classificadas nos níveis 1, 2 e 3, conforme previsto no Anexo 7 desta lei.

Art. 61 A instalação das Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à vizinhança - APCI - em função da sua classificação indicada no artigo anterior, obedecerá aos requisitos estabelecidos no Anexo 7 desta lei, sujeita, ainda às análises previstas neste artigo, sem prejuízo do cumprimento das exigências feitas pelos órgãos competentes do Estado e da União, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. As análises referidas no *caput* deste artigo classificam-se em:

- I** - Análise Técnica, compreendendo:
 - a) Análise de localização e restrições específicas de localização;
 - b) Análise de nível de incomodidade;
 - c) Análise dos requisitos técnicos de instalação.

II - Análise Especial.

Art. 62 As atividades não constantes do anexo 6 da presente lei e que causem incômodo a vizinhança por sons e ruídos, riscos de segurança, resíduos com exigências sanitárias e poluição atmosférica deverão atender aos requisitos técnicos de instalação estabelecidos no anexo 7 da presente lei.

Art. 63 A análise do nível de incomodidade far-se-á em função da natureza e do grau de incomodidade, tendo por objetivo a sua classificação em níveis 1, 2 e 3, conforme previsto no Anexo 7 desta lei.

Art. 64 Para efeito da classificação das atividades e requisitos técnicos de instalação, por nível de incomodidade, serão considerados os seguintes períodos e respectivos horários:

- I** - Diurno - das 7:01h às 18:00h;
- II** - Vespertino – das 18:01h às 22:00h;
- III** - Noturno – das 22:01h às 7:00h.

Art. 65 A análise de localização referente às APGIs, classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, levará em conta a predominância da ocupação não-habitacional regularmente instalada, nos imóveis situados no entorno do objeto da análise, sejam confinantes, defrontantes e circundantes, não sendo considerados os lotes vagos, observados os requisitos estabelecidos no Anexo 7 desta lei..

§ 1º Consideram-se regularmente instaladas as atividades que possuem o Cadastro de Inscrição Mercantil – CIM - no Município de Olinda;

§ 2º A análise de localização para as atividades classificadas no nível 1 compreende a análise das atividades instaladas dentro dos limites dos lotes confinantes, só podendo ser instaladas se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não-habitacional, de acordo com o gráfico 1 constantes do anexo 8 desta lei;

§ 3º A análise de localização para as atividades classificadas no nível 2 compreende duas etapas a seguir indicadas, que deverão ser atendidas concomitantemente de acordo com os gráficos 2 e 3 constantes do anexo 8 desta lei:

I - Análise de atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes confinantes, só podendo ser instalada se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não-habitacional;

II - Análise de atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes defrontantes, só podendo ser instalada se houver no mínimo 40% (quarenta por cento) da área dos lotes com ocupação não-habitacional.

§ 4º A análise de localização para os usos e atividades classificadas no nível 3, compreende duas etapas a seguir indicadas, que deverão ser atendidas concomitantemente de acordo com os gráficos 4 e 5 constantes do anexo 8 desta lei:

I - A análise correspondente à análise de localização para os usos e atividades classificadas no nível 2;

II - Análise da atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes circundantes, só podendo ser instalada se houver no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área dos referidos lotes com ocupação não-habitacional, numa extensão de 100m (cem metros) para cada lado a partir do eixo do lote sob análise, e 50 m (cinquenta metros) em todas as direções, para os lotes de esquina; no cálculo do percentual acima referido, incluem-se as áreas dos lotes defrontantes e confinantes.

Art. 66 Os Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos deverão atender também as seguintes restrições específicas de localização, medidas a partir dos limites do terreno:

I - Distância de raio mínimo de 200m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, canais e lagoas;

II - Distância de raio mínimo de 200m (duzentos metros) dos limites de creches, escolas, universidades, hospitais, asilos e estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos, devendo também tais atividades respeitar a distância de raio mínimo de 200m dos limites de postos;

III - Distância de raio mínimo de 500m de locais cujas atividades gerem concentração de grande contingente de pessoas.

Art. 67 Fica vedada a instalação de Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos nos seguinte locais:

I - Áreas definidas pela Lei Municipal 4.849/92 (Lei dos Sítios Históricos de Olinda);

II - Terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00m (doze metros).

Art. 68 Ficam dispensadas de análise de localização:

I - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade a serem instaladas nas vias arteriais existentes I e II e as vias arteriais propostas;

II - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de incomodidade, nas edificações a serem reformadas com fontes de ruídos ou sons já instalados legalmente, desde que a área acrescida pela reforma seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da construção existente;

III - As APGIs classificadas nos níveis 1, 2 e 3 a serem instaladas em centros comerciais existentes, com 12 (doze) ou mais subunidades;

IV - As APGIs, como atividade complementar, inserida em atividade principal, não classificada como APGI;

V - As APGIs, inseridas no perímetro ZEPC 3 desde que permitidas no local pela Lei Municipal Nº 4.849/92;

VI - As APGIs, por ocasião da renovação do alvará de localização de atividades regularmente instaladas e licenciadas antes da vigência da presente lei.

Art. 69 A análise dos requisitos de instalação atenderá às exigências constantes do Anexo 7 desta lei, obedecidos os padrões ali estabelecidos para cada nível, de conformidade com a natureza da incomodidade.

Art. 70 A Análise Especial, prevista no Inciso II do parágrafo único do Art. 61 desta lei, será efetuada pela Comissão Especial de Análise de Projetos - CEAP, quando a natureza da incomodidade a exigir, nas situações indicadas no Anexo 6 desta lei, e consistirá na apreciação final das análises a seguir indicadas:

I - Análise de Localização exigida para os usos classificados no nível 2, nos casos de atividades classificadas nos níveis 1 e 2;

II - Análise de Localização exigida para os usos classificados no nível 3, nos casos de atividades classificadas no nível 3.

Art. 71 Nenhuma Atividade Potencialmente Geradora de Incômodo à Vizinhança - APGI - por ruídos ou sons, poderá ser instalada nas proximidades de escolas, bibliotecas, hospitais, clínicas e cemitério, quando gerarem, nos limites destas propriedades, níveis de ruído iguais ou superiores a 50 decibéis -db(A) nos períodos diurno e vespertino e 45 decibéis - db(A) no período noturno.

§ 1º Para efeito de enquadramento nas exigências previstas no *caput* deste artigo, a análise considerará próximos à APGI aquelas escolas, hospitais, clínicas e cemitérios, inseridos em área delimitada por uma circunferência com raio de 100m (cem metros) a partir do centro do imóvel.

§ 2º As escolas, hospitais, clínicas e cemitérios que venham a se instalar, posteriormente à APGI, na área delimitada no parágrafo anterior, deverão adequar-se à exigência prevista no *caput* deste artigo.

Art. 72 As consultas de viabilidade, aprovação dos projetos ou expedição dos alvarás de localização, relativos às APGIs sujeitas a Análise Especial, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do Art. 61 desta lei, ficarão condicionadas, ainda, aos seguintes procedimentos:

I - O interessado deverá comprovar perante o órgão municipal competente a notificação aos ocupantes dos lotes circundantes, confinantes e defrontantes do empreendimento quanto a instalação pretendida, por meio de carta registrada e às suas expensas.

II - O interessado deverá ainda instalar no local previsto para o empreendimento, por um prazo mínimo de 30 dias, uma faixa com informações legíveis acerca da instalação pretendida e suas características.

III - No prazo de 30 dias após a notificação, qualquer pessoa física ou jurídica, cujo imóvel esteja localizado no perímetro definido na análise de localização, poderá manifestar-se por escrito, perante o órgão municipal competente, discordando da pretendida instalação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido no inciso III deste artigo, a solicitação será submetida a apreciação pela Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP, para emissão de parecer final.

Seção IV

Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 73 Os empreendimentos de impacto são aqueles usos ou atividades que podem causar impacto e ou alteração no ambiente natural ou construído ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica instalada, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. A aprovação dos empreendimentos de impacto está condicionada ao parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano e homologação final pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 74 São considerados empreendimentos de impacto:

I - As edificações, qualquer que seja o uso, com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II - Os empreendimentos em terrenos com área superior a 1ha (um hectare);

III - Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) subunidades.

Art. 75 São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independentemente da área construída e da área do terreno onde venha ser implantado:

I - *Shopping Center*;

II - Centrais de Carga;

III - Centrais de Abastecimento;

IV - Estações de Tratamento de água, esgoto e/ou lixo;

V - Terminais de Transporte;

VI - Garagem de veículos de transporte de passageiros;

VII - Cemitérios;

VIII - Hipermercados e Supermercados;

IX - Escola de Ensino Superior;

X - Centro de Diversão;

XI - Hospitais.

Art. 76 A instalação de empreendimentos de impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Até regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, os empreendimentos enquadrados nos artigos 74 e 75, deverão apresentar memorial justificativo do empreendimento de impacto, contendo análises e estudos seguindo roteiro a ser definido pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO V

Da Aplicação dos Instrumentos da Política Urbana

Seção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e do Solo Criado

Art. 77 O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, do artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 26/05 – Plano Diretor do Município de Olinda e do instituído em legislação municipal específica.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e o Solo Criado poderão ser negados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura instalada ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 78 Solo criado é a soma de áreas de lajes de piso de uma edificação que excedam a quantidade básica de pavimentos.

§1º A quantidade de pavimentos da edificação, como solo criado, não poderá exceder a quantidade máxima de pavimentos da zona onde se localiza a edificação, conforme definida no Anexo 4 desta lei.

§2º A área construída total de uma edificação com solo criado, não poderá exceder a permitida pelo coeficiente de aproveitamento máximo da zona onde o lote da edificação se encontra.

Art. 79 O Município de Olinda cobrará, a título de outorga onerosa, um valor monetário correspondente ao solo criado.

Art. 80 Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a implementação da outorga onerosa do direito de construir, determinando:

I - As porções das zonas definidas em lei, onde o instrumento será aplicado;

II - O cálculo do valor monetário da outorga onerosa;

III - Os casos passíveis de isenção para a cobrança;

IV - A contrapartida do beneficiário.

Art. 81 O solo criado poderá incidir nas zonas **ZVE 01, ZVE 02, ZVE 03, ZVE 04, ZVE 5, ZVE 06, ZVE 07, ZGE 1, ZGE 2, ZIE 01 e ZIE 03.**

Art. 82 A outorga onerosa do direito de construir poderá incidir nas zonas **ZVE 03 e ZVE 04.**

Art. 83 Os recursos provenientes, da aplicação da outorga onerosa, nas zonas definidas no artigo anterior terão sua destinação definida na lei municipal que regulamentará o instrumento e deverão atender ao disposto no art. 31 da Lei Federal 10.257/2001.

Seção II

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 84 Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, previsto neste diploma legal, ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social;

III - Realização de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º Os imóveis localizados nas zonas **ZVE, ZGE, ZIE 1 e ZIE 3** poderão receber o potencial construtivo excedente – solo criado - decorrente da aplicação do instrumento da transferência do direito de construir.

Art. 85 A quantidade de área construída que for transferida de uma propriedade urbana a outra, por meio do instrumento da transferência do direito de construir, deverá ser considerada como solo criado e estará sujeita às determinações do art. 47 da Lei Complementar Municipal nº 26/05 – Plano Diretor do Município de Olinda e dos artigos 77 e 78 desta lei.

Art. 86 O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e de transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo, que tornará público, anualmente, os relatórios do monitoramento.

Seção III **Do Estudo de Impacto de Vizinhança**

Art. 87 Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV - é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existirão com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.

Art. 88 O EIV será exigido para todos os empreendimentos de impacto previstos nos artigos 74 e 75 desta lei, mesmo quando tal enquadramento decorrer de:

- I** - Construção;
- II** - Ampliação, quando esta for superior a 50% (cinquenta por cento) da área regularmente existente;
- III** - Funcionamento de atividades.

Art. 89 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente e/ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I** - Adensamento populacional;
- II** - Uso e ocupação do solo;
- III** - Valorização imobiliária;
- IV** - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V** - Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI** - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII** - Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII** - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX** - Vibração;
- X** - Periculosidade;
- XI** - Geração de resíduos sólidos;
- XII** - Riscos Ambientais;
- XIII** - Impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 90 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar do empreendedor, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários.

§1º As exigências previstas no caput deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento;

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º O Habite-se ou Aceite-se da Obra e o Alvará de Localização só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 91 A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 92 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Seção IV – Dos Programas Especiais

Art. 93 Ficam criados os seguintes programas especiais:

I - Programa Especial do Sítio Histórico;

II - Programa Especial do Eixo Tacaruna-Salgadinho;

III - Programa Especial de Recuperação da Av. Beira-Mar;

IV - Programa Especial de Qualificação Urbana do Santuário da Mãe-Rainha;

V - Programa Especial de Requalificação das Zonas de Consolidação da Ocupação – ZCO.

Parágrafo único. A criação de outros programas por parte do Poder Público, além dos indicados no *caput* deste artigo, será necessariamente submetida à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 94 Os programas especiais especificarão diretrizes de desenvolvimento econômico, social e de uso e ocupação do solo, bem como as ações que atendam às necessidades de redes infra-estruturais, considerando o contexto local e metropolitano.

Art. 95 Nos casos em que uma operação urbana consorciada apresentar sobreposição, total ou parcial, com a área de um programa especial, relacionados nos incisos I a IV do art. 93 desta Lei, prevalecerão às diretrizes especificadas para o programa especial.

Art. 96 A implantação do programa especial do Sítio Histórico nas zonas ZEPC 03 e ZEPC 04 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Conservação das edificações;

II - Restauração e utilização, com novos usos, das edificações monumentais;

III - Ordenamento do sistema local de transportes;

IV - Criação de estacionamento para moradores e visitantes;

V - Desenvolvimento do potencial turístico;

VI - Incentivo ao uso habitacional;

VII - Prevenção de riscos ao patrimônio e à pessoa humana;

VIII - Gestão compartilhada, pública e privada, do espaço público e da conservação das edificações;

IX - Revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 97 O programa especial do Eixo Tacaruna – Salgadinho será implantado nas zonas ZPAR 07, ZPAR 08, ZGE 01, ZGE 02, ZPAE 04, ZIE 04, ZVM 08 e ZVE 07 e obedecerá às seguintes diretrizes:

- I** - Conservação do Istmo de Olinda;
- II** - Manutenção da visibilidade do Sítio Histórico;
- III** - Aproveitamento do potencial econômico, cultural e ambiental da área;
- IV** - Redução do impacto do eixo de transporte nas atividades urbanas.

Art. 98 O programa especial de recuperação da Av. Beira-Mar será implantado nas zonas ZVM 01, ZVM 04, ZCO 06 e ZVE 03 e obedecerá às seguintes diretrizes:

- I** - Recuperação da faixa de praia e de sua balneabilidade;
- II** - Implantação de via Beira Mar, em toda extensão da faixa litorânea com previsão de estacionamentos;
- III** - Recuperação e criação de faixa de uso para apreciação paisagística, lazer, recreação e esportes urbanos;
- IV** - Criação de normas para tratamento de fachadas e calçadas da Av. Beira Mar;
- V** - Implantação de mobiliário urbano adequado aos novos usos.

Art. 99 O programa especial de qualificação urbana do Santuário da Mãe-Rainha será implantado na zona ZEPC 01 e obedecerá às seguintes diretrizes:

- I** - Implantação de parque urbano no entorno do Santuário, com proteção da vegetação da área e a apreciação paisagística do local;
- II** - Organização do sistema de acesso de pedestres e veículos, estacionamentos e pontos de embarque e desembarque de peregrinos;
- III** - Estabelecimento de normas de uso de edificações para atividades econômicas, sociais e culturais relacionadas ao Santuário e de normas de uso e ocupação do espaço público, regulamentando as atividades econômicas e sociais;
- IV** - Implantação de mobiliário urbano adequado aos novos usos.

Art. 100 O Programa Especial de Requalificação das Zonas de Consolidação da Ocupação obedecerá as seguintes diretrizes:

- I** - Melhoria da infra-estrutura de conjuntos habitacionais;
- II** - Redução de áreas de risco humano e ambiental;
- III** - Melhoria do sistema de macro-drenagem;
- IV** - Urbanização de áreas com assentamentos de população pobre.

CAPÍTULO VI **Do Parcelamento do Solo**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 101 O parcelamento do solo e as modificações da propriedade urbana no Município de Olinda guardarão conformidade com as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 102 O parcelamento do solo no Município de Olinda atenderá à função social da propriedade urbana, em conformidade com o Plano Diretor de Olinda.

Art. 103 As condições de parcelamento estabelecidas no capítulo VI desta Lei aplicar-se-ão a todas as zonas que compõem o território municipal, exceto:

I - Nas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Cultural (ZEPC) e Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) indicadas no artigo 7º desta lei, sujeitas a legislações específicas;

II - Nas Zonas de Proteção Ambiental Especial (ZPAE), Zonas de Proteção Ambiental Recreativa (ZPAR) e Zona de Aterro Sanitário (ZAS), onde fica proibido o parcelamento do solo.

Art. 104 É proibido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos sem condições geológicas estáveis para edificação;

II - Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30%;

IV - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

V - Em áreas de Proteção Ambiental ou de Preservação do Patrimônio Cultural;

VI - Quando a legislação específica assim determinar.

Art. 105 O parcelamento do solo deverá observar a adequação ao sistema de circulação e transporte existente e/ou projetado.

Art. 106 Dependerá de anuência prévia dos órgãos competentes do Estado, a aprovação dos projetos de parcelamento do solo nas seguintes condições:

I - Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais e outras sujeitas à jurisdição estadual, na forma da respectiva legislação;

II - Quando localizados em área limítrofe do Município de Olinda;

III - Quando o parcelamento abranger área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Art. 107 O parcelamento do solo e as modificações da propriedade urbana no Município de Olinda far-se-ão através de:

I - Loteamento;

II - Desmembramento;

III - Remembramento.

§ 1º Loteamento é a subdivisão de uma área de terreno com abertura de vias e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas existentes.

§ 2º Desmembramento é a subdivisão de área de terreno para constituição de outros ou então desvinculação de parte de um terreno para incorporação à propriedade contígua, respeitadas as vias oficiais, sem criação de novas vias e logradouros públicos ou sem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Remembramento é a unificação de dois ou mais terrenos contíguos ou de parte deles, passando a constituir um novo terreno.

§ 4º A regularização de terreno quanto à forma, dimensões e áreas far-se-á através de demarcação, sem alteração da natureza de sua identificação e do seu registro imobiliário.

Art. 108 Será exigido loteamento de áreas de terreno superiores a 6,25 ha (seis vírgula vinte e cinco hectare), quando destinadas a edificações para uso habitacional ou misto.

Art. 109 O Município exigirá, ainda, plano urbanístico para parcelamento em terrenos com área igual ou superior a 10 ha (dez hectares)

Seção II

Dos Requisitos técnicos e urbanísticos do loteamento

Art. 110 São requisitos para o loteamento:

I - A reserva de áreas públicas;

II - A definição de quadras e lotes;

III - A reserva de faixa *non aedificandi* e faixas de área de preservação permanente – APP, nos casos exigidos por legislação específica.

Subseção I Das áreas públicas

Art. 111 Todo terreno a ser parcelado deverá destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total para áreas públicas, destinadas à implantação das vias de circulação, equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes, nas proporções abaixo indicadas:

I - 20% (vinte por cento) para o sistema viário (vias de circulação);

II - 10% (dez por cento) para áreas verdes;

III - 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 112 As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não poderão ter sua função alterada pelo parcelador ou pelo Poder Público, a partir da aprovação do parcelamento.

Art. 113 As vias de circulação deverão:

I - Integrar-se com a estrutura urbana e com o sistema viário oficial da vizinhança, existente ou projetado;

II - Harmonizar-se com a topografia local;

III - Ter diretrizes quanto ao seu traçado e dimensionamento estabelecidos pelo órgão responsável pelo sistema viário municipal, considerando as peculiaridades locais e os planos urbanísticos aprovados.

Art. 114 As vias de circulação de veículos deverão enquadrar-se ao sistema viário previsto no Plano Diretor, composto das seguintes vias:

I - Via Arterial ;

II - Via Coletora;

III - Vias Locais.

IV - Ciclovias

Art. 115 As implantação das áreas verdes obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo órgão competente do Município.

§ 1º A critério do órgão municipal competente, poderão ser consideradas áreas verdes, as faixas *non aedificandi* previstas nesta legislação, desde que não inseridas no interior dos lotes.

§ 2º Não serão consideradas como áreas verdes as áreas dos canteiros centrais de vias, as rótulas viárias e similares ou as áreas localizadas entre os passeios e os alinhamentos dos lotes.

Subseção II **Das quadras e lotes**

Art. 116 A quadra terá área máxima de 6,25 ha (seis vírgula vinte e cinco hectares), não podendo sua extensão ser superior a 300,00m (trezentos metros) e sua dimensão ser inferior a 25,00m (vinte e cinco metros).

Art. 117 As extremidades de quadra apresentarão uma terceira face, próxima ao vértice formado pelos alinhamentos adjacentes.

Parágrafo único. A terceira face será um único segmento de reta, definido por dois pontos situados sobre cada um dos alinhamentos e afastados entre si no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 118 É obrigatório o rebaixamento do meio-fio nas extremidades das quadras, de modo a garantir a livre circulação de deficientes físicos.

Parágrafo único. O rebaixamento terá a extensão de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros), ao longo do meio fio e será efetuado no trecho correspondente à faixa de travessia de pedestres, tangente à terceira face dos lotes de esquina.

Art. 119 O lote deverá ter no mínimo 10,00m (dez metros) de frente, 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área e permitir a inscrição de círculo com 3,00m (três metros) de raio.

§ 1º Quando localizado em esquina, o lote deverá ter, pelo menos, 15,00m (quinze metros) de frente, 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área e permitir a inscrição de círculo com raio mínimo de 5,00m (cinco metros).

§ 2º O lote localizado às margens das Vias Arteriais I e II, existentes e propostas, conforme o anexo 2 desta lei, obedecerá às dimensões mínimas, a seguir indicadas:

a) 12,00m (doze metros) de frente, 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área e permitir a inscrição de círculo com raio mínimo de 5,00m (cinco metros), quando constituir terreno central de quadra;

b) 15,00m (quinze metros) de frente, 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área e permitir a inscrição de círculo com raio mínimo de 5,00m (cinco metros), quando constituir terreno de esquina.

§ 3º Quando a superfície edificável do lote estiver engastada no interior da quadra, a frente do lote poderá possuir o mínimo de 5,00m (cinco metros) de testada desde que utilizada exclusivamente como faixa de acesso ao interior do lote.

§ 4º O cálculo da área será restrito à superfície delimitada pelas divisas do terreno, incluindo-se a terceira face nos casos de lote em extremidade de quadra.

Art. 120 Será admitido lote com o mínimo de 5,00m (cinco metros) de frente e 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área nos seguintes casos:

I - Quando resultante do desmembramento de terreno ocupado por casas geminadas, unifamiliares, averbadas no registro imobiliário;

II - Quando destinado à demarcação de imóvel antigo, cujas dimensões não constem da respectiva certidão narrativa, atualizada, do Registro de Imóveis;

III - Quando necessário à regularização de benfeitoria legalizável, tributada há mais de 8 (oito) anos na ocasião da aprovação desta lei;

IV - Quando necessário à definição de terreno, aprovado sem dimensões, em loteamento antigo, integrante de conjunto habitacional patrocinado por órgão governamental;

V - Quando remanescente de desapropriação.

Art. 121 Poderá ser admitida frente de terreno com acesso indireto à via pública, através de servidão, desde que sejam simultaneamente vinculados os terrenos dominante e serviente, em certidão do Cartório de Imóveis.

Art. 122 Quando o terreno possuir mais de uma testada satisfazendo à dimensão mínima, será considerada frente do terreno a da divisa que estiver voltada para a via pública de maior importância.

Parágrafo Único. Tratando-se de vias da mesma importância, caberá ao proprietário eleger como frente a testada que melhor convier ao seu empreendimento.

Art. 123 O segmento da divisa lateral do terreno, que incidir sobre o alinhamento deverá formar, com este, um ângulo compreendido entre 70° (setenta graus) e 110° (cento e dez graus).

Art. 124 São isentos das restrições concernentes a frente, área e ângulos, os terrenos:

- I** - Configurados em certidão de Registro de Imóveis;
- II** - Configurados em sentença judicial favorável em processo demarcatório, transitada em julgado;
- III** - Encravados entre propriedades contíguas, onde existam edificações regularmente averbadas no Registro de Imóveis;
- IV** - Resultantes de projeto para modificação de logradouro público;
- V** - Remanescentes de desapropriação e destinados à rememoração de propriedade limdeira.

Art. 125 Fica proibida a constituição de lote cortado por curso d'água ou por sistema de serviços públicos.

Parágrafo Único. É facultado ao Município, ouvido o CDU, autorizar a criação de servidão de passagem, aérea ou subterrânea, nos casos de aproveitamento da superfície do terreno.

Subseção III

Das faixas *non aedificandi* e das áreas de Preservação Permanente

Art. 126 Em parcelamentos do solo para fins urbanos, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) podem ser utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos para implantação de infra-estrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, desde que:

- I** - A vegetação seja preservada ou recomposta, de forma a assegurar o cumprimento integral das funções ambientais das APPs;
- II** - A utilização da área não gere degradação ambiental;
- III** - Seja observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de impermeabilização do solo e 15% (quinze por cento) de ajardinamento;
- IV** - Haja autorização prévia da autoridade licenciadora.

Art. 127 Admite-se a intervenção ou supressão em vegetação de APP por utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, nos casos previstos pelas normas ambientais.

Art. 128 São faixas *non-aedificandi* para os fins desta Lei:

- I** - Os terrenos que contenham fundos de vale, numa faixa medida sobre o plano horizontal, com 20,00m (vinte metros) de largura, de cada lado do eixo do talvegue;

II - Uma faixa de 15,00m(quinze metros) de cada lado dos terrenos que margeiem rodovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão.

Art. 129 Nos projetos de loteamento de terreno com declividade superior a 10% (dez por cento) deverá ser reservada uma faixa *non aedificandi* destinada a implantação dos serviços de escoamento d'água, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes do Estado e/ou do Município.

Art. 130 A parte do terreno que apresentar declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) será reservada para a faixa *non aedificandi*.

Parágrafo único. A faixa *non aedificandi* prevista no *caput* deste artigo, poderá ser tratada com terraplanagem, na forma e condições estabelecidas pelos órgãos competentes no Município e/ou do Estado, não podendo essa terraplanagem exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da aludida faixa.

Art. 131 É proibida a terraplanagem de terreno com declividade igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

Art. 132 A faixa *non aedificandi* deverá estar incluída em lote, cuja área restante ofereça condições para construção.

Parágrafo único. Quando houver projeto aprovado para logradouro público ou o trecho já estiver urbanizado, fica dispensada a indicação de faixas *non aedificandi* que coincidirem com o projeto e trecho citados.

Subseção IV

Dos procedimentos técnicos e administrativos para aprovação de loteamentos

Art. 133 Para efeito de aprovação do loteamento, o proprietário do terreno deverá cumprir as seguintes etapas:

- I** - Consulta prévia à Prefeitura Municipal de Olinda - PMO;
- II** - Apresentação e aprovação do projeto de arruamento, com identificação das quadras e logradouros públicos e demais projetos de infra-estrutura;
- III** - Execução das obras de infra-estrutura;
- IV** - Expedição do termo de verificação ou de aceitação das obras de que trata o inciso anterior;
- V** - Aprovação final do loteamento.

Parágrafo único. O loteador deverá, ainda, cumprir as exigências técnicas e procedimentos administrativos estabelecidos pelos órgãos competentes do Estado e da União, quando for o caso.

Art. 134 A consulta prévia à PMO será instruída com memorial descritivo e planta do imóvel, em 03 (três) vias, na escala de 1:2.000 (um por dois mil), indicando:

- I** - Identificação da propriedade e seu Registro Imobiliário;
- II** - Localização e situação da propriedade e sua orientação magnética;
- III** - Dimensões lineares e angulares das divisas e área da propriedade;
- IV** - Confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
- V** - Localização de lâminas de água, faixas *non aedificandi* e faixas de APP;
- VI** - Curvas de nível a intervalo máximo de 2,00m (dois metros) e relacionadas à referência de nível (RN) do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana do Recife;
- VII** - Terrenos de marinha e acrescidos de marinha, quando houver.

Art. 135 Recebida a consulta prévia, a PMO estabelecerá as diretrizes quanto a:

- I** - Sistema de vias de circulação da circunvizinhança com a respectiva hierarquia;
- II** - Traçado básico do sistema viário principal no interior da propriedade;
- III** - Localização e área dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, das áreas verdes e dos espaços livres de uso público;
- IV** - Faixas dos terrenos, necessárias ao escoamento das águas pluviais e faixas não edificáveis;
- V** - Parâmetros específicos, no caso de projeto que exija análise especial.

§ 1º As diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir, quando for o caso, estudos alternativos ou cumprimento de requisitos técnicos feitos por órgãos competentes do Estado e da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 136 Obtida a anuência prévia da PMO e aceita pelos demais órgãos competentes do Estado, quando for o caso, o proprietário encaminhará, para aprovação, o memorial descritivo e o projeto de arruamento, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Consulta Prévia que conterá as seguintes representações:

- I** - Vias propostas, com seus eixos longitudinais e ângulos centrais dimensionados, bem como suas curvas de concordância com seus respectivos raios, cotados nos pontos de tangência;
- II** - As vias propostas devidamente articuladas com as adjacentes, existentes ou projetadas, oficialmente aprovadas;
- III** - Indicação em planta de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- IV** - Localização das superfícies d'água, faixas *non aedificandi* e faixas de APP.

Art. 137 Aprovado o projeto de arruamento, fica o proprietário obrigado a executar, a sua própria custa, as seguintes obras de infra-estrutura:

- I** - Movimento de terras;
- II** - Abertura das vias públicas;
- III** - Terraplanagem das áreas destinadas aos demais logradouros públicos;
- IV** - Colocação do meio fio e linha d'água em todas as ruas;
- V** - Locação das quadras;
- VI** - Iluminação das vias públicas;
- VII** - Sistema de drenagem dos logradouros;
- VIII** - Tronco principal da rede de abastecimento de água;
- IX** - Tronco principal da rede de esgotos e seu sistema final;
- X** - Arborização dos logradouros, respeitadas as determinações dos órgãos competentes do Município.

Parágrafo único. O loteador deverá executar as obras de infra-estrutura no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto de arruamento.

Art. 138 Executadas as obras de infra-estrutura previstas no projeto de arruamento, a PMO fará a devida vistoria e expedirá, se for o caso, o termo de aceitação das mesmas.

Art. 139 Após o termo de aceitação das obras o loteador deverá apresentar o memorial descritivo, bem como o projeto geral do loteamento, que deverá conter:

- I** - Denominação da propriedade que estiver sendo loteada;
- II** - Divisas da propriedade e suas confrontações;
- III** - Subdivisão das quadras em lotes, explicitando aqueles que serão destinados a equipamentos comunitários e urbanos;
- IV** - Dimensões lineares e angulares de cada lote;

V - Faixas *non aedificandi* e faixas de APP;

VI - Áreas verdes;

VII - Áreas de terrenos restantes, eventualmente não incluídas no loteamento;

VIII - Limites de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, quando houver;

IX - Curvas de nível, a distância adequada, quando a inclinação do lote estiver compreendida entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento);

X - Quadro de áreas, referentes às vias de circulação, áreas verdes, equipamentos, explicitando os percentuais correspondentes em valores absolutos, em função da superfície total da propriedade parcelada.

Art. 140 O Projeto de Loteamento aprovado pela PMO deverá ser submetido ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade.

Seção III

Dos Requisitos técnicos e urbanísticos do desmembramento

Art. 141 Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas aos requisitos urbanísticos do loteamento, estabelecidos na Seção II deste Capítulo.

Art. 142 No caso de desmembramento em terrenos ainda não parcelados e com área total ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) serão exigidos os 15% (quinze por cento) de sua área total para áreas públicas (equipamentos urbanos e comunitários), sendo 5% (cinco por cento) destinados a equipamentos urbanos e comunitários e 10% (dez por cento) para áreas verdes.

Art. 143 O pedido de desmembramento será acompanhado do título de propriedade, do memorial descritivo e da planta do terreno a ser desmembrado, contendo:

I - A indicação das vias existentes, quadras e loteamentos próximos;

II - A indicação de divisão de lotes pretendida na área;

III - Outros elementos exigidos pelo órgão competente do Município.

Art. 144 Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação da divisão geral do terreno, incluindo os lotes resultantes, a área do terreno restante, e as faixas, quando houver.

Parágrafo único. Quando a parte desmembrada não atender às condições para constituir lote autônomo, será requerido, conjuntamente, o remembramento dessa faixa ao terreno contíguo.

Art. 145 O desmembramento de terreno, contendo benfeitorias, obrigará a aprovação simultânea das plantas de modificação do terreno e dos projetos de reforma das edificações, quando necessárias, a critério do órgão competente do Município.

Art. 146 O desmembramento de terreno, ocupado por unidades autônomas, será instruído com planta explicativa da cota parte de terreno, correspondente a cada unidade resultante.

Art. 147 A existência de mais de uma edificação dentro de um mesmo terreno, nos casos permitidos em lei, bem como de passagens, de muros, muretas ou outras divisórias, não constitui desmembramento.

Seção IV

Dos Requisitos técnicos e urbanísticos do remembramento

Art. 148 Aplicam-se ao remembramento, no que couber, as disposições relativas aos requisitos urbanísticos do loteamento estabelecidas na Seção II deste Capítulo.

Art. 149 O pedido de remembramento será acompanhado do título de propriedade, do memorial descritivo e de planta dos terrenos a serem lembrados, contendo:

I - A indicação das vias existentes, quadras e loteamentos próximos;

II - A indicação da unificação dos lotes pretendida;

III - Outros elementos, exigidos pelo órgão municipal competente.

Art. 150 O remembramento de terrenos com benfeitorias obriga a aprovação do projeto de reforma das mesmas, quando necessária à compatibilização das benfeitorias com o terreno resultante da operação.

Art. 151 Quando o terreno tiver edificações autônomas, o remembramento será instruído com planta explicitando as cotas partes condominiais relativas ao terreno resultante da operação.

Seção V Da Demarcação

Art. 152 Caberá ao proprietário a iniciativa de promover a definição dos limites do seu terreno com os confinantes, para efeito de demarcação.

Art. 153 O interessado na demarcação deverá atender às seguintes condições:

I - Comprovar a propriedade, de acordo com o contido no registro do terreno no cartório competente;

II - Demonstrar a configuração dos elementos a serem fixados ou retificados necessários à exata definição do terreno, constantes de sentença judicial transitada em julgado;

III - Outros elementos exigidos pelo órgão competente do Município.

Art. 154 O pedido de demarcação poderá ser apresentado, simultaneamente, com o de desmembramento e de remembramento, desde que satisfaça, isoladamente, aos requisitos técnicos e jurídicos de cada imóvel envolvido.

Art. 155 Quando o pedido de demarcação se referir a parte de terreno, e houver uma superfície de terreno restante, o aludido pedido deverá ser acrescido de solicitação de desmembramento, ambos na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 156 Os parcelamentos promovidos por órgãos governamentais e constantes do Arquivo de Projetos Urbanísticos aprovados pelo Município, cujas dimensões ou áreas não sejam possíveis identificar, poderão ter seus lotes demarcados, com base no título da propriedade original onde estiver inserido o empreendimento de cunho social.

Seção VI Das Investidas e dos Recuos

Art. 157 Quaisquer modificações em terrenos atingidos por alteração de arruamento implicarão a definição dos terrenos dela resultantes, em estrita observância aos novos alinhamentos aprovados pelo Município.

Parágrafo único. A alteração prevista no *caput* deste artigo dependerá de ato do Poder Executivo, no qual serão identificados os imóveis atingidos.

Art. 158 É da responsabilidade do proprietário requerer ao Município a delimitação dos terrenos resultantes da modificação, para os fins de definição e avaliação das faixas comprometidas, sujeitas a recuo ou investidura.

Art. 159 O pedido de avaliação, previsto no artigo anterior, deverá ser acompanhado do título de propriedade que abranja a faixa a desapropriar e cujo registro tenha sido efetuado antes da data da aprovação do novo plano para logradouro público.

§ 1º As partes de terreno avançadas sobre logradouro público, em decorrência de invasão, não serão consideradas para efeito de recuo ou desapropriação.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* deste artigo é obrigatória a apresentação de planta com todos os terrenos da quadra, respeitados a Planta Cadastral do Município, Planta do Loteamento, bem como, os projetos aprovados constantes dos arquivos municipais e, ainda, os títulos de propriedade.

Art. 160 É facultado ao proprietário de terreno, no qual exista parte sujeita a recuo, indicá-la como faixa permutada, respeitado o interesse do Município.

Parágrafo Único. A permuta prevista neste artigo poderá referir-se ao coeficiente de aproveitamento máximo e aos afastamentos para as divisas com a via pública.

Seção VII

Das Disposições Complementares para o Parcelamento do Solo

Art. 161 Todos os terrenos, logradouros públicos e as servidões serão lançados na Planta Cadastral do Município, imediatamente após registro e averbação, para fins de atualização e controle do sistema de planejamento municipal.

Art. 162 Para efeito de aplicação desta Lei, no âmbito de competência do Município, fica estabelecido que as plantas serão válidas por 180 dias, a partir da data da sua aprovação.

Art. 163 A aprovação, o licenciamento e a fiscalização de obras não implicam quaisquer responsabilidades da PMO quanto a erros de cálculo e de medição, de locação das quadras e dos seus terrenos, e pelas omissões dos proprietários prejudicados em virtude de invasão de terras.

Art. 164 A aprovação e a fiscalização de obras e serviços pela PMO não implicará o reconhecimento de direitos sobre a propriedade.

Art. 165 Compete ao proprietário providenciar as anotações dos terrenos aprovados junto ao Cartório de Imóveis.

CAPÍTULO VII

Da Comissão Especial de Análise de Projetos - CEAP

Art. 166 Fica criada a Comissão Especial de Análise de Projetos - CEAP, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAMA - como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de

analisar e emitir parecer sobre as questões urbanas e ambientais, submetendo-os à homologação do Secretário de Planejamento Urbano, Transportes e Meio Ambiente.

Art. 167 São atribuições da Comissão Especial de Análise de Projetos – CEAP:

I - Solicitar estudos e pesquisas de avaliação sobre a aplicação dos instrumentos de gestão urbana e submeter ao CDU;

II - Propor modificações na legislação urbanística, bem como nos procedimentos administrativos visando à aplicação desta Lei;

III - Analisar e dar parecer sobre a implantação de empreendimentos de impacto, geradores de interferência no tráfego e atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança;

IV - Analisar e dar parecer sobre casos omissos;

V - Propor normas e instruções sobre procedimentos decorrentes da legislação urbanística;

VI - Emitir parecer sobre casos especiais, previamente justificados, para decisão das autoridades competentes;

VII - Deliberar sobre situações peculiares decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos e de Defesa da Cidadania;

VIII - Outras atribuições que lhe forem atribuídas pela SEPLAMA e pelo CDU, na forma da Lei ou Regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a CEAP no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU.

Art. 168 A CEAP será composta por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, na forma abaixo discriminada:

I - Diretor de Controle Urbano da SEPLAMA;

II - Um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e de Defesa da Cidadania de Olinda;

III - Chefe do Departamento de Licenciamento e Habite-se;

IV - Um representante da Diretoria de Planejamento Urbano / SEPLAMA;

V - Um representante da Diretoria de Meio Ambiente / SEPLAMA

VI - Um representante Diretoria de Transporte / SEPLAMA;

VII - Um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Olinda / SOSP;

VIII - Um representante da Secretaria do Patrimônio, Cultura, Ciência e Turismo / SEPACCTUR

§ 1º Além dos membros permanentes e seus respectivos suplentes, comporão ainda a CEAP os membros eventuais, assim compreendidos como representantes de outros órgãos, com competência afeta às questões tratadas, ou técnicos convocados pela comissão para prestar esclarecimentos sobre assuntos pertinentes aos processos em discussão.

§ 2º Os membros eventuais participarão efetivamente das reuniões a que forem convidados, mas não terão direito a voto.

Art. 169 A presidência da CEAP será exercida pelo Diretor de Controle Urbano e, na sua ausência, pelo representante do Departamento de Licenciamento e Habite-se.

Art. 170 Os membros da CEAP terão mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

CAPÍTULO VIII **Disposições Transitórias e Finais**

Art. 171 Permanecem em vigor os índices e coeficientes de aproveitamento definidos pela Rerratificação da Notificação nº 1155/79 do IPHAN, para as áreas onde ocorrer conflito com os índices definidos no Anexo III, da Lei Complementar nº 26/04, que instituiu o Plano Diretor do Município de Olinda e nesta lei, até a aprovação de nova rerratificação.

Art. 172 Os projetos aprovados antes da vigência da presente lei terão validade de 01 ano, devendo ingressar com a solicitação de licença de construção neste prazo.

Art. 173 As licenças de construção já emitidas antes da vigência da presente lei somente poderão ser renovadas caso a obra já tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Considera-se iniciada a obra cuja fundação e baldrame tiverem sido concluídos e estejam conformes com as especificações do projeto aprovado.

Art. 174 A legalização, a aprovação, o licenciamento e a fiscalização de obras e de usos e atividades, pelos órgãos competentes do Município, não implicam no reconhecimento do direito de propriedade, regido pela legislação civil.

Art. 175 A renovação dos alvarás de localização e de funcionamento far-se-á anualmente, após a realização, pelos órgãos competentes do Município, da constatação do total cumprimento desta Lei.

Art. 176 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 177 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO - termo empregado para designar as distâncias que separam uma construção do alinhamento da frente e das divisas laterais e de fundos do terreno sobre o qual ela se encontra.

ALINHAMENTO - linha projetada e definida pelo Município, que limita o terreno com o logradouro público.

ÁREA DE CONSTRUÇÃO - área construída sob cobertura, não se considerando como tal as que estiverem situadas sob beirais, marquises, pórticos e pérgulas.

ÁREA PÚBLICA - áreas destinadas às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbano e comunitário bem como à espaços livres de uso público.

ÁREA VERDE - toda área de domínio público ou privado, em solo natural, onde predomina qualquer forma de vegetação, distribuída em seus diferentes estratos: Arbóreo, Arbustivo e Herbáceo /Forrageira, nativa ou exótica.

CAIXA DE ESCADA - espaço nas construções destinado ao desenvolvimento da circulação em sentido vertical.

CONJUNTO HABITACIONAL - agrupamento de habitações isoladas ou acopladas, unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a uma planificação urbanística preestabelecida.

EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR - edificação destinada à habitação para uma única família.

EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR - edificação destinada a mais de uma unidade habitacional

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO - equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

EQUIPAMENTO URBANO - equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás.

FAIXA NON AEDIFICANDI - superfície de terreno onde não é permitida construção de qualquer natureza.

INCOMODIDADE - efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.

INFRA-ESTRUTURA - o sistema viário, os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, a iluminação pública, as redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública domiciliar.

INVESTIDURA - incorporação onerosa de uma área pública inaproveitável isoladamente, resultante de alteração do traçado urbano, ao terreno particular confinante.

LOGRADOURO - espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres (avenida, rua, galeria, praça, jardim e outros).

LOTE - terreno resultante de parcelamento, com pelo menos uma divisa com logradouro público, com as dimensões mínimas e máximas estabelecidas nesta Lei, integrante de uma quadra.

LOTE CIRCUNDANTE - são considerados lotes circundantes aqueles situados no entorno do lote objeto de análise, obedecidas as condições estabelecidas nesta lei.

LOTE CONFINANTE - são considerados lotes confinantes aqueles que são limítrofes com o lote objeto de análise

LOTE DEFRONTANTE - são considerados lotes defrontantes aqueles que estão situados na face da quadra oposta.

LOTE LINDEIRO - são considerados lotes lindeiros a um logradouro público aqueles que são limítrofes com este logradouro.

PARÂMETROS URBANÍSTICOS - números pelos quais se definem e regulam as condições de implantação das edificações no solo urbano.

PAVIMENTO DE SUBSOLO - pavimento totalmente encravado no solo.

PAVIMENTO SEMI-ENTERRADO – pavimento cuja cota da face superior da laje de cobertura não ultrapassa a altura de um metro e meio acima do nível do solo natural, considerando a cota mais baixa do terreno.

QUADRA - conjunto contínuo de terrenos, cujo perímetro é delimitado por vias públicas.

RECUO - superfície de área de terreno da propriedade particular, a ser incorporada ao logradouro público adjacente, em consequência do corte definido pelo novo alinhamento aprovado ou em decorrência de legislação específica.

REVESTIMENTO PERMEÁVEL – tipo de revestimento aplicado sobre o solo natural que permite a infiltração das águas, possibilitando a colocação de cobertura vegetal.

SISTEMA VIÁRIO - compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.

SOLO NATURAL - solo não construído e sem revestimentos, tratado com vegetação, que possibilita a infiltração natural das águas.

TESTADA - divisa do terreno com a via pública.

ANEXO 2
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS
VIAS ARTERIAIS, COLETORAS, CICLOVIAS PRINCIPAIS E TERMINAIS EXISTENTES E
PROPOSTOS

VIAS ARTERIAIS EXISTENTES

Arterial I

I - PE-15 – Via de porte metropolitano que corta o Município de Olinda, em toda sua extensão, desde a divisa com o Município do Recife até a divisa com o Município de Paulista.

Arteriais II

I - Av. Olinda;

II - Av. Sigismundo Gonçalves;

III - Rua do Farol;

IV - Rua do Sol;

V - Av. Ministro Marcos Freire;

VI - Av. Getúlio Vargas;

VII - Av. José Augusto Moreira;

VIII - Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti;

IX - Av. Frederico Lundgren;

X - Av. Brasil;

XI - Av. Fagundes Varela;

XII - Av. Chico Science (Estrada dos Bultrins);

XIII - Av. Presidente Kennedy;

XIV - II Perimetral.

VIAS ARTERIAIS PROPOSTAS

I - Prolongamento da II Perimetral – dá continuidade ao percurso que tem origem no Município do Recife e interliga a Av. Pres. Kennedy, a sudoeste do Município de Olinda, com a PE-15, ao norte, prolongando-se até a Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, através das ruas Caetano Ribeiro e Alcina Coelho de Carvalho;

II - Av. Marginal do Canal Bultrins-Fragoso – tem início a partir do entroncamento com o traçado da II Perimetral, prolongando-se paralelamente ao Rio Fragoso, até infletir para nordeste e seguir paralelamente ao Canal Rio Doce, em direção norte, até a foz do Rio Paratibe;

III - Anel Norte – tem início nas proximidades do encontro da Av. Pres. Kennedy com a PE-15 e desenvolve-se ao longo das margens do Rio Beberibe, até as imediações da Estrada do Caenga, quando inflete para o sul e prolonga-se no território do Município do Recife;

IV - Sequência composta pela Rua Prof. José Cândido Pessoa, tendo continuidade pela Rua Otaviano Pessoa Monteiro, através do terreno do atualmente pertencente ao Exército – tem início na Rua Farias Neves

Sobrinho, no bairro do Farol, e prolonga-se em direção norte, até atingir a Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti;

VIAS COLETORAS EXISTENTES

I - Seqüência composta pela Estrada do Caenga e pela Estrada de Águas Compridas – tem início na Av. Pres. Kennedy, interligando o Bairro de Beberibe (Município do Recife) com o Município de Paulista;

II - Estrada do Passarinho – situa-se na margem esquerda do Rio Beberibe e conecta o bairro de Beberibe com a BR-101 Norte;

III - Seqüência formada pela Av. das Garças, Rua Amora, Rua 39 e Rua 37;

IV - Av. Fagundes Varela – tem início na Praça Procurador Pedro Jorge, no Jardim Atlântico, e prolonga-se em direção oeste, até atingir a Rua Pedro Álvares Cabral;

V - Av. Joaquim Nabuco – tem início no Varadouro e conecta-se com a PE-15;

VI - Rua de São Miguel – tem início na Rua do Sol e conecta-se com a Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, nos Bultrins;

VII - Via formada pela seqüência da Rua Manuel de Barros Lima, Rua Artur Serra e Rua Joaquim de Oliveira Valença – tem início na orla, no Bairro Novo, e prolonga-se até a via proposta Marginal do Canal do Matadouro;

VIII - Via formada pela seqüência da Rua Jacobina Figueiredo, Rua Baobá e Trav. Rua G – tem início na PE-15 e segue em direção oeste, até atingir a II Perimetral;

IX - Av. Antônio da Costa Azevedo – conecta o bairro de Campo Grande, no Município do Recife, com os bairros de Peixinhos e Jardim Brasil, em Olinda, até atingir a II Perimetral;

VIAS COLETORAS PROPOSTAS

I - Via formada pela seqüência da Rua das Flores, Rua Escr. R. Almeida e Rua Pedro Álvares Cabral – tem início na Av. Frederico Lundgren, no bairro do Rio Doce, e prolonga-se até atingir a Av. Marginal do Rio Doce;

II - Via formada pela seqüência da Av. Tiradentes e Rua Cala dos Pântanos. – parte da divisa com o Município de Paulista, corta as 4ª e 5ª etapas do bairro do Rio Doce e prolonga-se em seguida pela via a oeste do Conjunto INOCOOP, até atingir a PE-15, na altura do Terminal Integrado de Passageiros e da II Perimetral;

III - Via formada pela seqüência das marginais do Canal Morto e do Canal do Matadouro – tem início na via proposta Marginal do Canal Bultrins-Fragoso, em Casa Caiada, e segue paralelamente ao Canal Morto, até a altura da Av. Cel. J. de Melo Moraes, quando inflete para oeste, até atingir o Canal do Matadouro, no bairro do Fragoso, seguindo paralelamente o leito do Canal do Matadouro até atingir a PE-15;

IV - Via formada pela seqüência da Rua Ouriço do Mar e Trav. R.G. – tem início na PE-15, no bairro do Jatobá, estabelecendo uma conexão com a II Perimetral;

V - Via formada pela seqüência da rua Manoel Clementino Marques, rua G. e rua Vinícius de Moraes – tem início na PE-15, no conjunto habitacional COHAB 7º RO, prolongando-se em direção noroeste, até atingir a av. Antônio da Costa Azevedo;

VI - Via formada pela seqüência da av. Brasília e av. Trasamazônica – tem início na PE-15, segue em direção noroeste, atravessa os bairros de Vila Popular, Peixinhos e Jardim Brasil, cruza a av. Antônio da Costa Azevedo e conecta-se com a II Perimetral;

VII - Via formada pela seqüência do riacho Lava-tripa e da marginal do Córrego do Abacaxi – tem início no entroncamento da II Perimetral com a Av. Pres. Kennedy e segue pela margem esquerda do riacho Lava-tripa até o bairro de Alto da Bondade.

VIII - Via formada pela seqüência da rua Bernardino de Melo e rua da Linha.

CICLOVIAS OU CICLOFAIXAS PRINCIPAIS PROPOSTAS

- I** - Ciclovias da seqüência da PE-15;
- II** - Ciclovias ou ciclofaixas da av. Olinda;
- III** - Ciclovias ou ciclofaixas da rua Cândido Pessoa;
- IV** - Ciclovias ou ciclofaixas da av. Pres. Kennedy (trecho de PE-15 à av. Olinda);
- V** - Ciclovias ou ciclofaixas da av. Santos Dumont e av. Manoel Borba;
- VI** - Ciclovias ou ciclofaixas da av. Brasília e av. Transamasônia;
- VII** - Ciclovias ou ciclofaixas da Estrada de Águas Compridas;
- VIII** - Ciclovias ou ciclofaixas da marginal do Riacho Lava-Tripa;
- IX** - Ciclovias ou ciclofaixas da Av. Antônio da Costa Azevedo;
- X** - Ciclovias ou ciclofaixas da seqüência da Av. Chico Science e Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti;
- XI** - Ciclovias ou ciclofaixas nas proximidades da Rua do Sol e Rua São Miguel;
- XII** - Ciclovias ou ciclofaixas das ruas das Flores, R. Almeida e Pedro Álvares Cabral;
- XIII** - Ciclovias ou ciclofaixas da seqüência da Av. Tiradentes e Rua Cala dos Pântanos;
- XIV** - Ciclovias ou ciclofaixas da rua Alberto Lundren;
- XV** - Ciclovias ou ciclofaixas da av. Brasil e av. Frederico Lundren;
- XVI** - Ciclovias ou ciclofaixas da av. Nápoles;
- XVII** - Ciclovias ou ciclofaixas da av. Tiradentes;
- XVIII** - Ciclovias ou ciclofaixas da av. México;

TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO EXISTENTES

- I** - Terminal integrado da PE-15 com II Perimetral;
- II** - Terminal do Rio Doce.

TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO PROPOSTOS

- I** - Terminal integrado no Complexo Salgadinho;
- II** - Terminal integrado da av. Pres. Kennedy ;
- III** - Terminal integrado da Estrada do Caenga.

ANEXO 3**REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO PARA USOS E ATIVIDADES URBANAS**

CATEGORIAS DE USOS E ATIVIDADES URBANAS	REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO				
	INTERVALOS	Via Arterial I	Vias Arteriais II	Vias Coletoras	Vias Locais
1. Uso Habitacional	Subunidades:				
. Habitação Multifamiliar isolada, conjunto de habitações unifamiliares isoladas ou acopladas por justaposição e/ou superposição, a partir de 4 unidades Apart Hotel*	Até 75m ²	1v / unidade	1v/ unidade	1v unidade	1v unidade
	de 76 m ² a até 100 m ²	2v/unidade	2v/unidade	2v/unidade	2v/ unidade
	de 101m ² até 150 m ²	3v/unidade	3v/unidade	3v/unidade	2v/unidade
	Acima de 150 m ²	4v/unidade	4v/unidade	4v/unidade	4v/unidade
2. Uso Não Habitacional					
2.1. Comércio Varejista					
Comércio Varejista em Geral inclusive padaria		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²	1v / 50m ²
Supermercados, Lojas de Departamentos e similares		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²
Conjuntos de Lojas/ Salas Comerciais e Shopping Center		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 40m ²	1v / 50m ²
. Comércio Varejista de Materiais de Construção inacabados, Concessionárias de revenda de veículos c/ oficina e similares		1v /40m ²	1v /40m ²	1v /40m ²	1v /40m ²
2.2. Comércio Atacadista					
. Comércio Atacadista atrator de veículos leves e similares		1v /50m ²	1v /50m ²	1v /50m ²	1v /50m ²
. Comércio Atacadista atrator de veículos pesados e similares		1v / 100m ²			
2.3. Serviços de Educação					
. Creche, Pré-escolar, Ensino Fundamental Ensino Médio		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²	1v / 50m ²
. Escola de Ensino Superior		1v / 10m ²	1v / 20m ²	1v / 20m ²	1v / 30m ²
. Academia de Ginástica, Centro de Cultura Física, Escola de Dança e Música e Cursos Especializados e similares		1v / 10m ²	1v / 20m ²	1v / 20m ²	1v / 30m ²
2.4. Serviços de Hotelaria					
. Serviços Hoteleiros em Geral		1v / 100m ²			
. Motel		1v / apto	1v/ apto	1v / apto	1v / apto

* Estarão dispensados da exigência da oferta de vagas de veículos as habitações unifamiliares isoladas e os Conjuntos Habitacionais populares de iniciativa do poder público destinado a reassentamento de comunidades de baixa renda com até 40m² de área de subunidade

ANEXO 3 CONTINUAÇÃO
REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO PARA USOS E ATIVIDADES URBANAS

CATEGORIAS DE USOS E ATIVIDADES URBANAS	REQUISITOS DE ESTACIONAMENTO				
	INTERVALOS	Via Arterial I	Vias Arteriais II	Vias Coletoras	Vias Locais
2.5. Serviços de Saúde					
. Ambulatórios, Laboratórios, Consultórios, Clínicas, Maternidades, Hospitais Gerais e Especializados		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 40m ²	1v / 50m ²
2.6. Serviços Técnicos, Financeiros, Pessoais, de Reparação e Comunicação					
. Serviços em Geral		1v / 30m ²	1v / 40m ²	1v / 40m ²	1v / 50m ²
. Agências Bancárias e Postos de Serviços isolados e similares		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²	1v / 40m ²
. Serviços de Reparação de qualquer natureza com pintura e similares		1v / 30m ²	1v / 40m ²	1v / 40m ²	1v / 50m ²
. Locação de Veículos, Garagens de Taxi, Ônibus, Caminhões, Transportadoras e similares.		1v / 50m ²			
. Oficinas de Veículos, Máquinas, Motores e similares		1v / 30m ²	1v / 40m ²	1v / 40m ²	1v / 50m ²
. Serviços Técnicos, Financeiros e similares		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²	1v / 40m ²
2.7. Serviços Públicos					
. Serviços Públicos em Geral		1v / 30m ²	1v / 40m ²	1v / 40m ²	1v / 50m ²
2.8. Serviços Diversivos e Religiosos					
. Cinemas, Teatros, Auditórios e Estúdios de TV com auditório e similares		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²	1v / 40m ²
. Clubes Esportivos e Recreativos, Boliches, Rinkes de Patinação, Agremiações Carnavalescas e similares		1v / 50m ²			
. Bares, Restaurantes, Casas de Show, Clubes Noturnos, Casas de Recepção, Jogos e similares		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²	1v / 40m ²
. Templos Religiosos, Velórios e similares		1v / 20m ²	1v / 30m ²	1v / 30m ²	1v / 40m ²
2.9. Uso Industrial					
. Indústria atradora de veículos leves e similares		1v / 50m ²			
. Indústrias atradora de veículos pesados		1v / 100m ²			
3. Uso Misto					
. Habitacional + Não Habitacional	Atender os requisitos para cada uso separadamente				
4. Empreendimentos de Impacto					
Análise Especial quanto aos acessos e interferências no tráfego					

**ANEXO 4
PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

COEFICIENTE MÁXIMO, QUANTIDADE DE PAVIMENTOS E SOLO NATURAL

PARÂMETROS URBANÍSTICOS I				
ZONA	COEF. MÁXIMO	QUANTIDADE DE PAVIMENTOS		TAXA DE SOLO NATURAL (%)
		MÁXIMA	BÁSICA	
ZRF 01 E 02	0,4	02	Não se aplica	50
ZCO 01	1,5	04	Não se aplica	20
ZCO 02	1,0	02	Não se aplica	20
ZCO 03	1,0	02	Não se aplica	20
ZCO 04	1,0	04	Não se aplica	20
ZCO 05	1,0	02	Não se aplica	20
ZCO 06	0,5	02	Não se aplica	20
ZCO 07	1,0	02	Não se aplica	20
ZCO 08	1,0	02	Não se aplica	20
ZCO 09	1,0	02	Não se aplica	20
ZCO 10	1,0	02	Não se aplica	20
ZCO 11	1,0	02	Não se aplica	20
ZCO 12	2,0	04	Não se aplica	20
ZVM 01 a 08	4,9	10	Não se aplica	25
ZVE 01	6,0	15	10	25
ZVE 02	6,0	15	10	25
ZVE 03	7,5	25	20	25
ZVE 04	6,0	20	15	25
ZVE 05	4,9	15	12	25
ZVE 06	4,9	15	12	25
ZVE 07	6,0	20	15	25
ZPAR 01 a 08	0,03	02	Não se aplica	*
ZGE 01 e 02	4,3	08	06	30
ZAS	0.03	02	Não se aplica	-
ZIE 01	7,5	25	20	25
ZIE 02	1,5	03	Não se aplica	25
ZIE 03	4,9	10	08	25
ZIE 04	4,3	08	Não se aplica	40

* Solo natural - análise especial pela CEAP, não podendo ser inferior a 50%

**ANEXO 4 (CONTINUAÇÃO)
PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

AFASTAMENTOS

PARAMETROS URBANÍSTICOS II			
NÚMERO DE PAVIMENTOS	AFASTAMENTOS INICIAIS		
	FRONTAL	LATERAL E FUNDOS	OBSERVAÇÃO
≤ 2	5,00	1,50 / nulo	B, C, E
DE 3 A 5	5,50	2,50	D
≥ 6	6,25	3,25	A, D

OBSERVAÇÕES :

A - Os afastamentos para edificações com 6 ou mais pavimentos serão calculados pelas fórmulas abaixo explicitadas

$$A_f = A_{fi} + (n-6) \cdot 0,25$$

$$A_l = A_{li} + (n-6) \cdot 0,25$$

A_f = afastamento frontal

A_l = Afastamento Lateral

A_{fi} = Afastamento Frontal Inicial

A_{li} = Afastamento Lateral Inicial

Afastamento Fundos = Afastamento lateral.

n = n° Total de Pavimentos exceto semienterrado e casa de máquinas

B - As edificações com até 2 (dois) pavimentos poderão colar em 2 (duas) das divisas laterais e de fundos, obedecendo às seguintes condições:

I - quando colarem em 2 (duas) divisas deverão manter um afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da outra divisa,

II - a altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder à cota de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), cota esta medida a partir do nível do solo natural.

C - Para as edificações com até 2 (dois) pavimentos, quando apresentarem vãos abertos, o afastamento mínimo para as divisas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

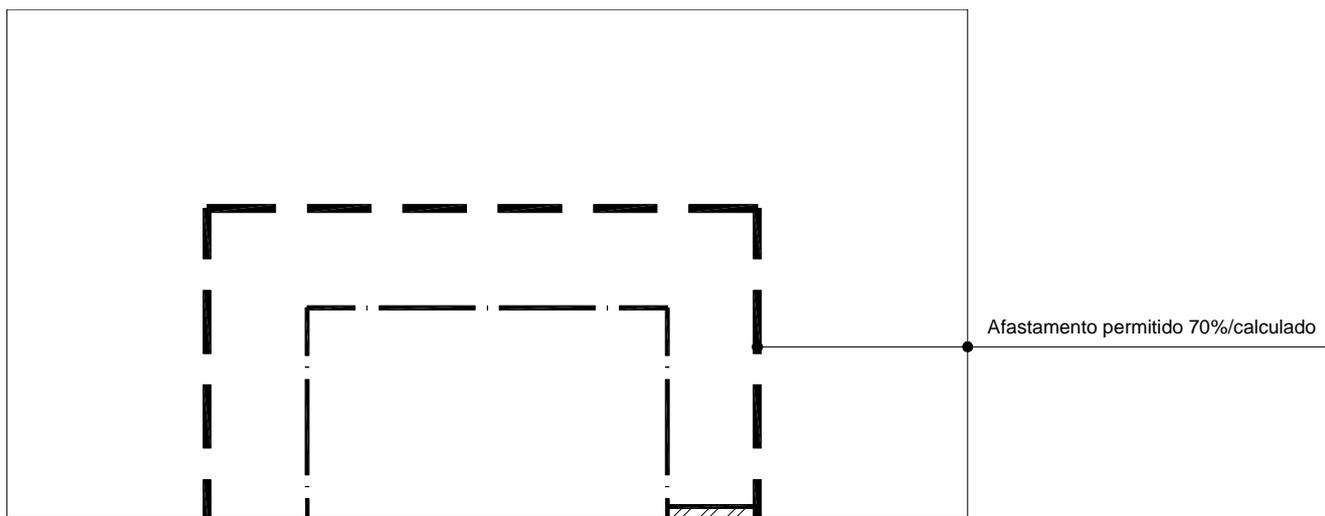
D - As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos poderão colar em 2 (duas) das divisas laterais e/ou de fundos os 2 (dois) primeiros pavimentos, desde que:

I - quando colarem em 2 (duas) divisas deverão manter um afastamento mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da outra divisa

II - a altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder à cota de 7.50 m (sete metros e cinquenta centímetros), cota esta medida a partir do nível do solo natural, admitindo-se um peitoril relativo ao piso do 2º pavimento com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) (ver Fig 2 do Anexo 2C) ou 1,10m (um metro e dez centímetros) quando afastado 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das respectivas divisas (ver Fig 3 do Anexo 2C);

E - O afastamento frontal inicial poderá ser de 3,00 para construções de até 2 pavimentos, em lotes de até 200m² inseridos nas ZCO 01,02, 03, 04, 05, 09, 10, 11 e 12

ANEXO 5
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS AFASTAMENTOS
FIGURA 1 (ARTIGO 34)



ANEXO 5 (CONTINUAÇÃO)
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS AFASTAMENTOS
FIGURA 2 (§ 7º DO ARTIGO 35)

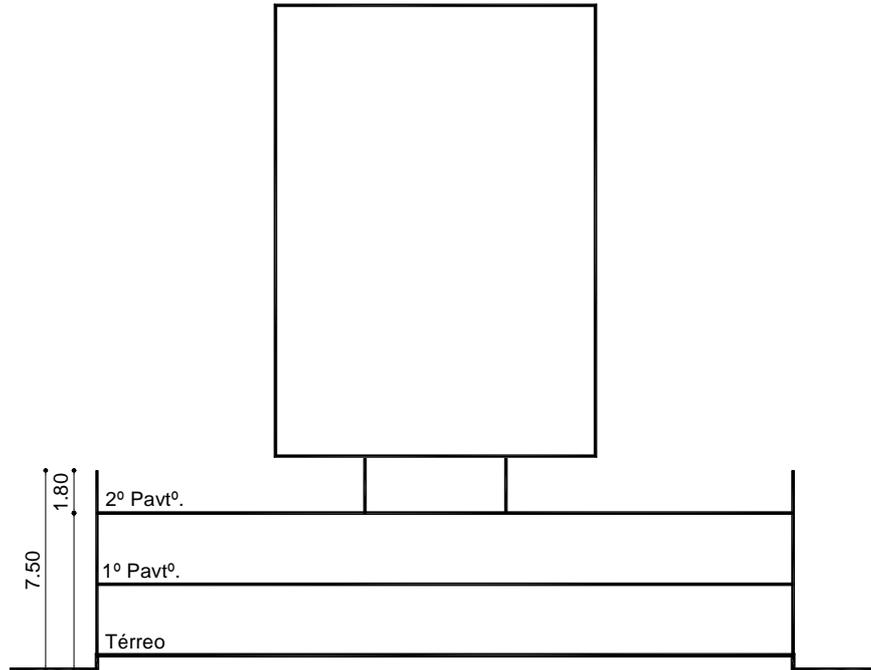
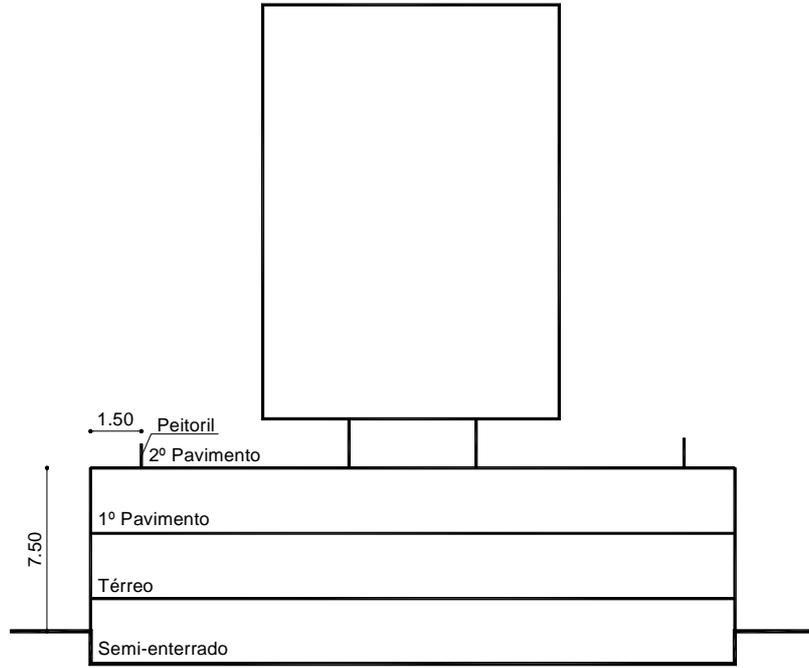


FIGURA 3 (§ 7º DO ARTIGO 35)



ANEXO 6
USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO A
VIZINHANÇA / NATUREZA DA INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RÚIDO	POLUIÇÃO	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA	
		ATMOSFÉRICA		SANITÁRIA	
1. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA:					
- Concessionárias de revenda de veículos com oficina e similares;					
- Comércio de peças e acessórios para veículos com instalação dos mesmos;					
- Lojas de material de construção inacabado (areia, tijolos, cimento, brita e similares);					
- Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares;					
- Lojas de armas, munições e fogos de artifício e similares;					
- comércio gás GLP e similares					
- Lojas de tintas, óleos e similares;					
- Comércio varejista de produtos químicos não-especificados e similares;					
- Comércio varejista de produtos farmacêuticos odontológicos e similares com manipulação;					

ANEXO 6 (CONTINUAÇÃO)
USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO A
VIZINHANÇA / NATUREZA DA INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RÚIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
2. SERVIÇOS					
Serviços de Diversão e Locais de Afluência de público:					
- Bares, botequins e similares;					
- Salões para recitais e concertos, danceterias, boates, casas de "show", casas de promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos e similares;					
- Exploração de locais e instalação para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, circos, pista de veículo para recreação, etc) e similares;					
- Templos religiosos e similares;					
Serviços Veterinários:					
- Criação, alojamento e alimentação para animais;					
Serviços Técnicos, de Reparação e Manutenção:					
- Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares;					
- Reparação de artigos de borracha e similares;					
- Serviços de lanternagem, pintura, solda e similares;					
- Lavagem e lubrificação de veículos, lava-jato e similares					
- Postos de abastecimento e serviços de veículos e similares; (*)					
- Lavandaria e Tinturaria					

* Atender também requisitos específicos de localização, conforme artigos 64 e 65 desta lei.

ANEXO 6 (CONTINUAÇÃO)
USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO A
VIZINHANÇA / NATUREZA DA INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
3. INDÚSTRIA					
- Toda e qualquer fabricação que utiliza máquinas, ferramentas e equipamentos de força motriz, rotativos, ar comprimido, vapores e geradores de ruído e similares.	■				
- Toda e qualquer fabricação que gere aerodispersóides sólidos, gases e vapores e/ou resíduos sólidos ou líquidos		■		■	
Indústria de produtos de minerais não-metálicos					
- Execução de trabalhos em pedras (mármore, granito ardósia e assemelhados) e similares;	■	■			
- Beneficiamento e fabricação de artefatos de gesso e similares;		■			
- Fabricação de materiais e artefatos cerâmicos ou em barro cozido e similares:	■	■			
- Fabricação de pré-moldados de concreto armado;	■	■			
- Fabricação de artefatos de vidro e similares;		■			
Indústria metalúrgica:					
- Produção e fabricação de estruturas, artefatos de ferro, de aço e de outros metais e similares;	■	■			
- Serviço e tratamento térmico e químico de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douragem e outros) e similares	■	■		■	
Indústria de borracha:					
- Fabricação de laminados e placas de borracha e similares; vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, borracha e similares;	■	■			
Indústria de couro, peles e similares:					
- Beneficiamento de couros e peles, fabricação de artefatos de couro, peles e similares:	■	■			
Indústria química:					
- Fabricação de químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, óleos, graxas, lubrificantes, tintas, solventes, aditivos, resinas, plásticos, colas, defensivos agrícolas, fertilizantes, corantes, pigmentos, gases e derivados de petróleo e similares;	■	■	■	■	
- Fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, perfumaria, cosméticos, água sanitária e similares;	■	■		■	
- Fabricação de velas e similares;				■	

ANEXO 6 (CONTINUAÇÃO)
USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO A
VIZINHANÇA / NATUREZA DA INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RÚIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
Indústria de Produtos Alimentares . Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de origem vegetal e similares.					
. Produção de conservante e similares.					
. Industrialização de Alimentos e similares:					
. Abate e frigorificação de animais.					
. Preparação e frigorificação de pescados.					
. Fabricação de rações balanceadas e alimentares para animais.					
Indústria de Bebidas . Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas e não-alcoólicas.					
Indústria de Papel, Papelão, Cartão e Cartolina . Fabricação de papel, papelão, cartão, cartolina, celulose e similares					
Indústria de Madeira . Serraria, carpintaria, movelaria e similares.					
Estabelecimento em geral que geram aerodispersóides, gases e vapores.					
Indústria de material reciclável					
. Depósito de material para reciclagem					
. Locais de estocagem dotados de equipamentos que gerem ruídos.					
. Locação, Guarda e estacionamento de veículos e similares.					
. Garagens de ônibus, taxis e transportes de cargas e similares.					

ANEXO 7
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.

Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodos à Vizinhança por Ruídos ou Sons

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE

NÍVEL 1		NÍVEL 2		NÍVEL 3	
Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma não excedam:		Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma sejam maiores que o Nível 1 e não excedam:		Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma excedam:	
<u>Período</u>	<u>NPS - db(A)</u>	<u>Período</u>	<u>NPS - db(A)</u>	<u>Período</u>	<u>NPS - db(A)</u>
diurno	80	diurno	90	diurno	> 90
vespertino	75	vespertino	85	vespertino	> 85
noturno	65	noturno	75	noturno	> 75

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL

NÍVEL 1		NÍVEL 2		NÍVEL 3	
Não deve ser ultrapassado o Nível de Pressão Sonora-NPS, nos limites da propriedade:		Não deve ser ultrapassado o Nível de Pressão Sonora-NPS, nos limites da propriedade:		Não deve ser ultrapassado o Nível de Pressão Sonora-NPS, nos limites da propriedade:	
<u>Período</u>	<u>NPS-db(A)</u>	<u>Período</u>	<u>NPS-db(A)</u>	<u>Período</u>	<u>NPS-db(A)</u>
diurno	70	diurno	70	diurno	70
vespertino	60	vespertino	60	vespertino	60
noturno	50	noturno	50	noturno	50

NPS - Nível de Pressão Sonora db(A) - Decibél, na curva de compensação

**ANEXO 7 (CONTINUAÇÃO)
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR
NÍVEL DE INCOMODIDADE.**

Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodos à Vizinhança por Resíduos com Exigências Sanitárias

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE

EFLUENTES LÍQUIDOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Compatíveis com lançamento na rede de esgotos segundo legislação específica.	Incompatíveis com lançamento na rede de esgotos, com volume de até 1000 litros/dia.	Incompatíveis com lançamento na rede de esgotos com volume acima de 1000 litros/dia.

LIXO

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Produção até 100 litros por dia ou 30 Kg por dia.	Produção maior que 100 litros até 1000 litros por dia ou 300 kg / dia.	Produção acima de 1000 litros ou 300 kg por dia.

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL

EFLUENTES LÍQUIDOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
	Coletados separadamente ou tratados previamente para compatibilizar seu lançamento na rede de esgotos.	Coletados separadamente ou tratados previamente para compatibilizar seu lançamento na rede de esgotos.

LIXO

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Acondicionamento em contentores segundo as Normas Brasileiras vigentes.	Acondicionamento em contentores ou containers segundo as Normas Brasileiras vigentes.	Além do uso de containers, dependendo de sua classificação e agressividade à comunidade, pode ser exigido tratamento e/ou disposição final através de meios apropriados, segundo as Normas Brasileiras vigentes.

**ANEXO 7(CONTINUAÇÃO)
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR
NÍVEL DE INCOMODIDADE.**

Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodos à Vizinhança por Poluição Atmosférica

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE**EMISSÃO DE MATERIAL PARTICULADO (E)**

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Desprezível - (E < 10 Kg / dia)	Até E=10 kg / dia	E > 10 kg / dia

GASES E VAPORES (INCLUSIVE QUEIMA DE COMBUSTÍVEIS)

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Desprezível - até 50% dos limites dos padrões de emissão e de qualidade do ar estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	Acima de 50% dos limites dos padrões de emissão e de qualidade do ar estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	Acima dos limites dos padrões de emissão e de qualidade do ar estabelecidos por legislação específica do órgão competente.

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL NA FONTE**EMISSÃO DE MATERIAL PARTICULADO**

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, estabelecidos por legislação específica do órgão competente.

GASES E VAPORES (INCLUSIVE QUEIMA DE COMBUSTÍVEIS)

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
	As instalações das atividades e usos que geram poluição atmosférica terão afastamentos das fontes e alturas de descargas dos agentes poluidores que permitam uma boa dispersão e manutenção de níveis abaixo dos padrões de qualidade estabelecidos por legislação específica do órgão competente.	As instalações das atividades e usos que geram poluição atmosférica terão afastamentos das fontes e alturas de descargas dos agentes poluidores, que permitam uma boa dispersão, além do uso de filtros ou outros dispositivos que permitam baixar as concentrações ambientais a padrões de qualidade, abaixo dos estabelecidos por legislação específica do órgão competente.

ANEXO 7 (CONTINUAÇÃO)**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.**

Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodos à Vizinhança por Riscos de Segurança

**CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE
ESTOCAGEM DE EXPLOSIVOS**

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
----------------	----------------	----------------

Comercializa sem depósito (nem estoca nem produz)	Com estocagem de pólvora, nos volumes: 1. De fogos de artifício, até 4500 Kg; 2. Sem estocagem de explosivos iniciadores; 3. De explosivos de ruptura, até 23 Kg.	Com estocagem de pólvora, nos volumes: 1. De fogos de artifício, acima de 4500 Kg; 2. Sem estocagem de explosivos iniciadores; 3. De explosivos de ruptura, acima de 23 Kg.
---	--	--

DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Em recipientes transportáveis de até 250 litros (líquidos com combustíveis e inflamáveis), com guarda de no máximo 2500 litros.	Em tanque fixo de 250 a 1000 litros de capacidade.	Em tanque fixo com capacidade maior que 1000 litros.

DEPÓSITO DE GÁS GLP

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Com estoque de até 40 botijões de 13 Kg ou botijões móveis (até 45 Kg) que multiplicados pelos seus pesos unitários não excedam 520 Kg.	Com estoque de mais de 40 até 120 botijões de 13 Kg , ou número de botijões móveis de até 45 kg, que multiplicados pelos seus pesos unitários não ultrapassem 1560 kg ou depósito fixo de até 500 litros.	Com estoque de mais de 120 botijões de 13 Kg, ou botijões com capacidade acima de 13 Kg ou, ainda, depósito fixo maior que 500 litros.

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL NA FONTE ESTOCAGEM DE EXPLOSIVOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Comercializa sem depósito (nem estoca nem produz)	O depósito de estocagem pode ser do tipo “depósito rústico”, em cômodo de alvenaria de parede simples, coberto de laje de concreto simples ou telhas, com ventilação natural e piso cimentado. Deve distar, no mínimo, de 45 metros de edifícios habitados, ferrovias ou rodovias e de 30 metros de outros depósitos.	O depósito de estocagem deve ser do tipo “depósito aprimorado”, em alvenaria ou concreto, com paredes duplas, com ventilação especial (natural ou artificial). Deve distar mais de 45 metros de edifícios habitados, ferrovias ou rodovias e de 30 metros de outros depósitos.

DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Os lotes dos recipientes deverão estar distanciados, no mínimo, de 10 metros de edifícios ou limites de propriedades.	Os depósitos devem atender legislações específicas da ANP ou a que venha a lhe suceder.	Os depósitos devem atender legislações específicas da ANP ou a que venha a lhe suceder.

DEPÓSITO DE GÁS GLP(GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO)

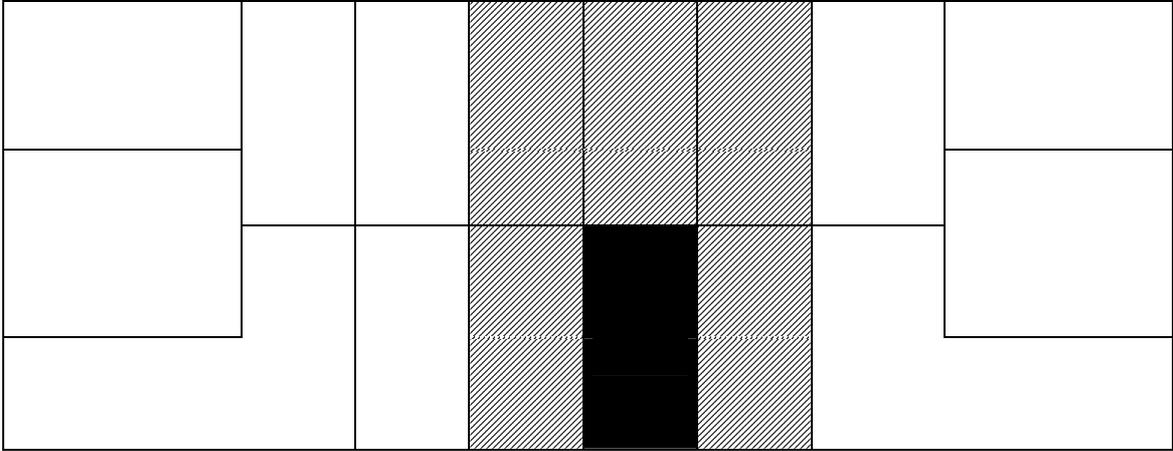
NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Os depósitos devem atender legislações específicas da ANP.	Os recipientes devem distanciar das edificações, segundo seus volumes: - até 3780 litros, uma distância mínima de 7,5 metros; Devem ser atendidas as legislações específicas da ANP.	Os recipientes devem distanciar das edificações, segundo seus volumes: - acima de 3780 litros, uma distância mínima de 15m. Devem ser atendidas as legislações específicas da ANP.

OBS.: 1. As atividades que envolvem o uso de explosivos devem ser previamente submetidos à apreciação do Exército;

2. Não é permitida a instalação de fábrica de fogos, pólvoras ou explosivos e seus elementos acessórios, no perímetro urbano da cidade.

ANEXO 8
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ANÁLISES DE LOCALIZAÇÃO

GRÁFICO 1
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADAS
NO NÍVEL 1



LOGRADOURO

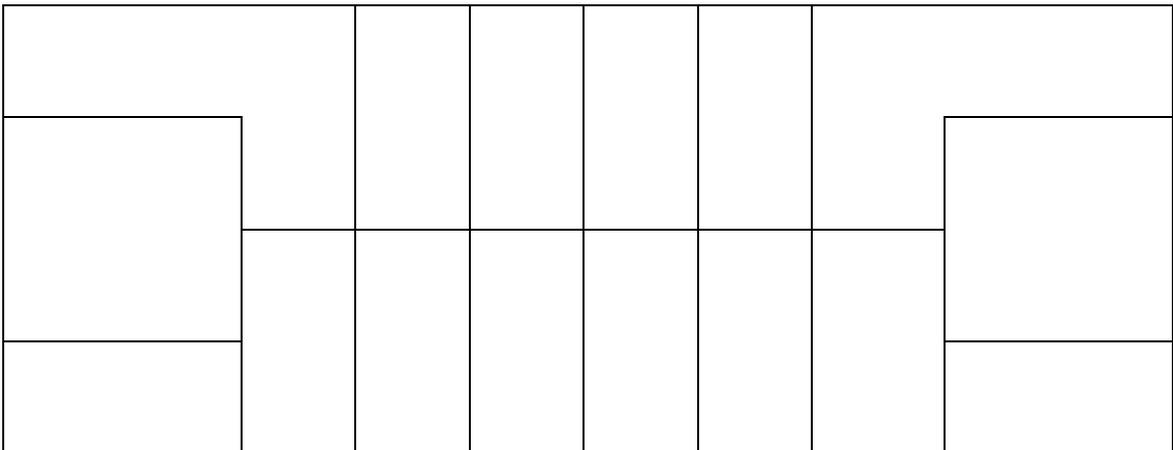
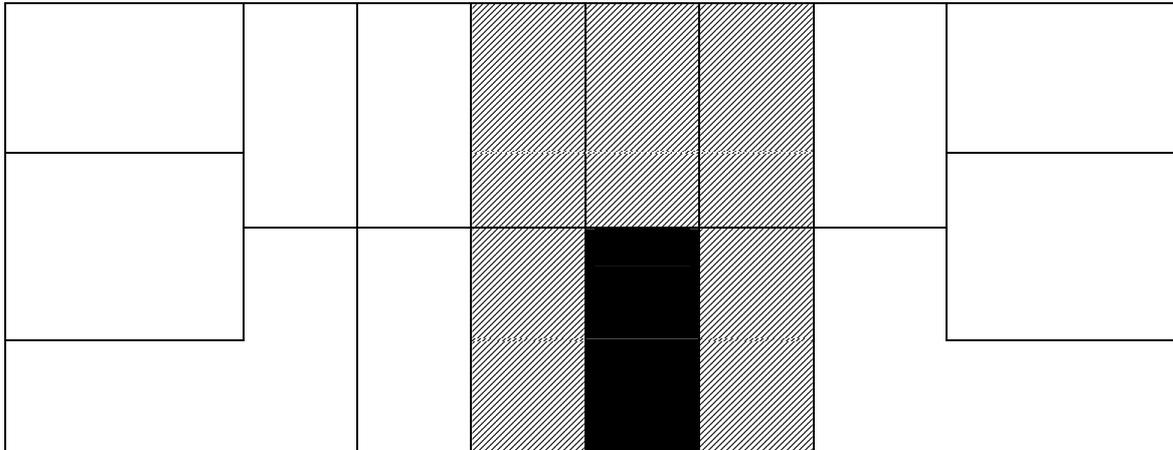
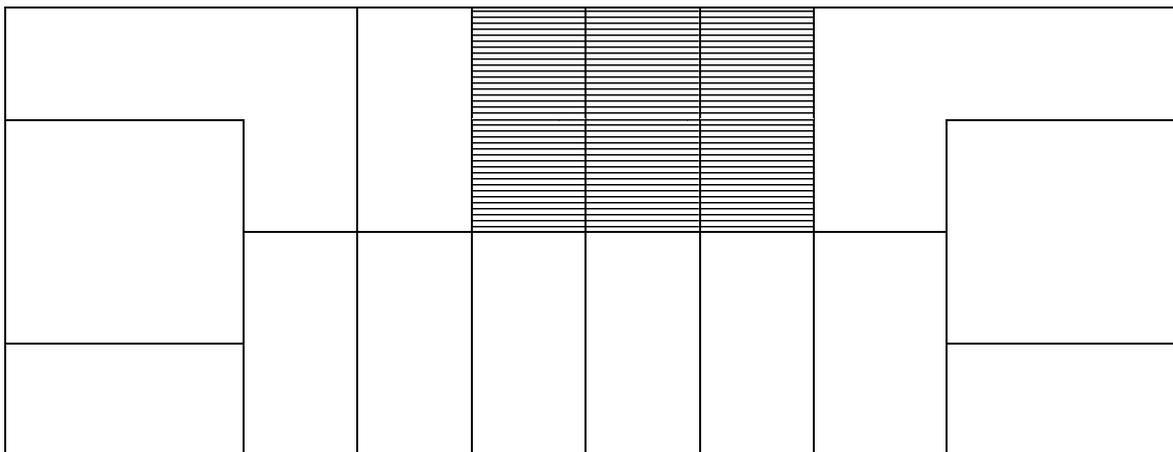


GRÁFICO 2
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADAS
NO NÍVEL 2



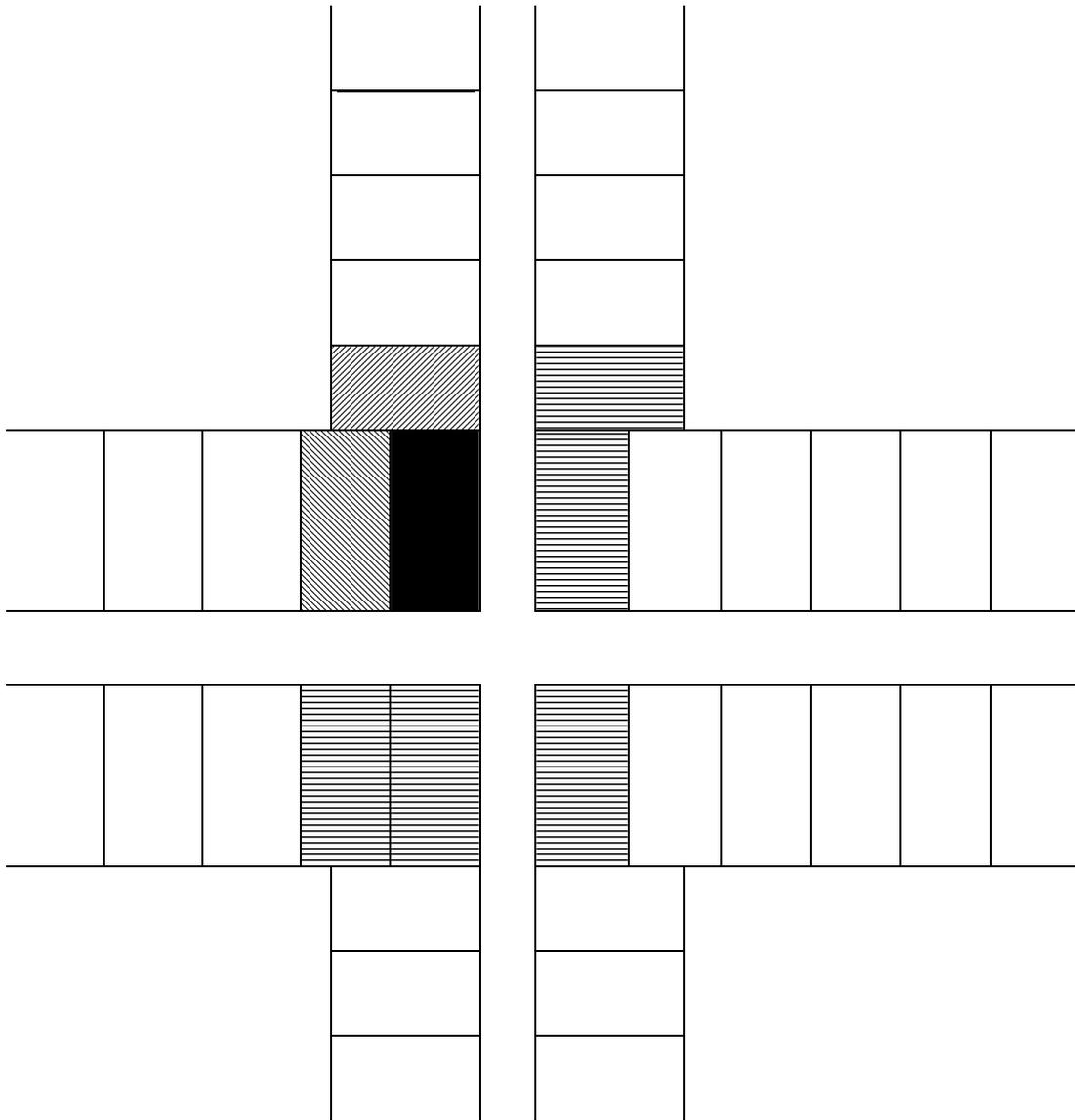
LOGRADOURO



ANEXO 8 (CONTINUAÇÃO)
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ANÁLISES DE LOCALIZAÇÃO

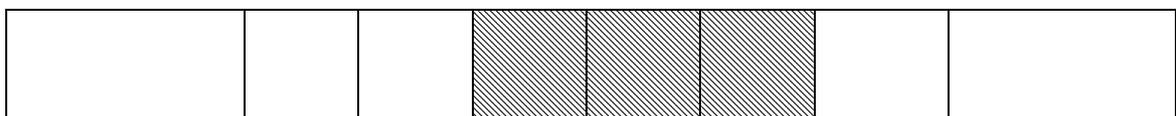
GRÁFICO 3
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS
NO NÍVEL 2

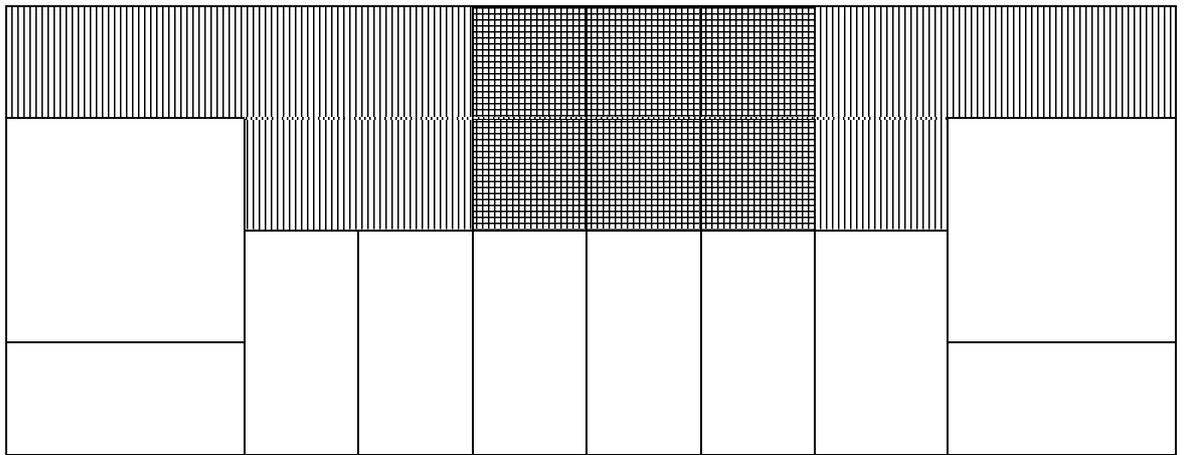
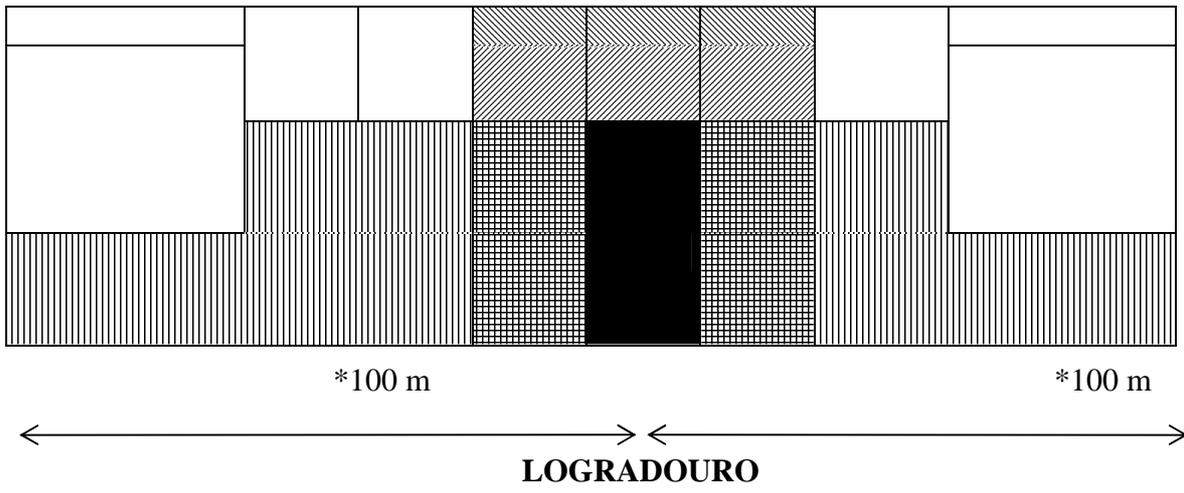
LOTE DE ESQUINA



ANEXO 8 (CONTINUAÇÃO)
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ANÁLISES DE LOCALIZAÇÃO

GRÁFICO 4
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS
NO NÍVEL 3

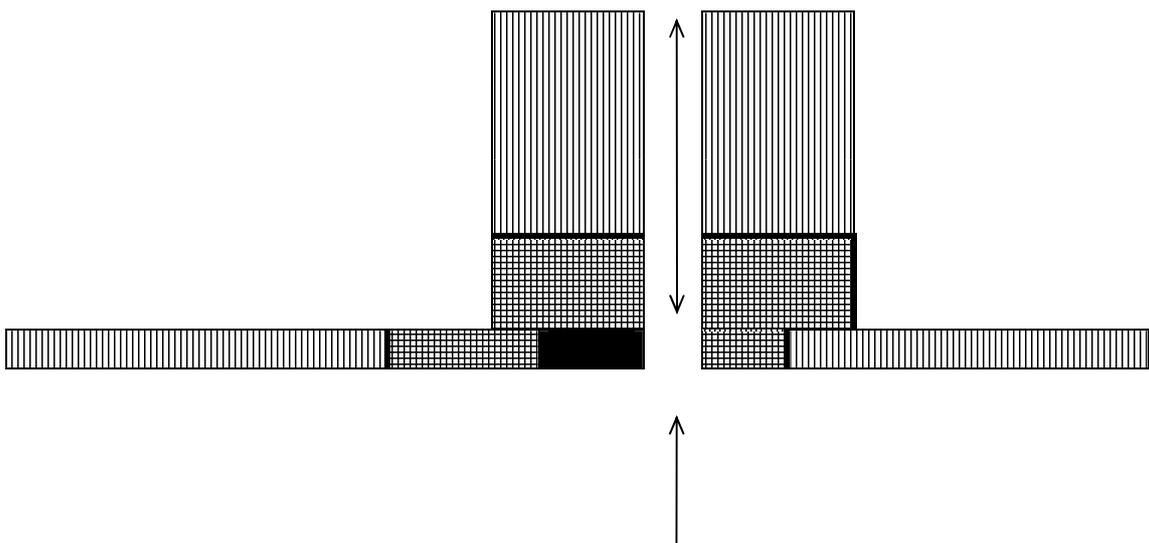


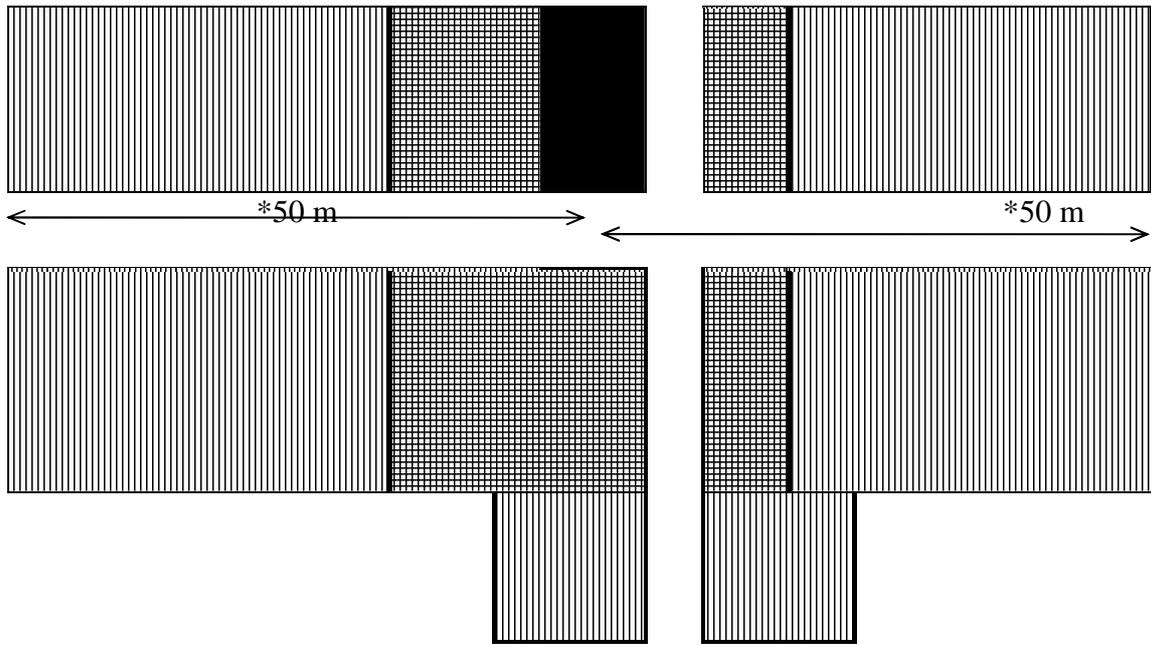


**SUPERPOSIÇÃO DE ANÁLISES
ANEXO 8 (CONTINUAÇÃO)
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ANÁLISES DE LOCALIZAÇÃO**

**GRÁFICO 5
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS NO
NÍVEL 3**

LOTE DE ESQUINA





SUPERPOSIÇÃO DE ANÁLISES

50m

ANEXO 9

DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS DO ZONEAMENTO EM COORDENADAS UTM

ZONA DE RESERVA FUTURA

ZRF1

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 296585.3280, N = 9118085.3738, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 296585.3280, N = 9118085.3738. Excluindo-se o perímetro do Setor de Proteção Rigorosa da Capela de Santana do Frágoso.

E=296585.3280, N=9118085.3738
 E=296275.3308, N=9118276.7843
 E=296261.5992, N=9118276.0778
 E=296239.3301, N=9118303.3095
 E=296241.2951, N=9118306.0588
 E=296238.8062, N=9118309.5937
 E=296241.8139, N=9118311.3193
 E=296244.0500, N=9118334.9800
 E=296245.5300, N=9118334.5400
 E=296246.0552, N=9118344.5583
 E=296251.3629, N=9118354.7700
 E=296256.0072, N=9118353.3112
 E=296259.0591, N=9118362.5945
 E=296244.7902, N=9118366.4273
 E=296246.3745, N=9118374.8720

E=296244.5790, N=9118375.3998
 E=296252.1426, N=9118406.7367
 E=296259.6428, N=9118404.3380
 E=296278.7031, N=9118471.2166
 E=296265.4189, N=9118474.0864
 E=296270.3375, N=9118494.1428
 E=296279.5732, N=9118515.6077
 E=296300.1876, N=9118590.4913
 E=296309.5482, N=9118587.8383
 E=296318.7691, N=9118615.4854
 E=296307.7406, N=9118618.2107
 E=296312.7702, N=9118638.3177
 E=296323.1087, N=9118635.6647
 E=296336.6848, N=9118683.4792
 E=296331.8219, N=9118684.7393

E=296333.4428, N=9118691.0395
 E=296339.2062, N=9118689.2394
 E=296342.8083, N=9118701.2998
 E=296350.7330, N=9118710.8401
 E=296343.0038, N=9118712.7140
 E=296354.3505, N=9118740.9748
 E=296347.4357, N=9118742.8075
 E=296388.6571, N=9118857.8498
 E=296388.5209, N=9118872.9114
 E=296134.9460, N=9118873.7613
 E=294647.3000, N=9118164.7926
 E=294653.2550, N=9118160.1158
 E=294678.1542, N=9118135.3223
 E=294688.5483, N=9118119.0033
 E=294699.9306, N=9118105.6515

E=294711.6450, N=9118089.0033	E=295502.0451, N=9117515.2768	E=295927.6982, N=9117392.4696
E=294869.0309, N=9117932.5165	E=295527.8361, N=9117480.4047	E=295954.4613, N=9117390.5927
E=294946.3331, N=9117849.5012	E=295579.9289, N=9117428.2584	E=296008.0873, N=9117392.0129
E=294971.1700, N=9117827.6466	E=295610.2693, N=9117434.5377	E=296107.2433, N=9117408.7358
E=295018.8913, N=9117796.4203	E=295640.4259, N=9117436.8499	E=296139.5389, N=9117420.8310
E=295098.0222, N=9117755.4050	E=295687.7661, N=9117436.8499	E=296196.9141, N=9117374.9775
E=295118.2946, N=9117740.2139	E=295706.3285, N=9117440.2679	E=296238.6579, N=9117337.1320
E=295262.4031, N=9117653.1524	E=295727.4018, N=9117449.8310	E=296280.8489, N=9117373.5727
E=295272.3032, N=9117643.1337	E=295772.6718, N=9117482.5613	E=296409.0802, N=9117604.7963
E=295349.5881, N=9117602.6244	E=295786.4872, N=9117429.7487	E=296395.5070, N=9117627.9315
E=295352.5429, N=9117595.0293	E=295795.1677, N=9117411.9868	E=296385.1273, N=9117655.8534
E=295371.1254, N=9117578.5722	E=295801.7829, N=9117380.1806	E=296389.9603, N=9117678.9060
E=295388.4410, N=9117568.0232	E=295806.9671, N=9117370.4015	E=296434.7575, N=9117738.0592
E=295423.0703, N=9117558.3170	E=295823.4645, N=9117373.2341	E=296560.9819, N=9118005.7536
E=295450.5212, N=9117537.2189	E=295826.2809, N=9117379.3333	E=296565.7729, N=9118034.0745
E=295482.1957, N=9117524.1378	E=295861.4361, N=9117386.0179	E=296585.3280, N=9118085.3738
E=295491.4870, N=9117516.5428	E=295879.8070, N=9117392.0001	

ZRF2

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295026.9639, N = 9116925.6185, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295026.9639, N = 9116925.6185.

E=295026.9639, N=9116925.6185	E=293790.6325, N=9115235.7953	E=293754.6601, N=9116018.3598
E=295120.5854, N=9116804.8977	E=293759.5859, N=9115216.1629	E=293755.4739, N=9116023.5676
E=295048.4805, N=9116756.3469	E=293604.6504, N=9115454.9695	E=293749.2242, N=9116043.2965
E=295066.9886, N=9116718.9392	E=293592.6672, N=9115459.1517	E=293737.9326, N=9116067.8750
E=294697.6549, N=9116335.1056	E=293580.5577, N=9115460.4963	E=293744.8471, N=9116080.5428
E=294675.0171, N=9116311.9315	E=293567.9974, N=9115458.1392	E=293767.9011, N=9116099.3043
E=294442.5777, N=9116111.2971	E=293499.9096, N=9115402.3848	E=293817.8393, N=9116123.0196
E=294406.3689, N=9116064.2424	E=293452.6879, N=9115367.8019	E=293857.7489, N=9116081.6614
E=294212.8738, N=9115651.1428	E=293366.7401, N=9115316.9884	E=293863.1762, N=9116079.4975
E=294197.3694, N=9115657.6839	E=293270.7262, N=9115268.5522	E=293871.3976, N=9116081.3024
E=294153.8911, N=9115680.6632	E=293188.4980, N=9115235.2242	E=293895.0062, N=9116091.2021
E=294101.1808, N=9115702.6429	E=293178.2515, N=9115263.0190	E=293917.2752, N=9116105.9187
E=294093.3424, N=9115704.0455	E=293125.3785, N=9115367.8238	E=293925.5826, N=9116117.0644
E=294085.3654, N=9115702.4083	E=293085.3654, N=9115425.2003	E=293946.3723, N=9116197.1815
E=294050.7100, N=9115680.7738	E=293083.0526, N=9115444.8040	E=293979.9491, N=9116241.1793
E=293989.4102, N=9115650.2126	E=293092.8043, N=9115455.9757	E=294004.0477, N=9116256.8106
E=293989.1587, N=9115660.2654	E=293116.1133, N=9115465.2459	E=294021.4774, N=9116261.9718
E=293964.5561, N=9115658.1552	E=293175.2600, N=9115467.3700	E=294039.8725, N=9116261.7799
E=293963.0674, N=9115673.1110	E=293192.0008, N=9115482.6526	E=294081.6730, N=9116243.4387
E=293955.0673, N=9115674.2682	E=293229.5576, N=9115563.3811	E=294103.3015, N=9116235.4125
E=293927.6489, N=9115664.0192	E=293281.1042, N=9115638.3080	E=294126.1253, N=9116235.3201
E=293935.9100, N=9115640.2000	E=293373.2152, N=9115722.9240	E=294193.5527, N=9116256.5902
E=293916.9186, N=9115625.3830	E=293392.3961, N=9115745.0991	E=294205.8353, N=9116266.6078
E=293874.3999, N=9115569.4685	E=293403.3028, N=9115761.2606	E=294230.3237, N=9116295.8860
E=293914.3142, N=9115542.3432	E=293425.8685, N=9115783.8115	E=294236.4373, N=9116297.1588
E=293933.0069, N=9115525.3833	E=293440.9123, N=9115791.3285	E=294242.2960, N=9116295.3769
E=293943.1000, N=9115509.6800	E=293460.8453, N=9115793.2077	E=294248.9190, N=9116290.0310
E=293956.0719, N=9115482.2293	E=293508.0416, N=9115792.7128	E=294256.0769, N=9116274.6838
E=294025.4395, N=9115447.6710	E=293559.4736, N=9115837.6316	E=294263.6162, N=9116243.5627
E=294007.7276, N=9115410.1685	E=293593.5186, N=9115861.3559	E=294260.6348, N=9116208.5502
E=294014.2060, N=9115402.8094	E=293605.1063, N=9115866.9650	E=294240.4533, N=9116167.5194
E=293978.5422, N=9115347.8095	E=293630.7877, N=9115873.4033	E=294228.0304, N=9116124.6008
E=293948.3459, N=9115322.1115	E=293655.0305, N=9115880.7168	E=294217.3236, N=9116071.3244
E=293918.5470, N=9115280.8658	E=293666.0084, N=9115890.3157	E=294576.8546, N=9116454.8745
E=293895.1891, N=9115261.0003	E=293686.6616, N=9115920.8160	E=294846.7612, N=9116742.4316
E=293865.9781, N=9115244.8598	E=293712.0574, N=9115963.9301	E=294993.4513, N=9116895.2669
E=293839.0343, N=9115234.7040	E=293732.1620, N=9115992.9741	E=295026.9639, N=9116925.6185

ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DE OCUPAÇÃO ZCO1

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 297934.5970, N = 9118771.2052, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 297934.5970, N = 9118771.2052.

E=297934.5970, N=9118771.2052	E=296134.9460, N=9118873.7613	E=297952.0204, N=9119621.6082
X=297863.9170, N=9118798.1386	E=295988.4802, N=9118875.0296	E=297979.6170, N=9119625.2859
E=297350.7291, N=9118960.2597	E=295571.1845, N=9118943.2641	E=298019.6766, N=9119639.8566
E=297249.8506, N=9119046.7909	E=295230.1088, N=9118929.1244	E=298060.7951, N=9119625.7128
E=297116.3687, N=9119278.9497	E=295523.7478, N=9120139.7249	E=298019.0893, N=9119500.7175
E=297055.4243, N=9119328.2219	E=295572.0308, N=9120292.4800	E=298006.3490, N=9119389.9024
E=296842.3364, N=9118838.7687	E=295785.1988, N=9120302.0552	E=297991.7789, N=9119284.3227
E=296759.9917, N=9118893.2742	E=296007.3886, N=9120298.6347	E=297995.2091, N=9119227.0488
E=296749.3304, N=9118869.9480	E=296016.3185, N=9120318.7660	E=297982.9465, N=9119198.1745
E=296734.5658, N=9118845.7448	E=296043.3374, N=9120296.6171	E=297990.3651, N=9119160.0511
E=296722.0565, N=9118839.6714	E=296436.2688, N=9120159.5008	E=297975.1293, N=9119093.3387
E=296709.8564, N=9118835.3640	E=296851.3821, N=9119848.3103	E=297963.7906, N=9119082.0782
E=296706.0799, N=9118833.4261	E=297138.4174, N=9119619.0439	E=297947.4273, N=9119052.2883
E=296684.9361, N=9118837.6505	E=297165.7360, N=9119620.8756	E=297942.6486, N=9119024.3337
E=296668.7286, N=9118835.3785	E=297190.8240, N=9119652.2670	E=297949.8191, N=9118979.3366
E=296648.2329, N=9118835.2882	E=297453.5862, N=9119634.0895	E=297946.3609, N=9118932.9609
E=296599.8584, N=9118842.9668	E=297509.8654, N=9119638.4789	E=297955.3475, N=9118898.5433
E=296511.3312, N=9118846.3500	E=297551.2077, N=9119669.6227	E=297946.7720, N=9118853.1756
E=296512.6287, N=9118865.3827	E=297709.1243, N=9119708.5223	E=297943.2055, N=9118809.4977
E=296388.5209, N=9118872.9114	E=297949.0550, N=9119631.7341	E=297934.5970, N=9118771.2052

ZCO2

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 296842.3364, N = 9118838.7687, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 296842.3364, N = 9118838.7687.

E=296842.3364, N=9118838.7687	E=296241.8139, N=9118311.3193	E=296265.4189, N=9118474.0864
E=296829.1965, N=9118831.4711	E=296244.0500, N=9118334.9800	E=296270.3375, N=9118494.1428
E=296814.6196, N=9118802.9469	E=296245.5300, N=9118334.5400	E=296279.5732, N=9118515.6077
E=296803.8328, N=9118729.9569	E=296246.0552, N=9118344.5583	E=296300.1876, N=9118590.4913
E=296806.8732, N=9118619.4508	E=296251.3629, N=9118354.7700	E=296309.5482, N=9118587.8383
E=296772.9541, N=9118493.2736	E=296256.0072, N=9118353.3112	E=296318.7691, N=9118615.4854
E=296700.7828, N=9118332.5281	E=296259.0591, N=9118362.5945	E=296307.7406, N=9118618.2107
E=296585.3280, N=9118085.3738	E=296244.7902, N=9118366.4273	E=296312.7702, N=9118638.3177
E=296275.3308, N=9118276.7843	E=296246.3745, N=9118374.8720	E=296323.1087, N=9118635.6647
E=296261.5992, N=9118276.0778	E=296244.5790, N=9118375.3998	E=296336.6848, N=9118683.4792
E=296239.3301, N=9118303.3095	E=296252.1426, N=9118406.7367	E=296331.8219, N=9118684.7393
E=296241.2951, N=9118306.0588	E=296259.6428, N=9118404.3380	E=296333.4428, N=9118691.0395
E=296238.8062, N=9118309.5937	E=296278.7031, N=9118471.2166	E=296339.2062, N=9118689.2394

E=296342.8083, N=9118701.2998	E=296512.6287, N=9118865.3827	E=296709.8564, N=9118835.3640
E=296350.7330, N=9118710.8401	E=296511.3312, N=9118846.3500	E=296722.0565, N=9118839.6714
E=296343.0038, N=9118712.7140	E=296599.8584, N=9118842.9668	E=296734.5658, N=9118845.7448
E=296354.3505, N=9118740.9748	E=296648.2329, N=9118835.2882	E=296749.3304, N=9118869.9480
E=296347.4357, N=9118742.8075	E=296668.7286, N=9118835.3785	E=296759.9917, N=9118893.2742
E=296388.6571, N=9118857.8498	E=296684.9361, N=9118837.6505	E=296842.3364, N=9118838.7687
E=296388.5209, N=9118872.9114	E=296706.0799, N=9118833.4261	

ZCO3

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295373.2415, N = 9117224.7896, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295373.2415, N = 9117224.7896.

E=295373.2415, N=9117224.7896	E=294752.1078, N=9117369.9900	E=294230.8279, N=9117746.6679
E=295320.9458, N=9117186.7317	E=294742.2864, N=9117380.2545	E=294231.3416, N=9117753.3287
E=295288.9247, N=9117145.7832	E=294740.5527, N=9117396.1022	E=294174.7665, N=9117903.3583
E=295262.5644, N=9117112.7606	E=294729.6311, N=9117413.9833	E=294132.4582, N=9117884.3063
E=295237.5137, N=9117088.3886	E=294715.0384, N=9117425.4745	E=294076.9675, N=9117869.5948
E=295183.1608, N=9117052.1114	E=294701.4318, N=9117430.3395	E=293985.2807, N=9117887.1114
E=295026.9639, N=9116925.6185	E=294684.5796, N=9117430.3395	E=293978.6513, N=9117918.6618
E=294993.4513, N=9116895.2669	E=294669.7896, N=9117423.0114	E=293882.6966, N=9118117.6260
E=294965.2697, N=9116923.8673	E=294654.8287, N=9117403.3720	E=293831.0700, N=9118207.4800
E=294941.8588, N=9116946.8803	E=294650.3406, N=9117393.3676	E=293629.7440, N=9118606.2168
E=294954.4820, N=9116954.0881	E=294637.5632, N=9117386.9824	E=294183.2382, N=9118849.3865
E=294950.3065, N=9116976.5109	E=294580.2404, N=9117376.4785	E=294358.6900, N=9118475.7000
E=294963.5049, N=9117060.6003	E=294532.8433, N=9117375.7143	E=294529.5791, N=9118111.1131
E=294953.5797, N=9117062.7985	E=294496.9102, N=9117378.4702	E=294627.5678, N=9117908.1063
E=294946.5447, N=9117059.4243	E=294476.5717, N=9117375.2950	E=294654.1542, N=9117878.5989
E=294944.1300, N=9117077.4100	E=294467.5155, N=9117375.6821	E=294796.2400, N=9117779.5850
E=294947.2933, N=9117083.9800	E=294451.1937, N=9117379.5101	E=294757.9320, N=9117753.9152
E=294929.2144, N=9117096.0012	E=294429.7089, N=9117386.1674	E=294788.7250, N=9117608.5000
E=294873.1528, N=9117138.5951	E=294411.3884, N=9117392.6583	E=294832.8800, N=9117526.0800
E=294831.8325, N=9117146.1433	E=294403.1959, N=9117397.5329	E=294973.5264, N=9117508.4584
E=294796.1100, N=9117145.5400	E=294366.2175, N=9117477.5369	E=294960.6100, N=9117480.8700
E=294764.0200, N=9117153.4600	E=294330.6957, N=9117528.7884	E=294929.2050, N=9117435.9500
E=294760.5426, N=9117125.9579	E=294310.5501, N=9117522.2037	E=295076.4700, N=9117337.8340
E=294713.1940, N=9117126.9575	E=294311.7985, N=9117548.0044	E=295178.2206, N=9117469.0964
E=294706.0922, N=9117171.6035	E=294310.8397, N=9117562.2565	E=295225.3842, N=9117430.3737
E=294725.2237, N=9117186.3200	E=294303.8884, N=9117572.7959	E=295256.6267, N=9117397.6666
E=294711.8191, N=9117236.7948	E=294262.9345, N=9117599.0460	E=295277.8279, N=9117372.2816
E=294714.2407, N=9117262.5519	E=294245.9173, N=9117626.9822	E=295313.5253, N=9117324.9190
E=294739.0300, N=9117324.4100	E=294243.2423, N=9117642.0804	E=295360.1945, N=9117255.2982
E=294764.8803, N=9117362.3863	E=294247.0521, N=9117695.1308	E=295373.2415, N=9117224.7896

ZCO4

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295344.8633, N = 9115293.0929, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295344.8633, N = 9115293.0929. Excluindo-se o perímetro da ZEPC1.

E=295344.8633, N=9115293.0929	E=294793.9895, N=9115801.0241	E=295220.0627, N=9117034.7999
E=294852.4800, N=9115412.6400	E=294827.7462, N=9115803.9527	E=295255.8863, N=9117039.1331
E=294845.9700, N=9115387.4400	E=294854.4250, N=9115800.1769	E=295296.7849, N=9117045.9576
E=294614.1300, N=9115443.6100	E=295213.1912, N=9115679.7666	E=295301.9581, N=9117049.2220
E=294621.6924, N=9115476.1906	E=295220.7176, N=9115705.2292	E=295354.6973, N=9117053.4179
E=294470.9253, N=9115512.8606	E=295246.5987, N=9115758.7539	E=295354.6973, N=9117053.4179
E=294367.8010, N=9115093.1437	E=295256.8206, N=9115795.5536	E=295363.9963, N=9117011.6571
E=294350.8233, N=9115117.9148	E=295282.3621, N=9115843.5868	E=295368.0972, N=9116986.7895
E=294059.3397, N=9115302.7172	E=295196.5019, N=9115908.7343	E=295372.3632, N=9116950.6939
E=294143.3385, N=9115486.4278	E=295180.7163, N=9115932.8786	E=295378.7207, N=9116900.1844
E=294161.3680, N=9115479.7504	E=295171.8414, N=9115956.3892	E=295380.7358, N=9116889.6091
E=294183.6779, N=9115537.3046	E=295169.0462, N=9115980.3710	E=295388.5444, N=9116862.9190
E=294178.0932, N=9115579.4664	E=295034.7441, N=9115977.1747	E=295394.3379, N=9116835.4736
E=294194.8583, N=9115640.5588	E=295034.7441, N=9115954.4151	E=295396.6312, N=9116826.2628
E=294189.4830, N=9115642.4567	E=295018.7823, N=9115931.2124	E=295397.6387, N=9116817.4501
E=294197.3694, N=9115657.6839	E=295004.4251, N=9115925.1811	E=295400.6614, N=9116779.6811
E=294212.8738, N=9115651.1428	E=294994.8530, N=9115924.7038	E=295402.7209, N=9116767.7001
E=294406.3689, N=9116064.2424	E=294957.7493, N=9115914.7473	E=295417.6545, N=9116704.3178
E=294442.5777, N=9116111.2971	E=294807.4921, N=9115908.6218	E=295103.7764, N=9116497.9216
E=294675.0171, N=9116311.9315	E=294790.3084, N=9115913.3234	E=295109.3734, N=9116392.5105
E=294737.4031, N=9116238.4447	E=294749.0175, N=9115913.3234	E=295506.6799, N=9116416.7800
E=294741.3574, N=9116104.2478	E=294745.4630, N=9116082.5207	E=295510.2462, N=9116413.8422
E=294677.4838, N=9115924.9337	E=294741.3574, N=9116104.2478	E=295524.9817, N=9116143.0992
E=294618.4265, N=9115868.5984	E=294737.4031, N=9116238.4447	E=295426.7297, N=9116138.1164
E=294633.3611, N=9115849.0116	E=294675.0171, N=9116311.9315	E=295410.0368, N=9116130.5041
E=294641.0128, N=9115827.1006	E=294697.6549, N=9116335.1056	E=295395.3423, N=9116117.4136
E=294642.1068, N=9115798.2316	E=295066.9886, N=9116718.9392	E=295337.4291, N=9115976.5423
E=294633.4839, N=9115771.6822	E=295048.4805, N=9116756.3469	E=295500.1758, N=9115751.8288
E=294706.6336, N=9115737.0262	E=295120.5854, N=9116804.8977	E=295447.5823, N=9115712.1342
E=294723.9913, N=9115759.8190	E=295026.9639, N=9116925.6185	E=295344.8633, N=9115293.0929
E=294740.3030, N=9115775.3019	E=295183.1608, N=9117052.1114	
E=294758.7154, N=9115787.7822	E=295191.3633, N=9117026.1336	

ZCO5

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294585.2930, N = 9114941.3809, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294585.2930, N = 9114941.3809.

E=294585.2930, N=9114941.3809	E=295022.0636, N=9114774.3373	E=294850.8600, N=9114439.6219
E=294744.4331, N=9114844.1998	E=295015.1749, N=9114748.2574	E=294723.8500, N=9114621.2200
E=294894.1231, N=9114805.8652	E=295018.1818, N=9114736.6703	E=294712.0600, N=9114619.3000
E=294912.4691, N=9114875.6497	E=295181.0936, N=9114450.5318	E=294576.3388, N=9114839.4568
E=295010.6665, N=9114849.0372	E=294916.7813, N=9114522.5087	E=294567.4459, N=9114880.5460
E=294993.2222, N=9114780.1781	E=294891.5315, N=9114429.2362	E=294585.2930, N=9114941.3809

ZCO6

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 296514.6236, N = 9115140.4748, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 296514.6236, N = 9115140.4748.

E=296514.6236, N=9115140.4748	E=296884.3663, N=9113811.9504	E=296756.1580, N=9114018.4119
E=297284.8301, N=9115032.1730	E=296819.9789, N=9113741.3249	E=296755.6674, N=9114089.3106
E=297245.4642, N=9114815.2263	E=296789.6265, N=9113741.9489	E=296729.9469, N=9114301.1682
E=297202.3110, N=9114619.1483	E=296752.2651, N=9113728.7200	E=296741.7600, N=9114455.4182
E=297112.7096, N=9114380.9899	E=296769.8111, N=9113770.6927	E=296696.6143, N=9114563.2877
E=296978.1352, N=9114016.7220	E=296739.7692, N=9113798.6480	E=296611.6956, N=9114666.3918
E=296997.8969, N=9114007.9688	E=296716.0448, N=9113777.7383	E=296519.6882, N=9114866.0960
E=296969.8493, N=9113940.3616	E=296683.4599, N=9113811.0794	E=296515.4635, N=9115095.7415
E=296909.8241, N=9113842.2530	E=296743.2053, N=9113953.8646	E=296514.6236, N=9115140.4748

ZCO7 - S1 (Setor1)

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295201.6528, N = 9114183.0195, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295201.6528, N = 9114183.0195.

E=295201.6528, N=9114183.0195	E=295357.0917, N=9113993.7451	E=295201.6528, N=9114183.0195
E=295131.4309, N=9113917.1135	E=295281.1755, N=9114210.9439	

ZCO7 - S2 (Setor2)

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295232.9319, N = 9113827.5257, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295232.9319, N = 9113827.5257.

E=295232.9319, N=9113827.5257	E=295382.0841, N=9113845.0594	E=295284.9785, N=9113877.7833
E=295349.2146, N=9113863.6236	E=295401.3310, N=9113851.6881	E=295222.2507, N=9113858.9282
E=295356.0518, N=9113848.1522	E=295362.4461, N=9113963.0409	E=295232.9317, N=9113827.5256
E=295378.1109, N=9113855.2965	E=295269.4977, N=9113930.3276	

ZCO8

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294768.9037, N = 9112638.5114, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294768.9037, N = 9112638.5114.

E=294768.9037, N=9112638.5114	E=295243.3781, N=9113054.2314	E=295468.4008, N=9113016.5450
E=294776.0565, N=9112632.7322	E=295271.6107, N=9113132.2744	E=295386.4371, N=9112979.8022
E=294783.1022, N=9112631.7263	E=295310.9694, N=9113122.6175	E=295400.9782, N=9112947.3362
E=294808.7697, N=9112641.5324	E=295321.3757, N=9113168.7960	E=295356.7400, N=9112932.3100
E=294831.1466, N=9112613.3554	E=295381.0798, N=9113144.2769	E=295353.7117, N=9112939.0503
E=294841.1347, N=9112620.7401	E=295556.2304, N=9113112.2562	E=295294.0424, N=9112912.2517
E=294864.7400, N=9112591.8200	E=295595.2362, N=9113120.1485	E=295295.6438, N=9112868.5323
E=294907.8800, N=9112610.5700	E=295630.7352, N=9113120.1485	E=295294.0222, N=9112814.7831
E=294906.6405, N=9112613.5144	E=295641.5482, N=9113117.5618	E=295334.4999, N=9112812.5199
E=294918.8400, N=9112618.6500	E=295660.2195, N=9113100.6098	E=295328.4839, N=9112725.8383
E=294917.2915, N=9112622.5265	E=295689.3132, N=9113040.8131	E=295310.7641, N=9112674.4315
E=294952.7700, N=9112639.7500	E=295781.9154, N=9112989.8544	E=295275.4146, N=9112699.1799
E=294954.7200, N=9112636.3400	E=295851.5986, N=9112968.9673	E=295248.8948, N=9112635.3001
E=294971.4500, N=9112649.3500	E=295899.6150, N=9112890.8141	E=295223.8806, N=9112592.3383
E=294977.9400, N=9112657.7600	E=295833.7727, N=9112852.1099	E=295196.8070, N=9112618.5101
E=295001.8133, N=9112676.6232	E=295856.1180, N=9112797.9382	E=295169.8128, N=9112581.2568
E=295014.8800, N=9112682.4800	E=295732.2120, N=9112726.0387	E=295123.1992, N=9112617.1230
E=295049.6200, N=9112710.5600	E=295691.6117, N=9112798.3330	E=295080.6272, N=9112557.7557
E=295052.6400, N=9112708.5900	E=295585.5532, N=9112741.5285	E=295095.0653, N=9112533.9581
E=295066.4500, N=9112717.5800	E=295567.5004, N=9112792.9473	E=295010.7505, N=9112474.8061
E=295055.9049, N=9112741.9960	E=295540.0473, N=9112781.1553	E=294956.3578, N=9112533.4091
E=295135.3031, N=9112777.3416	E=295487.6870, N=9112892.1571	E=294883.4292, N=9112438.3700
E=295198.6665, N=9112869.9724	E=295503.7824, N=9112899.2029	E=294727.8868, N=9112588.7787

ZCO9

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 292825.2698, N = 9115145.7782, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 292825.2698, N = 9115145.7782.

E=292825.2698, N=9115145.7782	E=294088.5319, N=9115116.5228	E=294468.6744, N=9113985.2904
E=293115.9795, N=9115212.9615	E=294213.7204, N=9115047.2424	E=294471.6400, N=9113989.8600
E=293188.4980, N=9115235.2242	E=294230.9739, N=9115012.4810	E=294197.6450, N=9114165.5950
E=293270.7262, N=9115268.5522	E=294264.6984, N=9114984.7011	E=294194.5034, N=9114160.8869
E=293366.7401, N=9115316.9884	E=294235.4048, N=9114935.0572	E=294166.6092, N=9114178.7158
E=293452.6879, N=9115367.8019	E=294341.3824, N=9114866.9471	E=294168.6727, N=9114182.4746
E=293499.9096, N=9115402.3848	E=294397.5463, N=9114950.2482	E=294149.0408, N=9114194.5775
E=293567.9974, N=9115458.1392	E=294454.5346, N=9114863.8673	E=294136.2649, N=9114173.0546
E=293580.5577, N=9115460.4963	E=294371.1045, N=9114727.2909	E=294132.5625, N=9114225.3658
E=293592.6672, N=9115459.1517	E=294488.4302, N=9114653.8249	E=294123.2698, N=9114251.3067
E=293604.6504, N=9115454.9695	E=294442.0221, N=9114577.6815	E=294102.4138, N=9114277.8525
E=293759.5859, N=9115216.1629	E=294590.4682, N=9114482.7168	E=293997.6934, N=9114342.4860
E=293790.6325, N=9115235.7953	E=294539.1484, N=9114398.1927	E=293980.3122, N=9114316.5789
E=293839.0343, N=9115234.7040	E=294679.4871, N=9114308.9820	E=293935.8632, N=9114344.7361
E=293865.9781, N=9115244.8598	E=294653.8830, N=9114267.3689	E=293924.2300, N=9114326.1050
E=293895.1891, N=9115261.0003	E=294829.9745, N=9114157.9531	E=293888.2870, N=9114347.9849
E=293901.6942, N=9115133.0357	E=294861.1011, N=9114147.0317	E=293895.4584, N=9114359.2529
E=293941.8753, N=9115137.7066	E=294955.6699, N=9114090.4428	E=293783.1562, N=9114430.3547
E=293963.8169, N=9115090.9510	E=294971.3749, N=9114086.8077	E=293785.9700, N=9114434.7000
E=293957.3959, N=9114898.0655	E=294987.8153, N=9114091.0400	E=293767.0039, N=9114445.7792
E=293961.0132, N=9114866.2197	E=295013.9466, N=9114082.1037	E=293778.8207, N=9114527.2630
E=293979.5009, N=9114833.5003	E=295035.3395, N=9114070.8892	E=293749.0500, N=9114531.5200
E=294013.6209, N=9114810.9979	E=294929.3229, N=9113983.9172	E=293514.9700, N=9114680.8200
E=294017.2054, N=9114816.5120	E=294888.0461, N=9113921.3637	E=293521.4000, N=9114693.6200
E=294100.1253, N=9114762.6211	E=295049.4251, N=9113816.1045	E=293500.8750, N=9114704.8850
E=294079.3137, N=9114729.3096	E=294964.4122, N=9113682.7489	E=293501.8348, N=9114747.5311
E=294163.6550, N=9114674.8756	E=294730.2403, N=9113831.7475	E=293484.5395, N=9114748.2402
E=294024.1531, N=9114454.0963	E=294723.8958, N=9113822.1622	E=293467.3468, N=9114719.3137
E=294146.2586, N=9114373.5724	E=294670.5257, N=9113856.8360	E=293251.2562, N=9114856.8945
E=294334.3901, N=9114668.9760	E=294676.4027, N=9113866.0851	E=293236.7467, N=9114834.1054
E=294143.9968, N=9114790.3995	E=294634.1700, N=9113892.9200	E=293229.1937, N=9114839.1609
E=294157.8134, N=9114814.4104	E=294628.2800, N=9113883.5800	E=293026.0798, N=9114975.1148
E=294116.3346, N=9114839.8925	E=294574.1524, N=9113918.3321	E=293011.1017, N=9114984.5908
E=294178.7084, N=9114932.9977	E=294579.9611, N=9113927.4793	E=292961.9071, N=9115005.5979
E=294012.9324, N=9115033.3503	E=294512.3100, N=9113970.4400	E=292731.7381, N=9115123.7365
E=294058.4890, N=9115110.8618	E=294506.7019, N=9113961.2243	E=292825.2698, N=9115145.7782

ZCO10

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 291923.0205, N = 9116252.4780, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 291923.0205, N = 9116252.4780.

E=291923.0205, N=9116252.4780	E=291242.7874, N=9117240.6091	E=291173.4553, N=9115927.3867
E=291959.3874, N=9116332.8611	E=291254.0426, N=9117244.4782	E=291169.0218, N=9115874.0468
E=291905.7349, N=9116338.6554	E=291262.0564, N=9117246.5477	E=291158.9645, N=9115777.7533
E=291912.3378, N=9116345.1675	E=291294.9507, N=9117318.5603	E=291155.6141, N=9115709.1232
E=291914.6703, N=9116352.2324	E=291252.9544, N=9117344.8292	E=291250.4431, N=9115735.1612
E=291912.7201, N=9116364.5560	E=291393.6319, N=9117571.1751	E=291301.8410, N=9115532.7559
E=291907.9828, N=9116373.5268	E=291346.7721, N=9117651.8344	E=291327.6834, N=9115531.1273
E=291896.8633, N=9116387.5987	E=291321.8453, N=9117676.2567	E=291391.9773, N=9115498.7775
E=291884.7083, N=9116398.1592	E=291264.4595, N=9117691.3092	E=291470.7325, N=9115572.7654
E=291838.3733, N=9116421.6533	E=291255.5904, N=9117815.6456	E=291513.8910, N=9115557.7474
E=291833.7177, N=9116428.2863	E=290956.5003, N=9117776.9534	E=291544.2399, N=9115527.4243
E=291832.7836, N=9116434.1486	E=290202.9637, N=9117622.1368	E=291567.3052, N=9115510.2344
E=291832.2024, N=9116443.6718	E=290202.9637, N=9117458.4646	E=291588.5123, N=9115506.4910
E=291847.3425, N=9116494.5980	E=290229.3943, N=9117308.7937	E=291760.3569, N=9115438.0144
E=291862.6840, N=9116514.7580	E=290224.4981, N=9117091.9087	E=291822.5246, N=9115436.2041
E=291698.0673, N=9116628.2990	E=290236.9740, N=9117036.3494	E=291847.3184, N=9115418.5418
E=291656.3270, N=9116664.4953	E=290238.2190, N=9117012.2617	E=291882.0199, N=9115376.5354
E=291626.0668, N=9116697.4611	E=290226.4609, N=9116912.9304	E=291904.9032, N=9115314.2859
E=291590.6729, N=9116726.1431	E=290258.4672, N=9116816.8054	E=291918.2140, N=9115296.5501
E=291500.6271, N=9116744.5119	E=290310.0039, N=9116755.0308	E=291986.1630, N=9115250.9432
E=291484.4342, N=9116749.2995	E=290334.8634, N=9116738.1147	E=291963.4854, N=9115218.5426
E=291462.4778, N=9116764.4482	E=290377.7140, N=9116721.4020	E=292031.8397, N=9115108.8552
E=291430.0890, N=9116807.5212	E=290457.0090, N=9116683.9209	E=292158.2866, N=9115046.0525
E=291407.9077, N=9116848.6122	E=290498.8848, N=9116675.1881	E=292131.3720, N=9115029.6382
E=291361.4715, N=9116928.2646	E=290538.3507, N=9116663.2065	E=292241.5955, N=9114851.0294
E=291358.4740, N=9116935.5195	E=290604.0326, N=9116632.5777	E=292311.5027, N=9114818.0518
E=291356.8663, N=9116946.2302	E=290621.2433, N=9116619.3459	E=292403.2134, N=9114931.0191
E=291358.6689, N=9116953.4097	E=290631.7335, N=9116602.8114	E=292460.5895, N=9114988.5800
E=291360.5896, N=9116959.5439	E=290646.5498, N=9116569.1379	E=292530.9628, N=9115041.6126
E=291386.2418, N=9116997.7816	E=290668.2006, N=9116535.0047	E=292632.3351, N=9115095.1607
E=291387.5680, N=9117008.2438	E=290747.3705, N=9116453.9226	E=292731.7381, N=9115123.7365
E=291387.8120, N=9117021.4548	E=290791.1445, N=9116389.7337	E=292825.2698, N=9115145.7782
E=291386.9889, N=9117029.7112	E=290807.0086, N=9116371.9998	E=292796.5033, N=9115253.0725
E=291379.8779, N=9117043.9905	E=290846.6083, N=9116345.5003	E=292793.3751, N=9115335.3951
E=291374.1294, N=9117051.2896	E=290921.7298, N=9116310.8601	E=292771.8599, N=9115404.7957
E=291367.0255, N=9117057.0635	E=290982.8846, N=9116257.2547	E=292763.8675, N=9115440.9522
E=291328.1879, N=9117078.3052	E=291054.6218, N=9116205.4640	E=292763.8628, N=9115464.6760
E=291319.4226, N=9117096.5233	E=291071.1829, N=9116182.3305	E=292786.3037, N=9115526.2780
E=291304.5398, N=9117118.2784	E=291098.0649, N=9116121.8249	E=292808.5345, N=9115574.3094
E=291240.4573, N=9117165.2333	E=291124.1759, N=9116077.4832	E=292814.3104, N=9115589.1830
E=291239.2757, N=9117229.7217	E=291171.5102, N=9115945.7193	E=292815.4211, N=9115603.6127

E=292810.5487, N=9115618.4339	E=292487.0163, N=9115676.7902	E=292302.7107, N=9116006.6855
E=292794.3844, N=9115631.6451	E=292462.3520, N=9115686.3295	E=292302.7107, N=9116024.2560
E=292766.7296, N=9115646.6585	E=292442.0940, N=9115700.4537	E=292295.4352, N=9116039.9481
E=292732.8124, N=9115673.0083	E=292417.5371, N=9115710.6709	E=292264.3960, N=9116066.4774
E=292685.8745, N=9115665.4702	E=292353.7799, N=9115760.0078	E=292110.0443, N=9116190.6342
E=292631.7808, N=9115672.0663	E=292339.6742, N=9115796.3753	E=292066.7579, N=9116209.4351
E=292613.0847, N=9115697.1624	E=292302.0190, N=9115913.7118	E=291923.0205, N=9116252.4780
E=292553.6228, N=9115673.0014	E=292299.2115, N=9115938.8397	
E=292519.0007, N=9115673.0014	E=292300.1309, N=9115973.6459	

ZCO11

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 292311.5027, N = 9114818.0518, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E=292311.5027, N=9114818.0518.

E=292311.5027, N=9114818.0518	E=291632.5435, N=9114886.0242	E=290915.0665, N=9115085.3911
E=292271.8395, N=9114768.4098	E=291624.7025, N=9114892.6601	E=290899.6051, N=9115091.8346
E=292165.2907, N=9114635.0543	E=291617.4646, N=9114893.8667	E=290885.4322, N=9115093.9825
E=292134.9275, N=9114646.1235	E=291599.9732, N=9114892.0568	E=290869.2455, N=9115095.7942
E=292112.7935, N=9114651.5161	E=291565.5934, N=9114887.2307	E=290851.2072, N=9115097.0829
E=292093.2134, N=9114654.6382	E=291532.6757, N=9114881.8171	E=290837.8932, N=9115093.2169
E=292064.0836, N=9114657.5342	E=291513.9778, N=9114882.4204	E=290811.6946, N=9115077.7525
E=292035.4230, N=9114662.3592	E=291482.6139, N=9114886.0400	E=290788.5025, N=9115062.7177
E=292015.8429, N=9114665.7651	E=291439.9174, N=9114888.5660	E=290768.7463, N=9115049.4011
E=292006.7623, N=9114669.1709	E=291407.9663, N=9114886.0430	E=290743.5319, N=9115041.4820
E=291991.7225, N=9114677.9695	E=291386.1050, N=9114890.2479	E=290721.8187, N=9115039.8114
E=291978.5578, N=9114686.8658	E=291374.3335, N=9114895.2938	E=290704.2707, N=9115043.8115
E=291971.4636, N=9114693.6776	E=291355.8355, N=9114904.5446	E=290697.5897, N=9115049.3801
E=291952.4510, N=9114713.8290	E=291335.6559, N=9114910.4314	E=290688.5489, N=9115054.1412
E=291939.9429, N=9114729.0866	E=291305.7707, N=9114913.0764	E=290612.9640, N=9115107.2929
E=291929.0861, N=9114738.1357	E=291271.2971, N=9114918.9633	E=290503.5985, N=9115176.2508
E=291916.4199, N=9114747.1847	E=291251.9582, N=9114917.2813	E=290467.1883, N=9115201.6314
E=291900.7379, N=9114759.2501	E=291230.9378, N=9114916.4404	E=290432.6699, N=9115214.4391
E=291891.6906, N=9114769.5057	E=291221.6888, N=9114922.3272	E=290412.6270, N=9115228.3604
E=291873.5960, N=9114782.1743	E=291214.1214, N=9114929.0551	E=290385.9031, N=9115251.7483
E=291845.8509, N=9114794.8430	E=291192.2601, N=9114934.1009	E=290364.1899, N=9115263.4423
E=291834.9941, N=9114794.8430	E=291175.4437, N=9114936.6239	E=290347.4875, N=9115277.9205
E=291825.3436, N=9114790.0168	E=291161.1498, N=9114933.2600	E=290322.4338, N=9115291.2850
E=291812.6774, N=9114786.3972	E=291130.8803, N=9114940.8288	E=290289.1556, N=9115307.7155
E=291781.3134, N=9114790.0168	E=291106.4966, N=9114949.2386	E=290276.9072, N=9115318.2958
E=291768.0441, N=9114794.2397	E=291096.4067, N=9114955.1254	E=290258.5345, N=9115336.6719
E=291740.9021, N=9114811.7345	E=291067.2603, N=9114976.3415	E=290209.5407, N=9115362.8441
E=291686.2242, N=9114850.4313	E=291016.8112, N=9115011.6627	E=290188.9410, N=9115380.6634
E=291662.7011, N=9114865.5130	E=290973.0469, N=9115042.4345	E=290151.6389, N=9115398.4828
E=291642.7971, N=9114874.5620	E=290941.2651, N=9115067.7789	E=290121.0178, N=9115419.6432

E=290076.5960, N=9115446.7371	E=289447.3460, N=9116120.8262	E=289163.3123, N=9116278.7574
E=290061.0071, N=9115460.1016	E=289442.4163, N=9116123.9078	E=289146.9961, N=9116292.7454
E=290045.9749, N=9115467.8976	E=289470.2732, N=9116163.1567	E=289133.0108, N=9116306.7334
E=290030.3859, N=9115472.3524	E=289479.1758, N=9116147.9468	E=289115.5292, N=9116316.0587
E=290022.2669, N=9115482.2362	E=289502.4247, N=9116136.4734	E=289084.0622, N=9116332.3781
E=290008.3402, N=9115501.7373	E=289636.3692, N=9116133.3153	E=289071.2423, N=9116347.5317
E=290000.7800, N=9115510.8909	E=289660.5933, N=9116144.2120	E=289050.2643, N=9116365.0167
E=289994.8114, N=9115518.4526	E=289685.5028, N=9116184.1692	E=289026.6822, N=9116376.9134
E=289990.0365, N=9115520.8405	E=289702.0512, N=9116199.1057	E=289002.4811, N=9116389.4957
E=289964.9684, N=9115524.4223	E=289732.6285, N=9116211.8029	E=288864.9589, N=9116497.9026
E=289960.5914, N=9115527.6062	E=289763.7974, N=9116215.5556	E=288856.8007, N=9116504.8966
E=289954.2249, N=9115531.1880	E=289852.0964, N=9116195.9089	E=288845.1463, N=9116516.5533
E=289945.0731, N=9115535.1678	E=289876.1709, N=9116178.7500	E=288831.1610, N=9116518.8846
E=289936.3191, N=9115538.3517	E=289889.4197, N=9116157.6608	E=288817.1757, N=9116525.8786
E=289925.1778, N=9115540.7396	E=289897.7867, N=9116134.6762	E=288812.5139, N=9116536.3696
E=289917.6176, N=9115551.8831	E=289896.5074, N=9116105.6970	E=288799.3437, N=9116556.7193
E=289910.7655, N=9115557.9653	E=289862.2462, N=9116010.0096	E=288795.0866, N=9116560.6731
E=289907.7548, N=9115561.5788	E=289864.6658, N=9115924.0915	E=288786.8766, N=9116563.4102
E=289899.9270, N=9115572.4194	E=289908.2799, N=9115932.9165	E=288776.5381, N=9116564.9309
E=289889.6907, N=9115584.4644	E=289931.1192, N=9115932.4530	E=288770.4566, N=9116564.6268
E=289882.4650, N=9115594.7027	E=290010.2842, N=9115894.7022	E=288764.9833, N=9116562.8020
E=289874.0351, N=9115602.5320	E=290029.5189, N=9115923.6030	E=288758.2936, N=9116556.4152
E=289857.7774, N=9115614.5770	E=290042.6164, N=9115993.6659	E=288755.2529, N=9116557.0235
E=289849.3475, N=9115623.6108	E=290084.2226, N=9116061.7425	E=288746.1306, N=9116561.5855
E=289847.5411, N=9115634.4513	E=290090.3087, N=9116087.7429	E=288742.1777, N=9116564.6268
E=289849.3475, N=9115641.0761	E=290088.1383, N=9116129.4943	E=288739.7451, N=9116567.3640
E=289850.5518, N=9115650.7121	E=290079.9266, N=9116172.1981	E=288738.8329, N=9116573.7507
E=289847.5411, N=9115656.1324	E=290081.8451, N=9116224.2904	E=288738.8329, N=9116579.5293
E=289847.5411, N=9115660.9504	E=290070.2535, N=9116309.7900	E=288742.4817, N=9116583.1789
E=289849.9436, N=9115677.3208	E=290072.5715, N=9116318.4760	E=288744.3062, N=9116589.2615
E=289832.4619, N=9115705.2968	E=290093.1720, N=9116332.8592	E=288744.0021, N=9116597.7772
E=289814.9803, N=9115714.6221	E=290081.7823, N=9116366.5712	E=288741.2655, N=9116604.7723
E=289792.8368, N=9115742.5981	E=290082.8443, N=9116376.8932	E=288740.0491, N=9116609.6384
E=289769.5280, N=9115781.0651	E=290034.5970, N=9116433.7204	E=288741.5695, N=9116612.6797
E=289752.0463, N=9115796.2187	E=289992.5153, N=9116460.5474	E=288743.6980, N=9116619.3707
E=289718.2484, N=9115817.2007	E=289459.9396, N=9116180.8113	E=288741.5695, N=9116626.3657
E=289696.1050, N=9115840.5141	E=289470.2732, N=9116163.1567	E=288741.8736, N=9116630.9277
E=289661.1417, N=9115890.6377	E=289442.4163, N=9116123.9078	E=288755.0186, N=9116638.0693
E=289643.6601, N=9115916.2823	E=289414.1482, N=9116147.7056	E=288760.7961, N=9116643.8478
E=289626.1784, N=9115937.2643	E=289396.1023, N=9116152.1619	E=288767.7898, N=9116649.6263
E=289612.1931, N=9115955.9150	E=289362.2686, N=9116167.4528	E=288770.8305, N=9116656.6214
E=289591.8610, N=9115991.4373	E=289345.9524, N=9116180.2751	E=288771.4387, N=9116662.7040
E=289575.5448, N=9116018.2476	E=289295.0074, N=9116214.6458	E=288771.4387, N=9116670.0032
E=289566.4850, N=9116038.8150	E=289258.8787, N=9116233.2965	E=288769.3101, N=9116677.6065
E=289548.7395, N=9116059.0459	E=289225.0808, N=9116253.1128	E=288761.1001, N=9116690.0760
E=289503.2873, N=9116092.8502	E=289215.7573, N=9116257.7755	E=288758.9716, N=9116695.8545
E=289469.4894, N=9116113.8322	E=289178.4631, N=9116269.4321	E=288759.5797, N=9116708.0198

E=288759.5797, N=9116718.0562	E=288823.2141, N=9116927.3624	E=290668.2006, N=9116535.0047
E=288761.4042, N=9116722.6182	E=288821.7974, N=9116933.0306	E=290747.3705, N=9116453.9226
E=288765.3572, N=9116725.9636	E=288816.6025, N=9116935.3923	E=290791.1445, N=9116389.7337
E=288794.6423, N=9116731.9059	E=288814.2413, N=9116940.5881	E=290807.0086, N=9116371.9998
E=288802.8523, N=9116735.2513	E=288814.2413, N=9116952.3968	E=290846.6083, N=9116345.5003
E=288809.8460, N=9116741.0298	E=288818.9638, N=9116961.3713	E=290921.7298, N=9116310.8601
E=288812.5827, N=9116749.5455	E=288823.9358, N=9116980.2029	E=290982.8846, N=9116257.2547
E=288815.6234, N=9116757.1489	E=288823.9358, N=9116993.9243	E=291054.6218, N=9116205.4640
E=288819.8805, N=9116759.5819	E=288824.5891, N=9117001.7651	E=291071.1829, N=9116182.3305
E=288832.6516, N=9116764.1439	E=288828.5087, N=9117010.2593	E=291098.0649, N=9116121.8249
E=288837.2127, N=9116767.4894	E=288838.9611, N=9117011.5661	E=291124.1759, N=9116077.4832
E=288840.5575, N=9116773.2679	E=288856.5995, N=9117028.5545	E=291171.5102, N=9115945.7193
E=288842.9901, N=9116780.8712	E=288898.4090, N=9117079.5195	E=291173.4553, N=9115927.3867
E=288841.7738, N=9116788.1704	E=288908.2081, N=9117099.1215	E=291169.0218, N=9115874.0468
E=288838.7331, N=9116793.6448	E=288989.2141, N=9117134.4051	E=291158.9645, N=9115777.7533
E=288836.9086, N=9116800.6398	E=289012.7320, N=9117151.3934	E=291155.6141, N=9115709.1232
E=288832.9557, N=9116806.4184	E=289027.1040, N=9117170.9954	E=291250.4431, N=9115735.1612
E=288831.4353, N=9116813.7175	E=289033.7210, N=9117182.6469	E=291301.8410, N=9115532.7559
E=288826.0476, N=9116822.5016	E=289049.0991, N=9117476.1685	E=291327.6834, N=9115531.1273
E=288819.4361, N=9116836.6720	E=289451.0825, N=9117499.1467	E=291391.9773, N=9115498.7775
E=288810.9354, N=9116850.3700	E=290202.9637, N=9117622.1368	E=291470.7325, N=9115572.7654
E=288808.1019, N=9116856.9829	E=290203.2039, N=9117458.4646	E=291513.8910, N=9115557.7474
E=288805.7406, N=9116870.6809	E=290229.3943, N=9117308.7937	E=291544.2399, N=9115527.4243
E=288802.4348, N=9116873.9873	E=290224.4981, N=9117091.9087	E=291567.3052, N=9115510.2344
E=288797.2400, N=9116873.9873	E=290236.9740, N=9117036.3494	E=291588.5123, N=9115506.4910
E=288795.8233, N=9116876.8214	E=290238.2190, N=9117012.2617	E=291760.3569, N=9115438.0144
E=288781.6556, N=9116879.6555	E=290226.4609, N=9116912.9304	E=291822.5246, N=9115436.2041
E=288771.2660, N=9116883.4342	E=290258.4672, N=9116816.8054	E=291847.3184, N=9115418.5418
E=288765.5989, N=9116889.5747	E=290310.0039, N=9116755.0308	E=291882.0199, N=9115376.5354
E=288765.1266, N=9116896.6599	E=290334.8634, N=9116738.1147	E=291904.9032, N=9115314.2859
E=288767.4879, N=9116905.1622	E=290377.7140, N=9116721.4020	E=291918.2140, N=9115296.5501
E=288772.2105, N=9116909.8856	E=290457.0090, N=9116683.9209	E=291986.1630, N=9115250.9432
E=288773.6273, N=9116917.9155	E=290498.8848, N=9116675.1881	E=291963.4854, N=9115218.5426
E=288776.9330, N=9116922.1666	E=290538.3507, N=9116663.2065	E=292031.8397, N=9115108.8552
E=288800.5458, N=9116922.6390	E=290604.0326, N=9116632.5777	E=292158.2866, N=9115046.0525
E=288809.5187, N=9116922.6390	E=290621.2433, N=9116619.3459	E=292131.3720, N=9115029.6382
E=288818.0193, N=9116918.8602	E=290631.7335, N=9116602.8114	E=292241.5955, N=9114851.0294
E=288821.3251, N=9116920.7496	E=290646.5498, N=9116569.1379	E=292311.5027, N=9114818.0518

ZCO12

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293500.8083, N = 9112854.7418, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293500.8083, N = 9112854.7418.

E=293500.8083, N=9112854.7418	E=293647.4169, N=9112358.1197	E=293700.7221, N=9112179.9542
E=293647.3971, N=9112800.6384	E=293833.7859, N=9112265.3767	E=293258.6330, N=9111982.7732
E=293860.3796, N=9112588.1068	E=293913.0285, N=9112207.6576	E=293302.6178, N=9112224.9980
E=293773.0325, N=9112502.3521	E=293959.2192, N=9112164.7790	E=293410.9592, N=9112580.8100
E=293746.6537, N=9112512.3002	E=293973.3577, N=9112142.9770	E=293500.8083, N=9112854.7418
E=293736.9691, N=9112495.7754	E=293846.4721, N=9112043.8284	
E=293621.4292, N=9112390.0233	E=293807.9412, N=9112085.6097	

ZONA DE VERTICALIZAÇÃO MODERADA**ZVM1**

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 298399.8991, N = 9119646.5633, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 298399.8991, N = 9119646.5633. Excluindo-se o perímetro do Setor de Proteção Rigorosa da Capela de Santana do Rio Doce.

E=298399.8991, N=9119646.5633	E=297943.2055, N=9118809.4977	E=297913.5591, N=9118001.5636
E=298235.0712, N=9119687.6679	E=297934.5970, N=9118771.2052	E=297935.1433, N=9118071.6343
E=298205.6430, N=9119586.5099	E=297897.4928, N=9118679.7690	E=297967.1645, N=9118155.6889
E=298060.7951, N=9119625.7128	E=297851.8380, N=9118545.6575	E=297991.8165, N=9118182.1528
E=298019.0893, N=9119500.7175	E=297849.9982, N=9118529.4783	E=298073.3615, N=9118343.2301
E=298006.3490, N=9119389.9024	E=297802.4529, N=9118395.2656	E=298102.2009, N=9118398.1774
E=297991.7789, N=9119284.3227	E=297740.6979, N=9118292.8149	E=298129.3384, N=9118473.3601
E=297995.2091, N=9119227.0488	E=297736.0241, N=9118244.8636	E=298179.1759, N=9118673.5308
E=297982.9465, N=9119198.1745	E=297728.7864, N=9118226.3595	E=298190.5889, N=9118746.5204
E=297990.3651, N=9119160.0511	E=297721.3796, N=9118159.2994	E=298192.3663, N=9118873.4010
E=297975.1293, N=9119093.3387	E=297710.9491, N=9118100.7366	E=298202.5267, N=9118958.9297
E=297963.7906, N=9119082.0782	E=297699.1763, N=9118057.3445	E=298250.5690, N=9119186.9541
E=297947.4273, N=9119052.2883	E=297821.8164, N=9118006.3353	E=298250.9004, N=9119229.7132
E=297942.6486, N=9119024.3337	E=297752.4293, N=9117686.0399	E=298275.2255, N=9119333.2288
E=297949.8191, N=9118979.3366	E=297835.5112, N=9117650.0802	E=298286.3581, N=9119375.3443
E=297946.3609, N=9118932.9609	E=297839.2090, N=9117678.7860	E=298367.3112, N=9119502.9516
E=297955.3475, N=9118898.5433	E=297877.6728, N=9117863.6266	E=298399.8991, N=9119646.5633
E=297946.7720, N=9118853.1756	E=297891.9792, N=9117927.0761	

ZVM2

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 297055.4243, N = 9119328.2219, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 297055.4243, N = 9119328.2219.

E=297055.4243, N=9119328.2219	E=297564.4256, N=9117626.8107	E=296297.7074, N=9117278.8586
E=297116.3687, N=9119278.9497	E=297563.6577, N=9117610.8015	E=296281.7713, N=9117294.7885
E=297249.8506, N=9119046.7909	E=297539.9455, N=9117558.7115	E=296269.4698, N=9117301.4959
E=297350.7291, N=9118960.2597	E=297514.6941, N=9117455.4166	E=296238.6579, N=9117337.1320
E=297863.9170, N=9118798.1386	E=297504.7581, N=9117438.8695	E=296280.8489, N=9117373.5727
E=297934.5970, N=9118771.2052	E=297421.7265, N=9117391.7069	E=296409.0802, N=9117604.7963
E=297897.4928, N=9118679.7690	E=297123.8481, N=9117260.2606	E=296395.5070, N=9117627.9315
E=297851.8380, N=9118545.6575	E=297087.7823, N=9117254.7448	E=296385.1273, N=9117655.8534
E=297849.9982, N=9118529.4783	E=297051.3485, N=9117245.1845	E=296389.9603, N=9117678.9060
E=297802.4529, N=9118395.2656	E=297008.1649, N=9117222.0631	E=296434.7575, N=9117738.0592
E=297740.6979, N=9118292.8149	E=296911.3705, N=9117260.4960	E=296560.9819, N=9118005.7536
E=297736.0241, N=9118244.8636	E=296867.6200, N=9117168.2497	E=296565.7729, N=9118034.0745
E=297728.7864, N=9118226.3595	E=296843.0616, N=9117162.5023	E=296585.3280, N=9118085.3738
E=297721.3796, N=9118159.2994	E=296790.9222, N=9117135.8046	E=296700.7828, N=9118332.5281
E=297710.9491, N=9118100.7366	E=296736.6669, N=9117141.7524	E=296772.9541, N=9118493.2736
E=297699.1763, N=9118057.3445	E=296660.3171, N=9117157.5749	E=296806.8732, N=9118619.4508
E=297696.2620, N=9118022.1638	E=296525.7843, N=9117195.0107	E=296803.8328, N=9118729.9569
E=297659.0917, N=9117912.7206	E=296454.4188, N=9117214.4113	E=296814.6196, N=9118802.9469
E=297648.7662, N=9117846.3298	E=296388.0129, N=9117238.2984	E=296829.1965, N=9118831.4711
E=297624.0751, N=9117783.3265	E=296332.6550, N=9117255.3829	E=296842.3364, N=9118838.7687
E=297610.4583, N=9117767.1473	E=296317.5576, N=9117272.4307	E=297055.4243, N=9119328.2219

ZVM3

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 296679.4411, N = 9115796.1952, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 296679.4411, N = 9115796.1952.

E=296679.4411, N=9115796.1952	E=296116.4197, N=9115635.6491	E=295606.2064, N=9115745.1445
E=296670.6577, N=9115762.4722	E=296034.6306, N=9115685.5262	E=295598.9122, N=9115941.7685
E=296676.9790, N=9115694.1889	E=295954.9839, N=9115729.3458	E=295593.1713, N=9116050.0577
E=296672.8029, N=9115653.6344	E=295867.7881, N=9115546.9051	E=295584.9702, N=9116211.5579
E=296622.9061, N=9115567.9992	E=295812.3622, N=9115570.1413	E=295528.1879, N=9116542.8895
E=296548.1567, N=9115453.4770	E=295750.3030, N=9115597.1507	E=295568.1290, N=9116547.5530
E=296530.4468, N=9115407.6411	E=295732.7170, N=9115608.1401	E=295571.5216, N=9116568.1978
E=296507.1382, N=9115382.8249	E=295716.0760, N=9115625.3155	E=295576.8364, N=9116577.9117
E=296379.3214, N=9115439.1144	E=295710.1790, N=9115633.7513	E=295593.8994, N=9116586.5243
E=296347.7134, N=9115385.8907	E=295709.8287, N=9115638.7705	E=295603.6980, N=9116587.5376
E=296170.8720, N=9115472.4809	E=295712.2809, N=9115645.0738	E=295643.5057, N=9116577.3824
E=296175.3991, N=9115483.3106	E=295708.1777, N=9115691.5337	E=295649.4601, N=9116626.0891
E=296068.0367, N=9115534.3454	E=295684.1638, N=9115765.0161	E=295658.3418, N=9116650.5175

E=295664.4136, N=9116685.8190	E=296373.2008, N=9116749.9859	E=296022.6827, N=9116153.1923
E=295652.0624, N=9116732.7439	E=296349.6368, N=9116677.4724	E=296037.8089, N=9116156.6692
E=295646.1811, N=9116799.6787	E=296329.0035, N=9116633.7187	E=296068.6251, N=9116152.7434
E=295631.5921, N=9116927.9027	E=296316.1076, N=9116592.4270	E=296101.4681, N=9116158.6522
E=295621.9054, N=9116994.4785	E=296279.7288, N=9116508.6447	E=296195.7645, N=9116195.5979
E=296012.0586, N=9117039.5326	E=296272.8779, N=9116483.2882	E=296219.1330, N=9116177.4503
E=296123.7530, N=9117055.2208	E=296258.4346, N=9116458.6126	E=296246.5028, N=9116130.9810
E=296174.6684, N=9117060.8170	E=296206.0449, N=9116322.3819	E=296273.4291, N=9116100.9554
E=296266.9056, N=9117067.8514	E=296181.9303, N=9116295.4928	E=296546.8846, N=9115981.4842
E=296264.1952, N=9117020.3463	E=296141.4765, N=9116270.5005	E=296532.2295, N=9115941.6239
E=296303.6582, N=9116935.0824	E=296047.7633, N=9116267.7343	E=296529.6305, N=9115924.8364
E=296304.1492, N=9116876.6790	E=295987.0133, N=9116265.0939	E=296528.4367, N=9115869.6221
E=296293.7642, N=9116833.0657	E=295997.5755, N=9116210.5254	E=296679.4411, N=9115796.1952
E=296298.3795, N=9116778.9841	E=296003.0206, N=9116154.5382	

ZVM4

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 297386.6012, N = 9115674.2961, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 297386.6012, N = 9115674.2961.

E=297386.6012, N=9115674.2961	E=296513.9157, N=9115232.9360	E=297368.7420, N=9115526.8947
E=296776.7237, N=9115750.1302	E=296514.6236, N=9115140.4748	E=297386.6012, N=9115674.2961
E=296582.3687, N=9115347.6522	E=297284.8301, N=9115032.1730	
E=296526.5165, N=9115248.0512	E=297321.6638, N=9115235.9948	

ZVM5 - S1 (Setor 1)

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 292731.7381, N = 9115123.7365, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 292731.7381, N = 9115123.7365.

E=292731.7381, N=9115123.7365	E=292702.9412, N=9114575.0967	E=292271.8395, N=9114768.4098
E=292961.9071, N=9115005.5979	E=292676.2631, N=9114533.9635	E=292311.5027, N=9114818.0518
E=293011.1017, N=9114984.5908	E=292612.1979, N=9114577.1889	E=292403.2134, N=9114931.0191
E=293026.0798, N=9114975.1148	E=292530.2206, N=9114625.0261	E=292460.5895, N=9114988.5800
E=292895.2562, N=9114786.6902	E=292365.5594, N=9114698.8715	E=292530.9628, N=9115041.6126
E=292744.0929, N=9114566.2890	E=292368.2668, N=9114710.4718	E=292632.3351, N=9115095.1607
E=292735.4997, N=9114564.0776	E=292380.3708, N=9114718.2722	E=292731.7381, N=9115123.7365
E=292725.5465, N=9114566.8373	E=292278.2890, N=9114763.1709	

ZVM5 – S2 (Setor 2)

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293229.1937, N = 9114839.1609, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293229.1937, N = 9114839.1609.

E=293229.1937, N=9114839.1609	E=294115.2919, N=9114173.9089	E=294439.3886, N=9113625.1773
E=293236.7467, N=9114834.1054	E=294136.2649, N=9114173.0546	E=294432.4767, N=9113617.1556
E=293251.2562, N=9114856.8945	E=294149.0408, N=9114194.5775	E=294380.9812, N=9113646.8280
E=293467.3468, N=9114719.3137	E=294168.6727, N=9114182.4746	E=294345.9532, N=9113785.9265
E=293484.5395, N=9114748.2402	E=294166.6092, N=9114178.7158	E=294297.5095, N=9113812.4486
E=293501.8348, N=9114747.5311	E=294194.5034, N=9114160.8869	E=294272.0091, N=9113815.0510
E=293500.8750, N=9114704.8850	E=294197.6450, N=9114165.5950	E=294230.7961, N=9113837.1519
E=293521.4000, N=9114693.6200	E=294471.6400, N=9113989.8600	E=294189.9020, N=9113772.5232
E=293514.9700, N=9114680.8200	E=294468.6744, N=9113985.2904	E=294068.4604, N=9113848.4229
E=293749.0500, N=9114531.5200	E=294506.7019, N=9113961.2243	E=294076.4683, N=9113861.9627
E=293778.8207, N=9114527.2630	E=294512.3100, N=9113970.4400	E=293905.7462, N=9113967.4103
E=293767.0039, N=9114445.7792	E=294579.9611, N=9113927.4793	E=293871.2754, N=9113914.7383
E=293785.9700, N=9114434.7000	E=294574.1524, N=9113918.3321	E=293854.7420, N=9113913.9683
E=293783.1562, N=9114430.3547	E=294628.2800, N=9113883.5800	E=293816.6819, N=9113854.6697
E=293895.4584, N=9114359.2529	E=294634.1700, N=9113892.9200	E=293688.5890, N=9113934.6553
E=293888.5147, N=9114347.8463	E=294676.4027, N=9113866.0851	E=293681.9121, N=9113890.8976
E=293924.2300, N=9114326.1050	E=294670.5257, N=9113856.8360	E=293585.4558, N=9113963.9310
E=293935.8632, N=9114344.7361	E=294723.8958, N=9113822.1622	E=293576.2806, N=9113977.7441
E=293980.3122, N=9114316.5789	E=294730.2403, N=9113831.7475	E=293249.5665, N=9114188.9698
E=293936.3977, N=9114250.8883	E=294964.4122, N=9113682.7489	E=293209.3095, N=9114127.9880
E=294018.7417, N=9114199.5266	E=294733.9160, N=9113329.3632	E=292904.4750, N=9114325.8743
E=293997.9701, N=9114167.2827	E=294575.5005, N=9113432.6540	E=293229.1937, N=9114839.1609
E=294080.5664, N=9114119.1101	E=294622.0371, N=9113506.8331	

ZVM6

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293612.3984, N = 9113370.6521, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293612.3984, N = 9113370.6521.

E=293612.3984, N=9113370.6521	E=292838.2146, N=9114009.4720	E=292288.3697, N=9114517.3319
E=293147.9200, N=9113441.1200	E=292805.5929, N=9114055.5842	E=292248.6339, N=9114567.1178
E=293084.5900, N=9113490.3500	E=292759.2436, N=9114088.4759	E=292226.0386, N=9114592.5773
E=292901.5626, N=9113502.8106	E=292724.1077, N=9114125.8528	E=292201.1514, N=9114614.2571
E=292894.9770, N=9113533.5082	E=292663.5545, N=9114199.8591	E=292180.3929, N=9114627.6898
E=292878.5878, N=9113622.5773	E=292569.7293, N=9114256.9659	E=292165.2907, N=9114635.0543
E=292868.1218, N=9113681.6328	E=292518.1469, N=9114279.3920	E=292182.3147, N=9114656.3614
E=292865.7705, N=9113800.7771	E=292479.2732, N=9114291.3526	E=292501.7983, N=9114512.1405
E=292865.1316, N=9113831.1405	E=292420.9626, N=9114333.9623	E=292761.5602, N=9114347.6045
E=292860.6418, N=9113880.1479	E=292391.0598, N=9114375.0769	E=292746.4409, N=9114321.2797
E=292847.9262, N=9113978.4454	E=292348.1446, N=9114422.5320	E=292801.2411, N=9114290.2252

E=292803.7532, N=9114299.1027	E=293558.3137, N=9113770.5770	E=293626.3868, N=9113802.0195
E=293004.9965, N=9114118.8788	E=293534.3969, N=9113733.4042	E=293670.6938, N=9113780.0381
E=293014.1997, N=9114134.5758	E=293532.3267, N=9113697.6078	E=293665.8798, N=9113689.5558
E=293327.1332, N=9113951.8359	E=293592.9543, N=9113694.9484	E=293612.3984, N=9113370.6521
E=293310.0907, N=9113927.6132	E=293597.8439, N=9113745.8424	

ZVM7

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293607.4335, N = 9113328.4523, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293607.4335, N = 9113328.4523.

E=293607.4335, N=9113328.4523	E=293956.7291, N=9113125.4089	E=293921.4896, N=9113002.7475
E=293906.0603, N=9113286.5378	E=293949.4997, N=9113087.4328	E=293892.9493, N=9112962.7510
E=294032.4769, N=9113276.7922	E=293943.0500, N=9113059.2075	E=293711.2692, N=9113010.9627
E=293992.5255, N=9113217.3747	E=293935.8332, N=9113034.6312	E=293563.5850, N=9113035.8877
E=293965.8954, N=9113163.0550	E=293927.0087, N=9113012.8102	E=293607.4335, N=9113328.4523

ZVM8

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294574.9387, N = 9113301.9374, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294574.9387, N = 9113301.9374.

E=294574.9387, N=9113301.9374	E=294679.4389, N=9112623.1129	E=294709.2658, N=9112936.0926
E=294960.1736, N=9113208.2558	E=294701.1221, N=9112678.6151	E=294730.8944, N=9113102.5900
E=294866.0819, N=9112828.8800	E=294721.8629, N=9112708.0802	E=294532.7911, N=9113184.1178
E=294813.3657, N=9112706.4447	E=294727.7381, N=9112725.0269	E=294574.9387, N=9113301.9374
E=294768.9037, N=9112638.5114	E=294725.8611, N=9112742.2871	
E=294727.8868, N=9112588.7787	E=294730.7892, N=9112800.6794	

ZONA DE VERTICALIZAÇÃO ELEVADA

ZVE1

Compreende os lotes lindeiros a Rua Frederico Lundgren.

ZVE2

Compreende os lotes lindeiros a Avenida Fagundes Varela.

ZVE3

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 297752.4293, N = 9117686.0399, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 297752.4293, N = 9117686.0399.

E=297752.4293, N=9117686.0399	E=297374.4085, N=9115909.3426	E=296986.8326, N=9116183.9055
E=297835.5112, N=9117650.0802	E=297384.6880, N=9115820.7511	E=297096.7793, N=9116410.0576
E=297821.6710, N=9117585.9409	E=297398.1950, N=9115809.0487	E=297311.9588, N=9116854.4855
E=297745.0770, N=9117379.0538	E=297386.6012, N=9115674.2961	E=297433.7988, N=9117105.2401
E=297650.1859, N=9117177.4529	E=296776.7237, N=9115750.1302	E=297559.0363, N=9117348.2570
E=297501.1224, N=9116877.0076	E=296874.2339, N=9115951.1879	E=297643.1220, N=9117576.0004
E=297471.0014, N=9116787.2970	E=297303.1306, N=9115834.2674	E=297689.3356, N=9117718.0019
E=297431.4353, N=9116613.5598	E=297304.8426, N=9115905.0051	E=297741.0536, N=9117704.4563
E=297375.3236, N=9116292.7033	E=297289.9313, N=9116057.3174	E=297752.4293, N=9117686.0399

ZVE4

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 297821.8164, N = 9118006.3353, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 297821.8164, N = 9118006.3353.

E=297821.8164, N=9118006.3353	E=296469.9320, N=9116883.4161	E=296219.1330, N=9116177.4503
E=297699.1763, N=9118057.3445	E=296452.4562, N=9116859.6678	E=296246.5028, N=9116130.9810
E=297696.2620, N=9118022.1638	E=296439.9534, N=9116835.8422	E=296273.4291, N=9116100.9554
E=297659.0917, N=9117912.7206	E=296432.0831, N=9116803.9961	E=296546.8846, N=9115981.4842
E=297648.7662, N=9117846.3298	E=296429.5063, N=9116728.3725	E=296532.2295, N=9115941.6239
E=297624.0751, N=9117783.3265	E=296373.2008, N=9116749.9859	E=296529.6305, N=9115924.8364
E=297610.4583, N=9117767.1473	E=296349.6368, N=9116677.4724	E=296528.4367, N=9115869.6221
E=297564.4256, N=9117626.8107	E=296329.0035, N=9116633.7187	E=296679.4411, N=9115796.1952
E=297563.6577, N=9117610.8015	E=296316.1076, N=9116592.4270	E=296670.6577, N=9115762.4722
E=297539.9455, N=9117558.7115	E=296279.7288, N=9116508.6447	E=296676.9790, N=9115694.1889
E=297514.6941, N=9117455.4166	E=296272.8779, N=9116483.2882	E=296672.8029, N=9115653.6344
E=297504.7581, N=9117438.8695	E=296258.4346, N=9116458.6126	E=296622.9061, N=9115567.9992
E=297421.7265, N=9117391.7069	E=296206.0449, N=9116322.3819	E=296548.1567, N=9115453.4770
E=297123.8481, N=9117260.2606	E=296181.9303, N=9116295.4928	E=296530.4468, N=9115407.6411
E=297087.7823, N=9117254.7448	E=296141.4765, N=9116270.5005	E=296507.1382, N=9115382.8249
E=297051.3485, N=9117245.1845	E=296047.7633, N=9116267.7343	E=296582.3687, N=9115347.6522
E=297008.1649, N=9117222.0631	E=295987.0133, N=9116265.0939	E=296776.7237, N=9115750.1302
E=296962.0312, N=9117152.9081	E=295997.5755, N=9116210.5254	E=296874.2339, N=9115951.1879
E=296952.2498, N=9117141.7691	E=296003.0206, N=9116154.5382	E=296986.8326, N=9116183.9055
E=296916.0116, N=9117081.2001	E=296022.6827, N=9116153.1923	E=297096.7793, N=9116410.0576
E=296878.7082, N=9117025.6698	E=296037.8089, N=9116156.6692	E=297311.9588, N=9116854.4855
E=296918.0832, N=9117008.6286	E=296068.6251, N=9116152.7434	E=297433.7988, N=9117105.2401
E=296910.0611, N=9116919.3845	E=296101.4681, N=9116158.6522	E=297559.0363, N=9117348.2570
E=296625.3237, N=9117029.2617	E=296195.7645, N=9116195.5979	E=297571.6567, N=9117382.4388

E=297643.1220, N=9117576.0004
E=297689.3356, N=9117718.0019

E=297741.0536, N=9117704.4563
E=297752.4293, N=9117686.0399

E=297821.8164, N=9118006.3353

ZVE5

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294529.5791, N = 9118111.1131, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294529.5791, N = 9118111.1131.

E=294529.5791, N=9118111.1131
E=294647.3000, N=9118164.7926
E=294653.2550, N=9118160.1158
E=294678.1542, N=9118135.3223
E=294688.5483, N=9118119.0033
E=294699.9306, N=9118105.6515
E=294711.6450, N=9118089.0033
E=294869.0309, N=9117932.5165
E=294946.3331, N=9117849.5012
E=294971.1700, N=9117827.6466
E=295018.8913, N=9117796.4203
E=295098.0222, N=9117755.4050
E=295118.2946, N=9117740.2139
E=295262.4031, N=9117653.1524
E=295272.3032, N=9117643.1337
E=295349.5881, N=9117602.6244
E=295352.5429, N=9117595.0293
E=295371.1254, N=9117578.5722
E=295388.4410, N=9117568.0232
E=295423.0703, N=9117558.3170
E=295450.5212, N=9117537.2189
E=295482.1957, N=9117524.1378
E=295491.4870, N=9117516.5428
E=295502.0451, N=9117515.2768
E=295527.8361, N=9117480.4047
E=295579.9289, N=9117428.2584
E=295610.2693, N=9117434.5377
E=295640.4259, N=9117436.8499
E=295687.7661, N=9117436.8499
E=295706.3285, N=9117440.2679
E=295727.4018, N=9117449.8310
E=295772.6718, N=9117482.5613
E=295786.4872, N=9117429.7487
E=295795.1677, N=9117411.9868
E=295801.7829, N=9117380.1806
E=295806.9671, N=9117370.4015
E=295823.4645, N=9117373.2341
E=295826.2809, N=9117379.3333

E=295861.4361, N=9117386.0179
E=295879.8070, N=9117392.0001
E=295927.6982, N=9117392.4696
E=295954.4613, N=9117390.5927
E=296008.0873, N=9117392.0129
E=296107.2433, N=9117408.7358
E=296139.5389, N=9117420.8310
E=296196.9141, N=9117374.9775
E=296238.6579, N=9117337.1320
E=296269.4698, N=9117301.4959
E=296281.7713, N=9117294.7885
E=296297.7074, N=9117278.8586
E=296317.5576, N=9117272.4307
E=296332.6550, N=9117255.3829
E=296388.0129, N=9117238.2984
E=296379.6269, N=9117211.2294
E=296326.8183, N=9117222.0499
E=296321.5594, N=9117220.6162
E=296315.4725, N=9117211.9060
E=296269.3542, N=9117203.6518
E=296272.2324, N=9117150.2711
E=296266.9056, N=9117067.8514
E=296174.6684, N=9117060.8170
E=296123.7530, N=9117055.2208
E=296012.0586, N=9117039.5326
E=295621.9054, N=9116994.4785
E=295631.5921, N=9116927.9027
E=295646.1811, N=9116799.6787
E=295652.0624, N=9116732.7439
E=295664.4136, N=9116685.8190
E=295658.3418, N=9116650.5175
E=295649.4601, N=9116626.0891
E=295643.5057, N=9116577.3824
E=295603.6980, N=9116587.5376
E=295593.8994, N=9116586.5243
E=295576.8364, N=9116577.9117
E=295571.5216, N=9116568.1978
E=295568.1290, N=9116547.5530

E=295528.1879, N=9116542.8895
E=295584.9702, N=9116211.5579
E=295593.1713, N=9116050.0577
E=295598.9122, N=9115941.7685
E=295606.2064, N=9115745.1445
E=295684.1638, N=9115765.0161
E=295708.1777, N=9115691.5337
E=295712.2809, N=9115645.0738
E=295709.8287, N=9115638.7705
E=295710.1790, N=9115633.7513
E=295716.0760, N=9115625.3155
E=295732.7170, N=9115608.1401
E=295750.3030, N=9115597.1507
E=295812.3622, N=9115570.1413
E=295867.7881, N=9115546.9051
E=295954.9839, N=9115729.3458
E=296034.6306, N=9115685.5262
E=296116.4197, N=9115635.6491
E=296068.0367, N=9115534.3454
E=296175.3991, N=9115483.3106
E=296170.8720, N=9115472.4809
E=296347.7134, N=9115385.8907
E=296379.3214, N=9115439.1144
E=296507.1382, N=9115382.8249
E=296582.3687, N=9115347.6522
E=296526.5165, N=9115248.0512
E=296513.9157, N=9115232.9360
E=296514.6236, N=9115140.4748
E=296515.4635, N=9115095.7415
E=296281.2468, N=9115211.2005
E=296177.8269, N=9115237.9730
E=296125.1904, N=9115260.3503
E=295982.2356, N=9115330.1829
E=295862.5348, N=9115386.9865
E=295718.2927, N=9115464.4657
E=295711.8410, N=9115493.9243
E=295675.4722, N=9115490.9179
E=295633.3838, N=9115471.7583

E=295523.0000, N=9115398.5191	E=295397.6387, N=9116817.4501	E=295320.9458, N=9117186.7317
E=295492.5131, N=9115291.2697	E=295396.6312, N=9116826.2628	E=295373.2415, N=9117224.7896
E=295463.9529, N=9115193.6322	E=295394.3379, N=9116835.4736	E=295360.1945, N=9117255.2982
E=295327.9121, N=9115223.9408	E=295388.5444, N=9116862.9190	E=295313.5253, N=9117324.9190
E=295344.8633, N=9115293.0929	E=295380.7358, N=9116889.6091	E=295277.8279, N=9117372.2816
E=295447.5823, N=9115712.1342	E=295378.7207, N=9116900.1844	E=295256.6267, N=9117397.6666
E=295500.1758, N=9115751.8288	E=295372.3632, N=9116950.6939	E=295225.3842, N=9117430.3737
E=295337.4291, N=9115976.5423	E=295368.0972, N=9116986.7895	E=295178.2206, N=9117469.0964
E=295395.3423, N=9116117.4136	E=295363.9963, N=9117011.6571	E=295076.4700, N=9117337.8340
E=295410.0368, N=9116130.5041	E=295354.6973, N=9117053.4179	E=294929.2050, N=9117435.9500
E=295426.7297, N=9116138.1164	E=295301.9581, N=9117049.2220	E=294960.6100, N=9117480.8700
E=295524.9817, N=9116143.0992	E=295296.7849, N=9117045.9576	E=294973.5264, N=9117508.4584
E=295510.2462, N=9116413.8422	E=295255.8863, N=9117039.1331	E=294832.8800, N=9117526.0800
E=295506.6799, N=9116416.7800	E=295220.0627, N=9117034.7999	E=294788.7250, N=9117608.5000
E=295109.3734, N=9116392.5105	E=295191.3633, N=9117026.1336	E=294757.9320, N=9117753.9152
E=295103.7764, N=9116497.9216	E=295183.1608, N=9117052.1114	E=294796.2400, N=9117779.5850
E=295417.6545, N=9116704.3178	E=295237.5137, N=9117088.3886	E=294654.1542, N=9117878.5989
E=295402.7209, N=9116767.7001	E=295262.5644, N=9117112.7606	E=294627.5678, N=9117908.1063
E=295400.6614, N=9116779.6811	E=295288.9247, N=9117145.7832	E=294529.5791, N=9118111.1131

ZVE6

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 292271.8395, N = 9114768.4098, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 292271.8395, N = 9114768.4098.

E=292271.8395, N=9114768.4098	E=294068.4604, N=9113848.4229	E=295116.7751, N=9114342.4148
E=292278.2890, N=9114763.1709	E=294189.9020, N=9113772.5232	E=295103.2470, N=9114343.9088
E=292380.3708, N=9114718.2722	E=294230.7961, N=9113837.1519	E=295085.5238, N=9114348.7755
E=292368.2668, N=9114710.4718	E=294272.0091, N=9113815.0510	E=295076.7455, N=9114352.8629
E=292365.5594, N=9114698.8715	E=294297.5095, N=9113812.4486	E=295063.2772, N=9114365.1905
E=292530.2206, N=9114625.0261	E=294345.9532, N=9113785.9265	E=295049.7932, N=9114371.7208
E=292612.1979, N=9114577.1889	E=294380.9812, N=9113646.8280	E=295025.7161, N=9114382.4131
E=292676.2631, N=9114533.9635	E=294432.4767, N=9113617.1556	E=295017.2099, N=9114388.9183
E=292648.9710, N=9114491.8834	E=294439.3886, N=9113625.1773	E=294997.4883, N=9114392.3317
E=292904.4750, N=9114325.8743	E=294622.0371, N=9113506.8331	E=294982.5381, N=9114398.9637
E=293209.3095, N=9114127.9880	E=294575.5005, N=9113432.6540	E=294962.5951, N=9114409.0112
E=293249.5665, N=9114188.9698	E=294733.9160, N=9113329.3632	E=294891.5315, N=9114429.2362
E=293576.2806, N=9113977.7441	E=294964.4122, N=9113682.7489	E=294916.7813, N=9114522.5087
E=293585.4558, N=9113963.9310	E=295049.4251, N=9113816.1045	E=295181.0936, N=9114450.5318
E=293681.9121, N=9113890.8976	E=294888.0461, N=9113921.3637	E=295018.1818, N=9114736.6703
E=293688.5890, N=9113934.6553	E=294929.3229, N=9113983.9172	E=295015.1749, N=9114748.2574
E=293816.6819, N=9113854.6697	E=295035.3395, N=9114070.8892	E=295022.0636, N=9114774.3373
E=293854.7420, N=9113913.9683	E=295051.9680, N=9114083.2876	E=295228.1380, N=9114732.6048
E=293871.2754, N=9113914.7383	E=294984.9992, N=9114180.3048	E=295229.5867, N=9114739.3596
E=293905.7462, N=9113967.4103	E=295132.7433, N=9114312.0911	E=295348.0615, N=9114717.3774
E=294076.4683, N=9113861.9627	E=295132.2085, N=9114338.1957	E=295318.2356, N=9114594.2115

E=295275.3923, N=9114462.2453	E=293958.4730, N=9113560.7574	E=293327.1332, N=9113951.8359
E=295201.6528, N=9114183.0195	E=293918.5034, N=9113608.5964	E=293014.1997, N=9114134.5758
E=295131.4309, N=9113917.1135	E=293963.1549, N=9113636.8591	E=293004.9965, N=9114118.8788
E=295052.8910, N=9113600.6830	E=293673.0180, N=9113823.7224	E=292803.7532, N=9114299.1027
E=295014.9964, N=9113446.6380	E=293670.6938, N=9113780.0381	E=292801.2411, N=9114290.2252
E=294977.3114, N=9113289.9219	E=293626.3868, N=9113802.0195	E=292746.4409, N=9114321.2797
E=294960.1736, N=9113208.2558	E=293597.8439, N=9113745.8424	E=292761.5602, N=9114347.6045
E=294574.9387, N=9113301.9374	E=293592.9543, N=9113694.9484	E=292501.7983, N=9114512.1405
E=294532.7911, N=9113184.1178	E=293532.3267, N=9113697.6078	E=292182.3147, N=9114656.3614
E=294380.2100, N=9113231.3900	E=293534.3969, N=9113733.4042	E=292271.8395, N=9114768.4098
E=294399.5263, N=9113295.8908	E=293558.3137, N=9113770.5770	
E=294141.5921, N=9113439.0731	E=293310.0907, N=9113927.6132	

ZVE7

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294660.9297, N = 9112499.7510, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294660.9297, N = 9112499.7510.

E=294660.9297, N=9112499.7510	E=293647.4169, N=9112358.1197	E=293609.2113, N=9111824.4451
E=294621.6327, N=9112525.8046	E=293833.7859, N=9112265.3767	E=293763.4447, N=9111851.0745
E=294503.1478, N=9112581.2286	E=293913.0285, N=9112207.6576	E=293763.4447, N=9111851.0745
E=294392.8374, N=9112641.5909	E=293959.2192, N=9112164.7790	E=293871.1937, N=9111891.5384
E=294302.1677, N=9112685.0541	E=293973.3577, N=9112142.9770	E=293998.2514, N=9111976.1422
E=294194.5649, N=9112726.2411	E=293846.4721, N=9112043.8284	E=294078.0557, N=9111880.5175
E=294046.8075, N=9112771.1570	E=293807.9412, N=9112085.6097	E=294207.2865, N=9111768.5117
E=293860.3796, N=9112588.1068	E=293700.7221, N=9112179.9542	E=294238.6802, N=9111815.6018
E=293773.0325, N=9112502.3521	E=293258.6330, N=9111982.7732	E=294451.4256, N=9112205.9314
E=293746.6537, N=9112512.3002	E=293319.3446, N=9111804.6357	E=294557.7680, N=9112362.5849
E=293736.9691, N=9112495.7754	E=293333.9559, N=9111770.9870	E=294660.9297, N=9112499.7510
E=293621.4292, N=9112390.0233	E=293369.3326, N=9111774.9784	

ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESPECIAL**ZPAE1**

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 298229.3658, N = 9119967.1510, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 298229.3658, N = 9119967.1510.

E=298229.3658, N=9119967.1510	E=298600.3000, N=9119790.5548	E=298019.6766, N=9119639.8566
E=298244.9071, N=9119967.6827	E=298516.9004, N=9119785.4268	E=297979.6170, N=9119625.2859
E=298276.4124, N=9119946.8210	E=298463.0113, N=9119729.0177	E=297952.0204, N=9119621.6082
E=298305.1934, N=9119908.5012	E=298399.8991, N=9119646.5633	E=297949.0550, N=9119631.7341
E=298333.4210, N=9119875.1685	E=298235.0712, N=9119687.6679	E=297709.1243, N=9119708.5223
E=298394.6142, N=9119821.6682	E=298205.6430, N=9119586.5099	E=298138.5549, N=9119876.6311
E=298516.9004, N=9119799.5290	E=298060.7951, N=9119625.7128	E=298185.0930, N=9119937.8751

E=298209.1662, N=9119957.5373 **E=298229.3658, N=9119967.1510****ZPAE2**

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295334.4999, N = 9112812.5199, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295334.4999, N = 9112812.5199.

E=295334.4999, N=9112812.5199	E=295487.6870, N=9112892.1571	E=295524.7444, N=9112696.2588
E=295360.7131, N=9112809.1640	E=295540.0473, N=9112781.1553	E=295428.0454, N=9112590.2234
E=295368.2329, N=9112894.6144	E=295567.5004, N=9112792.9473	E=295310.7641, N=9112674.4315
E=295408.7158, N=9112896.0200	E=295585.5532, N=9112741.5285	E=295328.4839, N=9112725.8383
E=295430.8970, N=9112867.2974	E=295554.4543, N=9112721.3603	E=295334.4999, N=9112812.5199

ZPAE3

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 289864.6658, N = 9115924.0915, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 289864.6658, N = 9115924.0915.

E=289864.6658, N=9115924.0915	E=289636.3692, N=9116133.3153	E=290081.8451, N=9116224.2904
E=289862.2462, N=9116010.0096	E=289502.4247, N=9116136.4734	E=290079.9266, N=9116172.1981
E=289896.5074, N=9116105.6970	E=289479.1758, N=9116147.9468	E=290088.1383, N=9116129.4943
E=289897.7867, N=9116134.6762	E=289470.2732, N=9116163.1567	E=290090.3087, N=9116087.7429
E=289889.4197, N=9116157.6608	E=289459.9396, N=9116180.8113	E=290084.2226, N=9116061.7425
E=289876.1709, N=9116178.7500	E=289992.5153, N=9116460.5474	E=290042.6164, N=9115993.6659
E=289852.0964, N=9116195.9089	E=290034.5970, N=9116433.7204	E=290029.5189, N=9115923.6030
E=289763.7974, N=9116215.5556	E=290082.8443, N=9116376.8932	E=290010.2842, N=9115894.7022
E=289732.6285, N=9116211.8029	E=290081.7823, N=9116366.5712	E=289931.1192, N=9115932.4530
E=289702.0512, N=9116199.1057	E=290093.1720, N=9116332.8592	E=289908.2799, N=9115932.9165
E=289685.5028, N=9116184.1692	E=290072.5715, N=9116318.4760	E=289864.6658, N=9115924.0915
E=289660.5933, N=9116144.2120	E=290070.2535, N=9116309.7900	

ZPAE4

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295044.2664, N = 9112212.1749, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295044.2664, N = 9112212.1749.

E=295044.2664, N=9112212.1749	E=294698.6300, N=9110714.0000	E=295691.6117, N=9112798.3330
E=294909.1848, N=9112020.2778	E=294655.4800, N=9110741.9800	E=295585.5532, N=9112741.5285
E=294832.1838, N=9111910.8900	E=294616.3000, N=9110769.1450	E=295554.4543, N=9112721.3603
E=294599.6639, N=9111550.9584	E=294644.6100, N=9111002.2500	E=295524.7444, N=9112696.2588
E=294495.3719, N=9111191.8994	E=294777.7377, N=9111454.8140	E=295428.0454, N=9112590.2234
E=294344.3973, N=9111007.3794	E=294971.9097, N=9111872.2235	E=295411.8508, N=9112601.8511
E=294085.2864, N=9110649.5138	E=295170.9300, N=9112179.3200	E=295371.4508, N=9112549.4365
E=294787.9357, N=9110325.2915	E=295417.0402, N=9112456.0796	E=295337.3438, N=9112506.1367
E=294911.0900, N=9110504.8600	E=295650.0075, N=9112673.1295	E=295315.9369, N=9112476.6902
E=294737.0250, N=9110683.6500	E=295732.2120, N=9112726.0387	E=295284.5778, N=9112449.8253

E=295257.3191, N=9112419.0457 E=295195.6049, N=9112360.4167 E=295100.0960, N=9112275.5867
 E=295251.1503, N=9112403.1211 E=295170.5926, N=9112335.7113 **E=295044.2664, N=9112212.1749**

ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL RECREATIVA

ZPAR1

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 296298.3795, N = 9116778.9841, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 296298.3795, N = 9116778.9841.

E=296298.3795, N=9116778.9841 E=296952.2498, N=9117141.7691 E=296379.6269, N=9117211.2294
 E=296373.2008, N=9116749.9859 E=296962.0312, N=9117152.9081 E=296326.8183, N=9117222.0499
 E=296429.5063, N=9116728.3725 E=297008.1649, N=9117222.0631 E=296321.5594, N=9117220.6162
 E=296432.0831, N=9116803.9961 E=296911.3705, N=9117260.4960 E=296315.4725, N=9117211.9060
 E=296439.9534, N=9116835.8422 E=296867.6200, N=9117168.2497 E=296269.3542, N=9117203.6518
 E=296452.4562, N=9116859.6678 E=296843.0616, N=9117162.5023 E=296272.2324, N=9117150.2711
 E=296469.9320, N=9116883.4161 E=296790.9222, N=9117135.8046 E=296266.9056, N=9117067.8514
 E=296625.3237, N=9117029.2617 E=296736.6669, N=9117141.7524 E=296264.1952, N=9117020.3463
 E=296910.0611, N=9116919.3845 E=296660.3171, N=9117157.5749 E=296303.6582, N=9116935.0824
 E=296918.0832, N=9117008.6286 E=296525.7843, N=9117195.0107 E=296304.1492, N=9116876.6790
 E=296878.7082, N=9117025.6698 E=296454.4188, N=9117214.4113 E=296293.7642, N=9116833.0657
 E=296916.0116, N=9117081.2001 E=296388.0129, N=9117238.2984 **E=296298.3795, N=9116778.9841**

ZPAR2

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295463.9529, N = 9115193.6322, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = E = 295463.9529, N = 9115193.6322.

E=305463.9529, N=9115193.6322 E=304470.9253, N=9115512.8606 E=304993.2222, N=9114780.1781
 E=305327.9121, N=9115223.9408 E=304367.8010, N=9115093.1437 E=305022.0636, N=9114774.3373
 E=305344.8633, N=9115293.0929 E=304585.2930, N=9114941.3809 E=305228.1380, N=9114732.6048
 E=304852.4800, N=9115412.6400 E=304744.4331, N=9114844.1998 E=305229.5867, N=9114739.3596
 E=304845.9700, N=9115387.4400 E=304894.1231, N=9114805.8652 E=305348.0615, N=9114717.3774
 E=304614.1300, N=9115443.6100 E=304912.4691, N=9114875.6497 E=305431.7483, N=9115083.5355
 E=304621.6924, N=9115476.1906 E=305010.6665, N=9114849.0372 **E=305463.9529, N=9115193.6322**

ZPAR3

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 296040.9211, N = 9114449.5462, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 296040.9211, N = 9114449.5462.

E=296040.9211, N=9114449.5462	E=296060.9299, N=9114723.1356	E=296003.5436, N=9114878.9415
E=296027.9107, N=9114475.3463	E=296067.8390, N=9114728.1277	E=296043.1400, N=9114916.9425
E=296011.6196, N=9114497.6628	E=296070.9306, N=9114737.9832	E=296081.7827, N=9114959.9671
E=295991.2164, N=9114520.0279	E=296068.7089, N=9114745.4744	E=296139.7292, N=9114917.8362
E=295951.0981, N=9114547.1180	E=296058.1642, N=9114750.0388	E=296218.8863, N=9114865.5189
E=295898.4864, N=9114570.9672	E=295950.3701, N=9114735.3211	E=296239.6305, N=9114858.5559
E=295877.5814, N=9114591.0588	E=295943.8992, N=9114751.1774	E=296268.2467, N=9114860.0522
E=295866.5292, N=9114609.0493	E=295949.9712, N=9114777.9504	E=296276.8780, N=9114855.3472
E=295878.8343, N=9114639.0609	E=295956.6170, N=9114792.8605	E=296289.6811, N=9114811.0671
E=295891.5821, N=9114660.6228	E=295966.9489, N=9114810.0728	E=296154.7954, N=9114625.4898
E=295918.7698, N=9114682.9957	E=295973.4174, N=9114824.1813	E=296192.4685, N=9114594.3824
E=295970.5665, N=9114706.2732	E=295982.7910, N=9114845.9881	E=296131.5673, N=9114527.2198
E=296006.0313, N=9114715.6101	E=295994.3756, N=9114866.9973	E=296040.9211, N=9114449.5462

ZPAR4

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 296308.3911, N = 9113808.5938, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 296308.3911, N = 9113808.5938.

E=296308.3911, N=9113808.5938	E=296241.5349, N=9114221.2826	E=296013.1437, N=9114028.5441
E=296299.2871, N=9113870.5653	E=296209.2704, N=9114221.7243	E=296017.5349, N=9114008.4851
E=296302.0676, N=9113894.0496	E=296198.4160, N=9114227.2917	E=296008.3376, N=9113959.4693
E=296310.2457, N=9113914.0236	E=296160.3998, N=9114258.1483	E=296098.4578, N=9113910.6974
E=296327.7656, N=9113933.0558	E=296150.9732, N=9114269.5653	E=296074.6201, N=9113866.1914
E=296351.5844, N=9113944.5945	E=296119.8760, N=9114297.8817	E=296151.1799, N=9113812.3772
E=296377.2076, N=9113949.6427	E=296008.5028, N=9114224.2733	E=296148.8412, N=9113804.4002
E=296419.9557, N=9113947.6934	E=296045.6789, N=9114163.9647	E=296213.2481, N=9113777.5401
E=296441.6635, N=9114023.4833	E=296022.9220, N=9114159.7738	E=296258.0148, N=9113810.8588
E=296357.1156, N=9114066.8151	E=295920.3238, N=9114132.3486	E=296289.3040, N=9113826.8463
E=296327.8171, N=9114096.7360	E=295872.5704, N=9114095.0311	E=296300.1009, N=9113804.1804
E=296316.4842, N=9114114.1002	E=295899.1795, N=9114058.0300	E=296308.3911, N=9113808.5938
E=296283.6928, N=9114167.8689	E=295932.4441, N=9114090.6714	
E=296250.8569, N=9114221.7105	E=295979.2690, N=9114067.4085	

ZPAR5

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295131.4309, N = 9113917.1135, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295131.4309, N = 9113917.1135.

E=295131.4309, N=9113917.1135	E=295232.2541, N=9113226.8750	E=295257.7928, N=9113693.7925
E=295052.8910, N=9113600.6830	E=295219.5654, N=9113282.1869	E=295257.7928, N=9113719.8996
E=295014.9964, N=9113446.6380	E=295206.2843, N=9113307.2357	E=295199.0374, N=9113813.8335
E=294977.3114, N=9113289.9219	E=295209.8489, N=9113332.1847	E=295167.7718, N=9113863.1072
E=294960.1736, N=9113208.2558	E=295221.6376, N=9113357.5176	E=295162.3634, N=9113868.6461
E=295271.6107, N=9113132.2744	E=295238.2772, N=9113379.0152	E=295157.8059, N=9113876.7037
E=295310.9694, N=9113122.6175	E=295238.2802, N=9113443.9331	E=295152.4525, N=9113894.1715
E=295321.3757, N=9113168.7960	E=295249.1901, N=9113503.6509	E=295148.0434, N=9113905.3729
E=295232.4367, N=9113205.3213	E=295271.3337, N=9113580.8548	E=295131.4309, N=9113917.1135

ZPAR6 - S1(Setor 1)

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294891.5315, N = 9114429.2362, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294891.5315, N = 9114429.2362. Excluindo-se o perímetro do Setor de Proteção Rigorosa da Casa da Pólvora.

E=294891.5315, N=9114429.2362	E=294079.3137, N=9114729.3096	E=294590.4682, N=9114482.7168
E=294850.8600, N=9114439.6219	E=294079.3137, N=9114729.3096	E=294539.1484, N=9114398.1927
E=294723.8500, N=9114621.2200	E=294163.6550, N=9114674.8756	E=294679.4871, N=9114308.9820
E=294712.0600, N=9114619.3000	E=294024.1531, N=9114454.0963	E=294653.8830, N=9114267.3689
E=294576.3388, N=9114839.4568	E=294146.2586, N=9114373.5724	E=294829.9745, N=9114157.9531
E=294567.4459, N=9114880.5460	E=294334.3901, N=9114668.9760	E=294861.1011, N=9114147.0317
E=294585.2930, N=9114941.3809	E=294143.9968, N=9114790.3995	E=294955.6699, N=9114090.4428
E=294367.8010, N=9115093.1437	E=294157.8134, N=9114814.4104	E=294971.3749, N=9114086.8077
E=294350.8233, N=9115117.9148	E=294116.3346, N=9114839.8925	E=294987.8153, N=9114091.0400
E=294094.5762, N=9115280.3770	E=294178.7084, N=9114932.9977	E=295013.9466, N=9114082.1037
E=294061.0824, N=9115229.2855	E=294012.9324, N=9115033.3503	E=295035.3395, N=9114070.8892
E=294010.1793, N=9115189.9575	E=294058.4890, N=9115110.8618	E=295051.9680, N=9114083.2876
E=293978.5132, N=9115186.6098	E=294088.5319, N=9115116.5228	E=294984.9992, N=9114180.3048
E=293959.1246, N=9115179.1981	E=294213.7204, N=9115047.2424	E=295132.7433, N=9114312.0911
E=293945.6369, N=9115161.1742	E=294230.9739, N=9115012.4810	E=295132.2085, N=9114338.1957
E=293941.8753, N=9115137.7066	E=294264.6984, N=9114984.7011	E=295116.7751, N=9114342.4148
E=293963.8169, N=9115090.9510	E=294235.4048, N=9114935.0572	E=295103.2470, N=9114343.9088
E=293957.3959, N=9114898.0655	E=294341.3824, N=9114866.9471	E=295085.5238, N=9114348.7755
E=293961.0132, N=9114866.2197	E=294397.5463, N=9114950.2482	E=295076.7455, N=9114352.8629
E=293979.5009, N=9114833.5003	E=294454.5346, N=9114863.8673	E=295063.2772, N=9114365.1905
E=294013.6209, N=9114810.9979	E=294371.1045, N=9114727.2909	E=295049.7932, N=9114371.7208
E=294017.2054, N=9114816.5120	E=294488.4302, N=9114653.8249	E=295025.7161, N=9114382.4131
E=294100.1253, N=9114762.6211	E=294442.0221, N=9114577.6815	E=295017.2099, N=9114388.9183

E=294997.4883, N=9114392.3317 E=294962.5951, N=9114409.0112
 E=294982.5381, N=9114398.9637 **E=294891.5315, N=9114429.2362**

ZPAR6 - S2 (Setor 2)

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293997.9701, N = 9114167.2827, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293997.9701, N = 9114167.2827.

E=293997.9701, N=9114167.2827 **E=293997.6934, N=9114342.4860** **E=294136.2649, N=9114173.0546**
E=294018.7417, N=9114199.5266 **E=294102.4138, N=9114277.8525** **E=294115.2919, N=9114173.9089**
E=293936.3977, N=9114250.8883 **E=294123.2698, N=9114251.3067** **E=294080.5664, N=9114119.1101**
E=293980.3122, N=9114316.5789 **E=294132.5625, N=9114225.3658** E=293997.9701, N=9114167.2827

ZPAR7

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293563.5850, N = 9113035.8877, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293563.5850, N = 9113035.8877.

E=293563.5850, N=9113035.8877 E=294112.1990, N=9113389.1582 E=294727.8868, N=9112588.7787
 E=293711.2692, N=9113010.9627 E=294141.5921, N=9113439.0731 E=294660.9297, N=9112499.7510
 E=293892.9493, N=9112962.7510 E=294399.5263, N=9113295.8908 E=294621.6327, N=9112525.8046
 E=293921.4896, N=9113002.7475 E=294380.2100, N=9113231.3900 E=294503.1478, N=9112581.2286
 E=293927.0087, N=9113012.8102 E=294532.7911, N=9113184.1178 E=294392.8374, N=9112641.5909
 E=293935.8332, N=9113034.6312 E=294730.8944, N=9113102.5900 E=294302.1677, N=9112685.0541
 E=293943.0500, N=9113059.2075 E=294709.2658, N=9112936.0926 E=294194.5649, N=9112726.2411
 E=293949.4997, N=9113087.4328 E=294730.7892, N=9112800.6794 E=294046.8075, N=9112771.1570
 E=293956.7291, N=9113125.4089 E=294725.8611, N=9112742.2871 E=293860.3796, N=9112588.1068
 E=293965.8954, N=9113163.0550 E=294727.7381, N=9112725.0269 E=293647.3971, N=9112800.6384
 E=293992.5255, N=9113217.3747 E=294721.8629, N=9112708.0802 E=293500.8083, N=9112854.7418
 E=294032.4769, N=9113276.7922 E=294701.1221, N=9112678.6151 **E=293563.5850, N=9113035.8877**
 E=294079.3230, N=9113342.5333 E=294679.4389, N=9112623.1129

ZPAR8

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293870.5209, N = 9111346.2650, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293870.5209, N = 9111346.2650.

E=293870.5209, N=9111346.2650 **E=294660.9297, N=9112499.7510** **E=294909.1848, N=9112020.2778**
E=294055.3786, N=9111560.0318 **E=294727.8868, N=9112588.7787** **E=294293.4075, N=9111597.6495**
E=294207.2865, N=9111768.5117 **E=294883.4292, N=9112438.3700** **E=294034.5398, N=9111228.4845**
E=294238.6802, N=9111815.6018 **E=294985.7685, N=9112359.0300** **E=293870.5209, N=9111346.2650**
E=294451.4256, N=9112205.9314 **E=295034.8557, N=9112294.6526**
E=294557.7680, N=9112362.5849 **E=295044.2664, N=9112212.1749**

ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO CULTURAL

ZEPC1

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294741.3574, N = 9116104.2478, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294741.3574, N = 9116104.2478. Excluindo Excluindo-se o perímetro do Setor de Proteção Rigorosa da Ruína de Santo Amaro.

E=294741.3574, N=9116104.2478	E=295171.8414, N=9115956.3892	E=294740.3030, N=9115775.3019
E=294745.4630, N=9116082.5207	E=295180.7163, N=9115932.8786	E=294723.9913, N=9115759.8190
E=294749.0175, N=9115913.3234	E=295196.5019, N=9115908.7343	E=294706.6336, N=9115737.0262
E=294790.3084, N=9115913.3234	E=295282.3621, N=9115843.5868	E=294633.4839, N=9115771.6822
E=294807.4921, N=9115908.6218	E=295256.8206, N=9115795.5536	E=294642.1068, N=9115798.2316
E=294957.7493, N=9115914.7473	E=295246.5987, N=9115758.7539	E=294641.0128, N=9115827.1006
E=294994.8530, N=9115924.7038	E=295220.7176, N=9115705.2292	E=294633.3611, N=9115849.0116
E=295004.4251, N=9115925.1811	E=295213.1912, N=9115679.7666	E=294618.4265, N=9115868.5984
E=295018.7823, N=9115931.2124	E=294854.4250, N=9115800.1769	E=294677.4838, N=9115924.9337
E=295034.7441, N=9115954.4151	E=294827.7462, N=9115803.9527	E=294741.3574, N=9116104.2478
E=295034.7441, N=9115977.1747	E=294793.9895, N=9115801.0241	
E=295169.0462, N=9115980.3710	E=294758.7154, N=9115787.7822	

ZEPC2

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295275.3923, N = 9114462.2453, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295275.3923, N = 9114462.2453.

E=305275.3923, N=9114462.2453	E=305660.2436, N=9113972.5657	E=305619.3583, N=9114155.8659
E=305291.9074, N=9114372.7997	E=305657.2846, N=9113981.5455	E=305624.3880, N=9114146.9313
E=305361.2500, N=9114172.8170	E=305651.0206, N=9113994.1922	E=305636.1240, N=9114120.1275
E=305594.0789, N=9113499.5052	E=305641.8143, N=9114006.5669	E=305642.8450, N=9114108.6579
E=305649.4249, N=9113357.8752	E=305634.5710, N=9114013.7409	E=305683.9211, N=9114143.5587
E=305698.2131, N=9113377.3849	E=305645.0925, N=9114026.5536	E=305665.7342, N=9114166.3412
E=305697.0732, N=9113414.8119	E=305653.8602, N=9114036.4096	E=305637.7738, N=9114206.2527
E=305680.7003, N=9113461.8793	E=305659.0425, N=9114043.4925	E=305638.5157, N=9114224.8403
E=305657.9157, N=9113523.0880	E=305665.3992, N=9114055.4292	E=305641.0040, N=9114239.4822
E=305644.1222, N=9113566.6667	E=305608.2624, N=9114075.3048	E=305651.2338, N=9114249.1513
E=305646.3782, N=9113597.4776	E=305550.2112, N=9114092.3915	E=305656.2103, N=9114253.5714
E=305655.7087, N=9113669.3931	E=305522.4839, N=9114106.5590	E=305658.6987, N=9114260.4780
E=305667.0624, N=9113766.6066	E=305507.0448, N=9114124.1895	E=305660.6830, N=9114282.6463
E=305674.4066, N=9113820.9452	E=305498.2226, N=9114148.7462	E=305662.8948, N=9114307.5098
E=305676.4074, N=9113835.7490	E=305490.6605, N=9114175.1921	E=305650.8202, N=9114322.6838
E=305676.4226, N=9113844.5587	E=305530.9912, N=9114183.6925	E=305709.2175, N=9114361.6764
E=305669.1078, N=9113924.7034	E=305572.4623, N=9114192.9077	E=305733.7516, N=9114348.7012
E=305671.3836, N=9113940.9494	E=305582.8374, N=9114197.4909	E=305725.5262, N=9114342.0048
E=305676.4283, N=9113949.2663	E=305587.7519, N=9114201.7467	E=305715.6254, N=9114330.2865

E=305720.8041, N=9114326.3291 E=305973.4174, N=9114824.1813 E=306423.4944, N=9114093.3527
E=305724.6114, N=9114321.4595 E=305982.7910, N=9114845.9881 E=306473.6607, N=9114067.4465
E=305733.7516, N=9114314.1539 E=305994.3756, N=9114866.9973 E=306470.4390, N=9114060.5484
E=305767.1347, N=9114297.2650 E=306003.5436, N=9114878.9415 E=306469.6112, N=9114054.8711
E=305764.0977, N=9114288.5569 E=306043.1400, N=9114916.9425 E=306468.9216, N=9114020.5954
E=305766.2300, N=9114282.9520 E=306081.7827, N=9114959.9671 E=306473.7482, N=9114015.7726
E=305774.3818, N=9114277.8808 E=306139.7292, N=9114917.8362 E=306487.3942, N=9114008.9685
E=305789.6145, N=9114266.4778 E=306218.8863, N=9114865.5189 E=306491.5315, N=9114003.2845
E=305810.7168, N=9114247.1273 E=306239.6305, N=9114858.5559 E=306491.1866, N=9113995.8783
E=305855.0858, N=9114208.3814 E=306268.2467, N=9114860.0522 E=306483.9468, N=9113972.6258
E=305883.6801, N=9114183.4110 E=306276.8780, N=9114855.3472 E=306540.8752, N=9113937.9495
E=305910.6950, N=9114211.5592 E=306289.6811, N=9114811.0671 E=306515.1164, N=9113864.1772
E=305936.0665, N=9114241.7286 E=306154.7954, N=9114625.4898 E=306437.6352, N=9113840.5671
E=305979.5727, N=9114283.2428 E=306192.4685, N=9114594.3824 E=306419.3253, N=9113822.6610
E=306013.3958, N=9114317.0387 E=306131.5673, N=9114527.2198 E=306683.4599, N=9113811.0794
E=306032.6074, N=9114344.0134 E=306079.0502, N=9114482.2185 E=306743.2053, N=9113953.8646
E=306042.1012, N=9114365.0148 E=306165.0492, N=9114391.0055 E=306756.1580, N=9114018.4119
E=306045.3317, N=9114415.5318 E=306200.5030, N=9114335.1715 E=306755.6674, N=9114089.3106
E=306040.9211, N=9114449.5462 E=306180.1583, N=9114319.0490 E=306729.9469, N=9114301.1682
E=306027.9107, N=9114475.3463 E=306167.4877, N=9114303.6755 E=306741.7600, N=9114455.4182
E=306011.6196, N=9114497.6628 E=306156.4006, N=9114288.1181 E=306696.6143, N=9114563.2877
E=305991.2164, N=9114520.0279 E=306151.8301, N=9114277.8428 E=306611.6956, N=9114666.3918
E=305951.0981, N=9114547.1180 E=306150.9732, N=9114269.5653 E=306519.6882, N=9114866.0960
E=305898.4864, N=9114570.9672 E=306160.3998, N=9114258.1483 E=306515.4635, N=9115095.7415
E=305877.5814, N=9114591.0588 E=306198.4160, N=9114227.2917 E=306281.2468, N=9115211.2005
E=305866.5292, N=9114609.0493 E=306209.2704, N=9114221.7243 E=306177.8269, N=9115237.9730
E=305878.8343, N=9114639.0609 E=306241.5349, N=9114221.2826 E=306125.1904, N=9115260.3503
E=305891.5821, N=9114660.6228 E=306250.8569, N=9114221.7105 E=305982.2356, N=9115330.1829
E=305918.7698, N=9114682.9957 E=306264.6202, N=9114235.1529 E=305862.5348, N=9115386.9865
E=305970.5665, N=9114706.2732 E=306280.9548, N=9114203.9302 E=305718.2927, N=9115464.4657
E=306006.0313, N=9114715.6101 E=306285.7301, N=9114199.1586 E=305711.8410, N=9115493.9243
E=306060.9299, N=9114723.1356 E=306295.1996, N=9114193.1431 E=305675.4722, N=9115490.9179
E=306067.8390, N=9114728.1277 E=306301.1686, N=9114188.0463 E=305633.3838, N=9115471.7583
E=306070.9306, N=9114737.9832 E=306310.2867, N=9114174.2782 E=305523.0000, N=9115398.5191
E=306068.7089, N=9114745.4744 E=306321.3703, N=9114148.3873 E=305492.5131, N=9115291.2697
E=306058.1642, N=9114750.0388 E=306328.3271, N=9114141.0008 E=305463.9529, N=9115193.6322
E=305950.3701, N=9114735.3211 E=306345.4531, N=9114126.6543 E=305431.7483, N=9115083.5355
E=305943.8992, N=9114751.1774 E=306366.7306, N=9114109.3692 E=305348.0615, N=9114717.3774
E=305949.9712, N=9114777.9504 E=306406.3451, N=9114090.0100 E=305318.2356, N=9114594.2115
E=305956.6170, N=9114792.8605 E=306416.7244, N=9114088.1087 **E=305275.3923, N=9114462.2453**
E=305966.9489, N=9114810.0728 E=306421.3465, N=9114089.6737

ZEPC3

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295856.1180, N = 9112797.9382, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295856.1180, N = 9112797.9382.

E=295856.1180, N=9112797.9382	E=295507.0448, N=9114124.1895	E=296032.6074, N=9114344.0134
E=295833.7727, N=9112852.1099	E=295498.2226, N=9114148.7462	E=296042.1012, N=9114365.0148
E=295899.6150, N=9112890.8141	E=295490.6605, N=9114175.1921	E=296045.3317, N=9114415.5318
E=295851.5986, N=9112968.9673	E=295530.9912, N=9114183.6925	E=296040.9211, N=9114449.5462
E=295781.9154, N=9112989.8544	E=295572.4623, N=9114192.9077	E=296079.0502, N=9114482.2185
E=295689.3132, N=9113040.8131	E=295582.8374, N=9114197.4909	E=296165.0492, N=9114391.0055
E=295660.2195, N=9113100.6098	E=295587.7519, N=9114201.7467	E=296200.5030, N=9114335.1715
E=295641.5482, N=9113117.5618	E=295619.3583, N=9114155.8659	E=296180.1583, N=9114319.0490
E=295630.7352, N=9113120.1485	E=295624.3880, N=9114146.9313	E=296167.4877, N=9114303.6755
E=295616.6109, N=9113162.7379	E=295636.1240, N=9114120.1275	E=296156.4006, N=9114288.1181
E=295598.2748, N=9113165.5667	E=295642.8450, N=9114108.6579	E=296151.8301, N=9114277.8428
E=295588.5423, N=9113184.8999	E=295683.9211, N=9114143.5587	E=296150.9732, N=9114269.5653
E=295580.6896, N=9113185.9459	E=295665.7342, N=9114166.3412	E=296119.8760, N=9114297.8817
E=295562.7101, N=9113219.1150	E=295637.7738, N=9114206.2527	E=296008.5028, N=9114224.2733
E=295687.4048, N=9113260.3496	E=295638.5157, N=9114224.8403	E=296045.6789, N=9114163.9647
E=295649.4249, N=9113357.8752	E=295641.0040, N=9114239.4822	E=296022.9220, N=9114159.7738
E=295698.2131, N=9113377.3849	E=295651.2338, N=9114249.1513	E=295920.3238, N=9114132.3486
E=295697.0732, N=9113414.8119	E=295656.2103, N=9114253.5714	E=295872.5704, N=9114095.0311
E=295680.7003, N=9113461.8793	E=295658.6987, N=9114260.4780	E=295899.1795, N=9114058.0300
E=295657.9157, N=9113523.0880	E=295660.6830, N=9114282.6463	E=295932.4441, N=9114090.6714
E=295644.1222, N=9113566.6667	E=295662.8948, N=9114307.5098	E=295979.2690, N=9114067.4085
E=295646.3782, N=9113597.4776	E=295650.8202, N=9114322.6838	E=296013.1437, N=9114028.5441
E=295655.7087, N=9113669.3931	E=295709.2175, N=9114361.6764	E=296017.5349, N=9114008.4851
E=295667.0624, N=9113766.6066	E=295733.7516, N=9114348.7012	E=296008.3376, N=9113959.4693
E=295674.4066, N=9113820.9452	E=295725.5262, N=9114342.0048	E=296098.4578, N=9113910.6974
E=295676.4163, N=9113835.8149	E=295715.6254, N=9114330.2865	E=296074.6201, N=9113866.1914
E=295676.4226, N=9113844.5587	E=295720.8041, N=9114326.3291	E=296151.1799, N=9113812.3772
E=295669.1078, N=9113924.7034	E=295724.6114, N=9114321.4595	E=296148.8412, N=9113804.4002
E=295671.3836, N=9113940.9494	E=295733.7516, N=9114314.1539	E=296213.2481, N=9113777.5401
E=295676.4283, N=9113949.2663	E=295767.1347, N=9114297.2650	E=296258.0148, N=9113810.8588
E=295660.2436, N=9113972.5657	E=295764.0977, N=9114288.5569	E=296289.3040, N=9113826.8463
E=295657.2846, N=9113981.5455	E=295766.2300, N=9114282.9520	E=296300.1009, N=9113804.1804
E=295651.0206, N=9113994.1922	E=295774.3818, N=9114277.8808	E=296308.3911, N=9113808.5938
E=295641.8143, N=9114006.5669	E=295789.6145, N=9114266.4778	E=296299.2871, N=9113870.5653
E=295634.5710, N=9114013.7409	E=295810.7168, N=9114247.1273	E=296302.0676, N=9113894.0496
E=295653.8602, N=9114036.4096	E=295855.0858, N=9114208.3814	E=296310.2457, N=9113914.0236
E=295659.0425, N=9114043.4925	E=295883.6801, N=9114183.4110	E=296327.7656, N=9113933.0558
E=295665.3992, N=9114055.4292	E=295910.6950, N=9114211.5592	E=296351.5844, N=9113944.5945
E=295608.2624, N=9114075.3048	E=295936.0665, N=9114241.7286	E=296377.2076, N=9113949.6427
E=295550.2112, N=9114092.3915	E=295979.5727, N=9114283.2428	E=296419.9557, N=9113947.6934
E=295522.4839, N=9114106.5590	E=296013.3958, N=9114317.0387	E=296441.6635, N=9114023.4833

E=296357.1156, N=9114066.8151	E=296423.4944, N=9114093.3527	E=296752.2651, N=9113728.7200
E=296327.8171, N=9114096.7360	E=296473.6607, N=9114067.4465	E=296740.1359, N=9113709.4779
E=296316.4842, N=9114114.1002	E=296470.4390, N=9114060.5484	E=296706.5881, N=9113680.1107
E=296283.6928, N=9114167.8689	E=296469.6112, N=9114054.8711	E=296680.0140, N=9113656.8480
E=296250.8569, N=9114221.7105	E=296468.9216, N=9114020.5954	E=296626.0116, N=9113603.6661
E=296264.6202, N=9114235.1529	E=296473.7482, N=9114015.7726	E=296599.7904, N=9113571.8231
E=296280.9548, N=9114203.9302	E=296487.3942, N=9114008.9685	E=296552.7727, N=9113522.1924
E=296285.7301, N=9114199.1586	E=296491.5315, N=9114003.2845	E=296475.0467, N=9113446.2084
E=296295.1996, N=9114193.1431	E=296491.1866, N=9113995.8783	E=296443.8205, N=9113409.9592
E=296301.1686, N=9114188.0463	E=296483.9468, N=9113972.6258	E=296417.3730, N=9113370.6071
E=296310.2867, N=9114174.2782	E=296540.8752, N=9113937.9495	E=296407.0646, N=9113339.8767
E=296321.3703, N=9114148.3873	E=296515.1164, N=9113864.1772	E=296380.8748, N=9113291.0156
E=296328.3271, N=9114141.0008	E=296437.6352, N=9113840.5671	E=296322.4543, N=9113214.9207
E=296345.4531, N=9114126.6543	E=296419.3253, N=9113822.6610	E=296196.3229, N=9113048.0554
E=296366.7306, N=9114109.3692	E=296683.4599, N=9113811.0794	E=296114.6949, N=9112916.6310
E=296406.3451, N=9114090.0100	E=296716.0448, N=9113777.7383	E=296029.0728, N=9112814.2857
E=296416.7244, N=9114088.1087	E=296739.7692, N=9113798.6480	E=295987.7556, N=9112864.4391
E=296421.3465, N=9114089.6737	E=296769.8111, N=9113770.6927	E=295856.1180, N=9112797.9382

ZEPC4 – S1 (Setor 1)

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294768.9037, N = 9112638.5114, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294768.9037, N = 9112638.5114.

E=294768.9037, N=9112638.5114	E=294917.2915, N=9112622.5265	E=295055.9049, N=9112741.9960
E=294776.0220, N=9112632.7720	E=294952.7700, N=9112639.7500	E=295135.3031, N=9112777.3416
E=294783.1022, N=9112631.7263	E=294954.7200, N=9112636.3400	E=295198.6665, N=9112869.9724
E=294808.7697, N=9112641.5324	E=294971.4500, N=9112649.3500	E=295243.3781, N=9113054.2314
E=294831.1466, N=9112613.3554	E=294977.9400, N=9112657.7600	E=295271.6107, N=9113132.2744
E=294841.1347, N=9112620.7401	E=295001.8133, N=9112676.6232	E=294960.1736, N=9113208.2558
E=294864.7400, N=9112591.8200	E=295014.8800, N=9112682.4800	E=294866.0819, N=9112828.8800
E=294907.8800, N=9112610.5700	E=295049.6200, N=9112710.5600	E=294813.3657, N=9112706.4447
E=294906.6405, N=9112613.5144	E=295052.6400, N=9112708.5900	E=294768.9037, N=9112638.5114
E=294918.8400, N=9112618.6500	E=295066.4500, N=9112717.5800	

ZEPC4 - S2 (Setor 2)

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295294.0222, N = 9112814.7831, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295294.0222, N = 9112814.7831.

E=295294.0222, N=9112814.7831	E=295356.7400, N=9112932.3100	E=295360.7131, N=9112809.1640
E=295295.6438, N=9112868.5323	E=295382.1517, N=9112940.9415	E=295334.4999, N=9112812.5199
E=295294.0424, N=9112912.2517	E=295408.7158, N=9112896.0200	E=295294.0222, N=9112814.7831
E=295353.8000, N=9112939.0900	E=295368.2329, N=9112894.6144	

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL**ZEIS ILHA DO MARUIM**

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294883.4292, N = 9112438.3700, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294883.4292, N = 9112438.3700.

E=294883.4292, N=9112438.3700	E=295248.8948, N=9112635.3001	E=295195.6049, N=9112360.4167
E=294956.3578, N=9112533.4091	E=295275.4146, N=9112699.1799	E=295170.5926, N=9112335.7113
E=295010.7505, N=9112474.8061	E=295310.7641, N=9112674.4315	E=295100.0960, N=9112275.5867
E=295095.0653, N=9112533.9581	E=295411.8508, N=9112601.8511	E=295044.2664, N=9112212.1749
E=295080.6272, N=9112557.7557	E=295337.3438, N=9112506.1367	E=295034.8557, N=9112294.6526
E=295123.1992, N=9112617.1230	E=295315.9369, N=9112476.6902	E=294985.7685, N=9112359.0300
E=295169.8128, N=9112581.2568	E=295284.5778, N=9112449.8253	E=294883.4292, N=9112438.3700
E=295196.8070, N=9112618.5101	E=295257.3191, N=9112419.0457	
E=295223.8806, N=9112592.3383	E=295251.1503, N=9112403.1211	

ZEIS AZEITONA

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293673.0180, N = 9113823.7224, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293673.0180, N = 9113823.7224.

E=293673.0180, N=9113823.7224	E=294112.1990, N=9113389.1582	E=293612.3984, N=9113370.6521
E=293963.1549, N=9113636.8591	E=294079.3230, N=9113342.5333	E=293665.8798, N=9113689.5558
E=293918.5034, N=9113608.5964	E=294032.4769, N=9113276.7922	E=293670.6938, N=9113780.0381
E=293958.4730, N=9113560.7574	E=293906.0603, N=9113286.5378	E=293673.0180, N=9113823.7224
E=294141.5921, N=9113439.0731	E=293607.4335, N=9113328.4523	

ZEIS VILA MANCHETE

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294059.3397, N = 9115302.7172, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294059.3397, N = 9115302.7172.

E=294059.3397, N=9115302.7172	E=293989.1587, N=9115660.2654	E=294014.2060, N=9115402.8094
E=294143.3385, N=9115486.4278	E=293964.5561, N=9115658.1552	E=293978.5422, N=9115347.8095
E=294161.3680, N=9115479.7504	E=293963.0674, N=9115673.1110	E=293948.3459, N=9115322.1115
E=294183.6779, N=9115537.3046	E=293955.0673, N=9115674.2682	E=293918.5470, N=9115280.8658
E=294178.0932, N=9115579.4664	E=293927.6489, N=9115664.0192	E=293895.1891, N=9115261.0003
E=294194.8583, N=9115640.5588	E=293935.9100, N=9115640.2000	E=293901.6942, N=9115133.0357
E=294189.4830, N=9115642.4567	E=293916.9186, N=9115625.3830	E=293941.8753, N=9115137.7066
E=294197.3694, N=9115657.6839	E=293874.3999, N=9115569.4685	E=293945.6369, N=9115161.1742
E=294153.8910, N=9115680.6632	E=293914.3142, N=9115542.3432	E=293959.1246, N=9115179.1981
E=294101.1807, N=9115702.6429	E=293933.0069, N=9115525.3833	E=293978.5132, N=9115186.6098
E=294093.3425, N=9115704.0455	E=293943.1000, N=9115509.6800	E=294010.1793, N=9115189.9575
E=294085.3653, N=9115702.4083	E=293956.0719, N=9115482.2292	E=294061.0824, N=9115229.2855
E=294050.7095, N=9115680.7736	E=294025.4395, N=9115447.6710	E=294094.5762, N=9115280.3770
E=293989.4102, N=9115650.2125	E=294007.7276, N=9115410.1685	E=294059.3397, N=9115302.7172

ZEISV8/ V9

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295275.3923, N = 9114462.2453, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295275.3923, N = 9114462.2453.

E=295275.3923, N=9114462.2453	E=295232.2541, N=9113226.8750	E=295401.3310, N=9113851.6881
E=295291.9074, N=9114372.7997	E=295219.5654, N=9113282.1869	E=295362.4461, N=9113963.0409
E=295361.2500, N=9114172.8170	E=295206.2843, N=9113307.2357	E=295269.4977, N=9113930.3276
E=295594.0789, N=9113499.5052	E=295209.8489, N=9113332.1847	E=295284.9785, N=9113877.7833
E=295649.4249, N=9113357.8752	E=295221.6376, N=9113357.5176	E=295222.2507, N=9113858.9282
E=295687.4048, N=9113260.3496	E=295238.2772, N=9113379.0152	E=295232.9317, N=9113827.5256
E=295562.7101, N=9113219.1150	E=295238.2802, N=9113443.9331	E=295199.0374, N=9113813.8335
E=295580.6896, N=9113185.9459	E=295249.1901, N=9113503.6509	E=295167.7718, N=9113863.1072
E=295588.5423, N=9113184.8999	E=295271.3337, N=9113580.8548	E=295162.3634, N=9113868.6461
E=295598.2748, N=9113165.5667	E=295257.7928, N=9113693.7925	E=295157.8059, N=9113876.7037
E=295616.6109, N=9113162.7379	E=295257.7928, N=9113719.8996	E=295152.4525, N=9113894.1715
E=295630.7352, N=9113120.1485	E=295199.0374, N=9113813.8335	E=295148.0434, N=9113905.3729
E=295595.2362, N=9113120.1485	E=295232.9317, N=9113827.5256	E=295131.4309, N=9113917.1135
E=295556.2304, N=9113112.2562	E=295349.2146, N=9113863.6236	E=295357.0917, N=9113993.7451
E=295381.0798, N=9113144.2769	E=295356.0518, N=9113848.1522	E=295281.1755, N=9114210.9439
E=295321.3757, N=9113168.7960	E=295378.1109, N=9113855.2965	E=295201.6528, N=9114183.0195
E=295232.4367, N=9113205.3213	E=295382.0841, N=9113845.0594	E=295275.3923, N=9114462.2453

ZONA DE GANDES EQUIPAMENTOS**ZGE1**

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293870.5209, N = 9111346.2650, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293870.5209, N = 9111346.2650.

E=293870.5209, N=9111346.2650	E=293763.4447, N=9111851.0745	E=294207.2865, N=9111768.5117
E=293333.9559, N=9111770.9870	E=293871.1937, N=9111891.5384	E=294055.3786, N=9111560.0318
E=293369.3326, N=9111774.9784	E=293998.2514, N=9111976.1422	E=293870.5209, N=9111346.2650
E=293609.2113, N=9111824.4451	E=294078.0557, N=9111880.5175	

ZGE2

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 293870.5209, N = 9111346.2650, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 293870.5209, N = 9111346.2650.

E=294293.4075, N=9111597.6495	E=294344.3973, N=9111007.3794	E=294293.4075, N=9111597.6495
E=294034.5398, N=9111228.4845	E=294495.3719, N=9111191.8994	

ZONA DO ATERRO SANITÁRIO**ZAS**

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 292825.2698, N = 9115145.7782, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 292825.2698, N = 9115145.7782.

E=292825.2698, N=9115145.7782	E=292519.0007, N=9115673.0014	E=292842.9134, N=9115940.1753
E=292796.5033, N=9115253.0725	E=292487.0163, N=9115676.7902	E=292857.0951, N=9115919.3009
E=292793.3751, N=9115335.3951	E=292462.3520, N=9115686.3295	E=292894.7007, N=9115884.3582
E=292771.8599, N=9115404.7957	E=292442.0940, N=9115700.4537	E=292992.0601, N=9115907.4485
E=292763.8675, N=9115440.9522	E=292457.1052, N=9115717.5404	E=293043.5204, N=9115932.3967
E=292763.8628, N=9115464.6760	E=292494.6095, N=9115867.8825	E=293057.1702, N=9115935.8943
E=292786.3037, N=9115526.2780	E=292508.0974, N=9115901.4408	E=293072.8474, N=9115942.2245
E=292808.5345, N=9115574.3094	E=292515.9995, N=9115916.8247	E=293102.8475, N=9115963.2244
E=292814.3104, N=9115589.1830	E=292525.3871, N=9115925.6637	E=293159.7991, N=9116034.2244
E=292815.4211, N=9115603.6127	E=292535.6430, N=9115930.9395	E=293169.5932, N=9116041.9825
E=292810.5487, N=9115618.4339	E=292563.1686, N=9115923.1463	E=293178.3596, N=9116047.2527
E=292794.3844, N=9115631.6451	E=292582.5837, N=9115921.1041	E=293227.1814, N=9116065.0529
E=292766.7296, N=9115646.6585	E=292599.3590, N=9115924.2051	E=293247.4507, N=9116065.7322
E=292732.8124, N=9115673.0083	E=292637.5685, N=9115936.7739	E=293275.3259, N=9116061.3300
E=292685.8745, N=9115665.4702	E=292690.1523, N=9115962.4042	E=293312.1251, N=9116058.9624
E=292631.7808, N=9115672.0663	E=292734.1958, N=9115969.1944	E=293338.4767, N=9116059.1004
E=292613.0847, N=9115697.1624	E=292760.7307, N=9115965.8665	E=293374.9081, N=9116057.3854
E=292553.6228, N=9115673.0014	E=292830.8399, N=9115947.8357	E=293395.7989, N=9116061.4495

E=293412.7255, N=9116062.2883	E=293440.9123, N=9115791.3285	E=293092.8043, N=9115455.9757
E=293445.6506, N=9116039.4757	E=293425.8685, N=9115783.8115	E=293083.0526, N=9115444.8040
E=293470.0944, N=9116021.5066	E=293403.3028, N=9115761.2606	E=293085.3654, N=9115425.2003
E=293485.7086, N=9116006.1461	E=293392.3961, N=9115745.0991	E=293125.3785, N=9115367.8238
E=293496.6490, N=9115989.8335	E=293373.2152, N=9115722.9240	E=293178.2515, N=9115263.0190
E=293510.4007, N=9115962.1542	E=293281.1042, N=9115638.3080	E=293188.4980, N=9115235.2242
E=293539.6091, N=9115878.8658	E=293229.5576, N=9115563.3811	E=293115.9795, N=9115212.9615
E=293559.4736, N=9115837.6316	E=293192.0008, N=9115482.6526	E=292825.2698, N=9115145.7782
E=293508.0416, N=9115792.7128	E=293175.2600, N=9115467.3700	
E=293460.8453, N=9115793.2077	E=293116.1133, N=9115465.2459	

ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO

ZIE1

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 296986.8326, N = 9116183.9055, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 296986.8326, N = 9116183.9055.

E=296986.8326, N=9116183.9055	E=297304.8426, N=9115905.0051	E=296874.2339, N=9115951.1879
E=297289.9313, N=9116057.3174	E=297303.1306, N=9115834.2674	E=296986.8326, N=9116183.9055

ZIE2

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 295386.4289, N = 9112979.8205, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 295386.4289, N = 9112979.8205.

E=295386.4289, N=9112979.8205	E=295430.8970, N=9112867.2974	E=295400.9782, N=9112947.3362
E=295468.4008, N=9113016.5450	E=295408.7158, N=9112896.0200	E=295386.4289, N=9112979.8205
E=295503.7824, N=9112899.2029	E=295382.1517, N=9112940.9415	

ZIE3

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 292904.4750, N = 9114325.8743, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 292904.4750, N = 9114325.8743.

E=292904.4750, N=9114325.8743	E=292725.5465, N=9114566.8373	E=293026.0798, N=9114975.1148
E=292648.9710, N=9114491.8834	E=292735.4997, N=9114564.0776	E=293229.0321, N=9114838.9054
E=292676.2631, N=9114533.9635	E=292744.0929, N=9114566.2890	E=292904.4750, N=9114325.8743
E=292702.9412, N=9114575.0967	E=292895.2562, N=9114786.6902	

ZIE4

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294293.4075, N = 9111597.6495, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294293.4075, N = 9111597.6495.

E=294293.4075, N=9111597.6495 E=294832.1838, N=9111910.8900 E=294495.3719, N=9111191.8994
E=294909.1848, N=9112020.2778 E=294599.6639, N=9111550.9584 **E=294293.4075, N=9111597.6495**

SITÍOS HISTÓRICOS ISOLADOS**CAPELA DE SANTANA DO RIO DOCE**

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 298033.3449, N = 9118624.8405, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 298033.3449, N = 9118624.8405.

E=298033.3449, N=9118624.8405 E=298098.1629, N=9118396.6736 **E=298033.3449, N=9118624.8405**
E=298159.4994, N=9118591.4544 E=297973.2150, N=9118455.8638
E=298129.4002, N=9118473.9645 E=297996.7050, N=9118524.1950

RUÍNAS DA CASA DA PÓLVORA

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294946.7984, N = 9114410.6739, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294946.7984, N = 9114410.6739.

E=294946.7984, N=9114410.6739 E=295132.2085, N=9114338.1957 E=294848.0121, N=9114308.6999
E=294998.1637, N=9114393.4220 E=295132.7433, N=9114312.0911 **E=294946.7984, N=9114410.6739**
E=295049.7932, N=9114371.7208 E=294984.9992, N=9114180.3048
E=295075.3567, N=9114353.6981 E=294932.9153, N=9114259.9571

RUÍNA DO CONVENTO DE SANTO AMARO

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294677.4838, N = 9115924.9337, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294677.4838, N = 9115924.9337.

E=294677.4838, N=9115924.9337 E=294733.1205, N=9115852.5033 E=294700.8053, N=9115861.3099
E=294739.5816, N=9115871.3931 E=294727.9794, N=9115850.3017 E=294695.2970, N=9115867.9148
E=294741.5665, N=9115864.6123 E=294719.9006, N=9115851.0355 E=294670.6934, N=9115918.1856
E=294737.5271, N=9115857.2735 E=294707.4152, N=9115856.1727 E=294677.4838, N=9115924.9337

RUÍNA DA CAPELA DE SANTANA DO ENGENHO FRAGOSO

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294923.4562, N = 9118053.3446, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294923.4562, N = 9118053.3446.

E=294923.4562, N=9118053.3446	E=294910.8991, N=9118140.0271	E=294957.4334, N=9118105.8334
E=294871.1095, N=9118083.9568	E=294920.9491, N=9118144.0709	E=294923.4562, N=9118053.3446
E=294888.2950, N=9118108.8578	E=294921.3571, N=9118143.0569	E=294677.4838, N=9115924.9337
E=294881.8440, N=9118133.3958	E=294927.4205, N=9118117.3975	
E=294884.5645, N=9118133.7220	E=294938.9240, N=9118118.9802	

CASARÃO DO COMPLEXO DE SALGADINHO – CASARÃO ROSA

O perímetro inicia-se no P1 de coordenadas E = 294621.7800, N = 9112483.9300, seguindo-se as coordenadas de cima para baixo, da esquerda para direita, finalizando no par de coordenadas E = 294621.7800, N = 9112483.9300.

E=294621.7800, N=9112483.9300
E=294545.4400, N=9112381.9200
E=294501.0000, N=9112422.5700
E=294543.8480, N=9112465.4637
E=294552.9337, N=9112456.6459
E=294566.5489, N=9112468.0058
E=294583.4200, N=9112479.9700
E=294579.8300, N=9112485.8500
E=294609.4100, N=9112504.8200

E=294621.7800, N=9112483.930

**ANEXO 10
MAPAS**

LEI 5631/2008 de 23 de dezembro de 2008